



## **RELATÓRIO DE PESQUISA**

### **OBSERVAÇÕES SOBRE O (DES)CUMPRIMENTO**

### **PELO ESTADO BRASILEIRO DA SENTENÇA DO CASO GOMES LUND E OUTROS**

### **(“GUERRILHA DO ARAGUAIA”) VS. BRASIL:**

**Uma análise do processo de desmonte das políticas de memória, verdade, justiça e reparação**

**Grupo de Estudo e Pesquisa sobre Sistema Interamericano de Direitos Humanos (GEP-SIDH)**

**Núcleo de Direitos Humanos**

**Departamento de Direito / PUC-Rio**

**(Agosto/2020)**

## **Equipe de pesquisa**

### **• Coordenação e revisão:**

Amanda Cataldo

Andrea Schettini

Eduardo Baker

Malu Stanchi

Maria Izabel Varella

Thaís Detoni

### **• Integrantes:**

Camila Trotta

Dora Rozemblatt

Maria Carolina Soares

Nathalia Souza

Nina Barrouin

Rodrigo Tolmasquim

Rudá de Oliveira

Sofia Vieira

Vitória Westin

### **• Parceria Institucional**

CEJIL (Centro pela Justiça e o Direito Internacional)

## **Índice**

Notas introdutórias sobre a pesquisa .....	p.4
I. Ponto resolutivo 9 (investigação penal e responsabilização criminal dos responsáveis) .....	p.8
II. Ponto Resolutivo 10 (determinação do paradeiro das vítimas e entrega dos restos mortais aos familiares).....	p.20
II. Ponto resolutivo 15 (tipificação do delito de desaparecimento forçado).....	p.27
IV. Ponto resolutivo 16 (estado atual das políticas públicas de justiça de transição).....	p.34

## **Anexos**

Anexo I .....	p.62
Anexo II .....	p.73
Anexo III .....	p.74
Anexo IV .....	p. 76
Anexo V .....	p. 77
Anexo VI .....	p. 78
Anexo VII .....	p 81

## Notas introdutórias sobre a pesquisa

Este relatório é resultado da pesquisa desenvolvida, entre agosto de 2019 e agosto de 2020, pelo Grupo de Estudo e Pesquisa sobre Sistema Interamericano de Direitos Humanos-GEP/SIDH<sup>1</sup>, do Núcleo de Direitos Humanos do Departamento de Direito da PUC-Rio. O objetivo central da pesquisa consistiu em analisar o (des)cumprimento pelo Estado brasileiro da sentença do caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil, proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante Corte IDH).

Em parceria com a ONG CEJIL (Centro pela Justiça e o Direito Internacional), peticionária do caso em questão, o grupo se debruçou sobre o estudo de alguns dos pontos resolutivo da sentença, buscando analisar como o Estado brasileiro tem implementado ou não as reparações definidas na sentença. A pesquisa também integra uma das frentes de um projeto mais amplo intitulado "Monitoramento das Políticas de Justiça de Transição no Brasil", desenvolvido no âmbito do Núcleo de Direitos Humanos da PUC-Rio a partir de 2019.

Em 24 de novembro de 2010, a Corte IDH declarou que o Estado brasileiro era internacionalmente responsável pelo desaparecimento forçado de 62 pessoas integrantes da Guerrilha do Araguaia, movimento de resistência à ditadura militar brasileira, atuante no início da década de 1970 na região do Araguaia. Ademais, estabeleceu que as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana e carecem de efeitos jurídicos, de modo que não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do caso, para a identificação e punição dos responsáveis e tampouco podem ser aplicadas em outros casos de graves violações de direitos humanos ocorridos no Brasil. Em sua sentença, o tribunal afirmou ser o Estado responsável:

- a) pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, estabelecidos nos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com o artigo 1.1 desse instrumento em detrimento de 62 pessoas desaparecidas da Guerrilha do Araguaia; b) pela violação dos direitos à garantia judicial e proteção judicial em prejuízo de determinados familiares das pessoas desaparecidas e de Maria Lucia Petit da Silva em virtude da interpretação e aplicação da Lei de Anistia n. 6.683/79; c) pela violação dos direitos à liberdade de pensamento e de expressão, às garantias judiciais e à proteção judicial em prejuízo daqueles familiares que interpuseram uma Ação Ordinária para

---

<sup>1</sup> O Grupo é formado por professores, alunos de pós-graduação (doutorado e mestrado) e de graduação do Departamento de Direito da PUC-Rio. Dentre suas principais atividades, destacamos: (i) a análise dos precedentes da Corte Interamericana de Direitos humanos; (ii) o posicionamento do Brasil em relação ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos; (iii) a produção de *amicus curiae* para a Corte Interamericana; (iv) a seleção e treinamento de equipes que participam de competições de julgamento simulado sobre Direito Internacional de Direitos Humanos.

obter informações sobre os fatos e destino de seus familiares; d) pela violação da integridade pessoal de determinados familiares das vítimas, entre outras razões, devido ao sofrimento ocasionado pela falta de investigações efetivas para o esclarecimento dos fatos e a impunidade reinante no caso<sup>2</sup>.

Dentre as medidas de reparação, a Corte IDH estabeleceu que:

**Ponto resolutivo 9.** O Estado deve conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja;

**Ponto resolutivo 10.** O Estado deve realizar todos os esforços para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas e, se for o caso, identificar e entregar os restos mortais a seus familiares;

**Ponto resolutivo 15.** O Estado deve adotar, em um prazo razoável, as medidas que sejam necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas em conformidade com os parâmetros interamericanos. (...) Enquanto cumpre com esta medida, o Estado deve adotar todas aquelas ações que garantam o efetivo julgamento, e se for o caso, a punição em relação aos fatos constitutivos de desaparecimento forçado através dos mecanismos existentes no direito interno;

**Ponto resolutivo 16.** O Estado deve continuar desenvolvendo as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia, assim como da informação relativa a violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar<sup>3</sup>.

Os quatro pontos resolutivos, acima enunciados, guiaram a estrutura desta pesquisa. Divididos em quatro subgrupo, os pesquisadores sistematizaram informações e dados recentes a respeito das ações e omissões do Estado brasileiro em tais matérias. Vale esclarecer que o caso Araguaia se encontra atualmente em fase de supervisão de cumprimento de sentença<sup>4</sup>, tendo a Corte IDH declarado que os pontos 9, 10 e 15 ainda estão pendentes de cumprimento e que o ponto 16 está pendente de cumprimento parcial pelo Estado<sup>5</sup>. Através de pesquisa realizada nos sites de

---

<sup>2</sup> CORTE IDH. Resumen oficial emitido por la Corte Interamericana de la sentencia del caso Gomes Lund y otros (“Guerrilha do Araguaia”) v. Brasil, disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen\\_219\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_219_esp.pdf). Acesso em: 18.07.2020.(tradução nossa).

<sup>3</sup> Ver: CORTE IDH. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil, Sentença de 24 de novembro de 2010.

<sup>4</sup> Sobre a supervisão do cumprimento da sentença, vale destacar: (1) Em 17 de outubro de 2014, a Corte IDH emitiu resolução sobre a supervisão de cumprimento de sentença no caso Araguaia. Até aquele momento, o Estado havia apresentado cinco escritos (entre setembro de 2011 e fevereiro de 2014), por meio dos quais informou à Corte sobre o eventual cumprimento da sentença. Os representantes das vítimas, por sua vez, haviam apresentado onze escritos entre junho de 2011 e julho de 2014. (2) Desde então, o Estado brasileiro apresentou seu último relatório em 13 de dezembro de 2017, mantendo um injustificado lapso temporal para o fornecimento de informações sobre o cumprimento das recomendações.

<sup>5</sup> CORTE IDH. Reparaciones pendientes de cumplimiento. Documento disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/su-pervisiones/SCS/brasil/gomes/gomesp.pdf>. Acesso em: 14.07.2020

órgãos oficiais do Estado, de notícias de meios de comunicação de grande circulação e de doutrina e jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, buscou-se mapear e sistematizar as seguintes informações a respeito dos pontos resolutivos em destaque:

- Ponto resolutivo 9 (sobre a investigação penal e a responsabilização criminal dos responsáveis):
  - (i) Denúncias feitas pelo MPF no que tange aos autores dos crimes cometidos na Guerrilha do Araguaia e as ações penais frutos dessas denúncias;
  - (ii) Demais ações propostas pelo Grupo de Trabalho Justiça de Transição do MPF;
  - (iii) Aplicação da Lei de Anistia e do argumento jurídico da prescrição no âmbito de tais ações.
  
- Ponto Resolutivo 10 (sobre a determinação do paradeiro das vítimas e entrega dos restos mortais aos familiares)
  - (i) Portarias e medidas provisórias que estabelecem a função dos Grupos de Trabalho de Tocantins e do Araguaia desde a sua criação;
  - (ii) Decreto presidencial nº 9.759 que extinguiu o Grupo de Trabalho do Araguaia e suas consequências.
  
- Ponto Resolutivo 15 (sobre a tipificação do delito de desaparecimento forçado)
  - (i) Informações sobre a ratificação da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas e posterior adequação da legislação interna em conformidade com a Convenção;
  - (ii) Informações sobre os projetos de lei 245/2011 e 6.240/2013, relativos à tipificação de desaparecimento forçado e sua atual situação no Congresso Nacional. Comparação entre os projetos;
  - (iii) Breve comparação da tipificação do crime de desaparecimento forçado na Argentina, Chile e Peru (apresentada no anexo I deste relatório).
  
- Ponto Resolutivo 16 (sobre o estado das políticas de justiça de transição e a publicização das informações sobre violações de direitos humanos no período ditatorial)
  - (i) Ações adotadas pelo poder público no âmbito do desmonte das políticas de Justiça de Transição (sobretudo no que diz respeito à Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos e à Comissão da Anistia).

Duas observações finais se fazem necessárias. Em primeiro lugar, é preciso esclarecer que a pesquisa não produziu dados novos, mantendo-se limitada à sistematização de informações previamente fornecidas por órgãos oficiais ou publicamente debatidas nos meios de comunicação. Em segundo lugar, vale ressaltar que este é um relatório preliminar de pesquisa e alguns pontos ainda demandam maior aprofundamento, sobretudo em função do crescente processo de desmonte das políticas de memória e de reparação atualmente em curso no país.

Sendo assim, o objetivo deste relatório é contribuir para a elaboração do informe sobre cumprimento da sentença do caso Araguaia a ser apresentado pelo CEJIL à Corte IDH. Unindo estudo teórico com a prática jurídica, a pesquisa insere-se no campo da litigância estratégica em direitos humanos. Intimamente ligada à educação jurídica e à emergência das chamadas clínicas de direitos humanos em cursos de Direito, a litigância estratégica em direitos humanos incentiva o uso da lei para a promoção de mudanças sociais e enxerga a disputa judicial e política enquanto campo possível para a construção de teses jurídicas voltadas para a garantia de direitos e para o fortalecimento de articulações da sociedade civil. Trata-se “mais do que usar o direito internacional dos direitos humanos, criar a partir e com ele”<sup>6</sup>. Este relatório pretende ainda servir de insumo para a urgente e necessária análise do processo de desmonte das políticas pública de Justiça de Transição, levado a cabo pelo atual governo de Jair Bolsonaro (2019-atual).

---

<sup>6</sup> BAKER, Eduardo; CARVALHO, Sandra. Experiências de litígio estratégico no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. In: SUR.Revista Internacional de Direitos Humanos. v.1, n.1, jan.2004 – São Paulo, 2004. p. 466.

## **I. Ponto Resolutivo 9 (investigação penal e responsabilização criminal dos responsáveis)**

Em relação ao ponto resolutivo n. 9, no qual a Corte IDH decidiu que o Estado deveria "conduzir de maneira eficaz a investigação penal dos fatos do presente caso, a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei disponha"<sup>7</sup>, importa salientar que os órgãos estatais não têm observado seus termos.

Desde abril 2010, conforme decisão no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 153, o STF mantém um posicionamento, acerca da lei de anistia de 1979, refratário ao direito internacional. Apesar de instado por via de um recurso de embargos de declaração, interposto pelo Conselho Federal da OAB, em agosto do mesmo ano, o STF não reviu o acórdão proferido. O relator da ADPF, ministro Luiz Fux, recentemente eleito presidente do Tribunal, não colocou em pauta o julgamento do recurso — pendente há quase 10 anos.

Em maio de 2014, o STF foi novamente provocado quanto à interpretação e ao alcance da lei de anistia. O Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ajuizou a ADPF n. 320, pleiteando que os ministros declarassem que a:

(...) Lei no 6.683, de 28 de agosto de 1979, de modo geral, não se aplica aos crimes de graves violações de direitos humanos, cometidos por agentes públicos, militares ou civis, contra pessoas que, de modo efetivo ou suposto, praticaram crimes políticos; e, de modo especial, que tal Lei não se aplica aos autores de crimes continuados ou permanentes, tendo em vista que os efeitos desse diploma legal expiraram em 15 de agosto de 1979 (art. 1º)<sup>8</sup>.

No bojo da ADPF n. 320, o PSOL anexou a decisão do caso *Gomes Lund vs. Brasil (2010)*, alegando a ausência de cumprimento de uma sentença internacional vinculante ao Estado. Por conseguinte, requereu que os ministros determinassem que os órgãos estatais dessem prosseguimento aos 12 pontos resolutivos da decisão supranacional — incluindo, a condução de investigação penal e a responsabilização de agentes perpetradores de graves violações de direitos humanos.

Destaque-se a manifestação do Procurador-Geral da República (PGR), Rodrigo Janot, em

---

<sup>7</sup> Corte IDH. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) v. Brasil. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 24 de novembro de 2010, para. 256.

<sup>8</sup> Petição Inicial, 2014, p. 1 e 2. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4574695>>.

agosto de 2014, acerca da admissibilidade da ADPF citada. De acordo com o PGR, as graves violações de direitos humanos cometidas durante a ditadura militar configurariam crimes contra a humanidade, portanto, imprescritíveis e inaniáveis. Nesse sentido, Janot esclareceu:

Em síntese, os crimes cometidos por agentes da ditadura militar brasileira no contexto de ataque sistemático ou generalizado à população civil são imprescritíveis e insuscetíveis de anistia, seja por força da qualificação das condutas como crimes contra a humanidade, seja em razão do caráter vinculante da sentença do caso GOMES LUND VS. BRASIL<sup>9</sup>.

O PGR manifestou-se, ainda, acerca da aparente incompatibilidade entre a decisão prolatada pelo STF - no âmbito da ADPF n. 153 - e a sentença da Corte IDH - no caso *Gomes Lund*. Janot defendeu que o conflito entre as duas decisões seria somente “aparente”: no curso da ADPF, o STF havia se manifestado quanto ao controle de constitucionalidade da lei de anistia; já a Corte IDH, realizou um controle de convencionalidade acerca da norma doméstica. Aduzindo à chamada “teoria do duplo controle” - que se tornou a posição institucional adotada pelo MPF, em seus denúncias - Janot concluiu que, a partir da ADPF n. 320, oportunizar-se-ia ao STF emitir um posicionamento acerca de um fato novo (o controle de convencionalidade), de modo que os ministros pudessem determinar aos órgãos do Estado a observância dos pontos resolutivos da sentença internacional<sup>10</sup>.

Finalmente, importa destacar que, apesar do parecer da PGR quanto à admissibilidade da ADPF n. 320, o STF, até o momento, não se manifestou quanto à análise de seu mérito. A ação foi apensada aos autos da ADPF n. 153.

A atual interpretação da lei de anistia de 1979, por parte do STF, segue como um dos principais óbices ao prosseguimento de denúncias criminais ajuizadas em face de ex-agentes do regime militar. Isto porque as decisões do STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, são tidas como de eficácia *erga omnes*, vinculantes aos órgãos públicos, incluindo os do Poder Judiciário. Conforme passa-se a descrever, apesar dos esforços de membros do Ministério Público Federal (MPF), não houve avanço substantivo na temática da persecução penal dos crimes perpetrados durante o período ditatorial.

Em período anterior à sentença *Gomes Lund*, iniciativas voltadas aos direitos dos familiares das vítimas do regime já eram registradas no âmbito do MPF, contudo, ainda constituíam iniciativas pontuais de seus membros. Meses antes da decisão supranacional, em setembro de 2010, foi criado

---

<sup>9</sup> PGR. Arguição de descumprimento de preceito fundamental 320/DF N 4.433/ AsJConst/SAJ/PGR, 2014, p. 81.

<sup>10</sup> PGR. Arguição de descumprimento de preceito fundamental 320/DF N 4.433/ AsJConst/SAJ/PGR, 2014, pp. 30,31.

o *Grupo de Trabalho Direito à Memória e à Verdade*, constituído no âmbito da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), que passou a reunir membros com atribuição na esfera cível, que se dedicariam a ações voltadas ao período militar. Já em novembro de 2011, debates internos acerca das obrigações elencadas pela Corte IDH, resultaram na criação do *Grupo de Trabalho Justiça de Transição*, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Os membros dos supracitados grupos de trabalho (GTs) passaram a atuar junto a outros procuradores naturais locados em diferentes estados, dando início a investigações, tanto na esfera cível quanto na penal, que angariariam indícios de autoria e materialidade para a persecução dos crimes cometidos durante o período ditatorial.

Nesse contexto, em fevereiro de 2012, o MPF propôs a primeira ação penal relativa a um ex-agente ditatorial. Tratava-se de uma denúncia ajuizada perante a 2ª Vara da Subseção Judiciária de Marabá, Pará, em face de Sebastião Rodrigues de Moura, o "major Curió" - um dos comandantes das operações estatais de repressão à Guerrilha do Araguaia, entre 1973 e 1974<sup>11</sup>. Em linhas gerais, Curió foi denunciado por sequestro de militantes do Partido Comunista do Brasil (PC do B), no Araguaia. O processo foi recebido pelo Poder Judiciário - um passo importante, uma vez que Curió tornou-se o primeiro réu no país acusado por crimes perpetrados no período ditatorial. No entanto, posteriormente, em 2013, a ação penal foi trancada por um *habeas corpus* concedido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), em favor do réu, fundamentado nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. GUERRILHA DO ARAGUAIA. LEI DA ANISTIA (LEI 6.683/79). AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 153 – DF. POSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Imputa a denúncia ao paciente o cometimento de crimes de seqüestro e cárcere privado (art. 148, § 2º, c/c o art. 69 – CP), cuja consumação, iniciada em 1974, persistiria até o presente, em relação a cinco integrantes de grupo político com atuação clandestina durante o regime militar (Guerrilha do Araguaia), cujo paradeiro é desconhecido.

2. Dispõe a Lei 6.683/79, considerada válida pelo STF em face da Constituição (1988), no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental no 153 – DF, que “É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes.” (art.1º), e que “Consideram conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com os crimes políticos ou praticados por motivação política.” (§ 1º).

---

<sup>11</sup> Processo n. 0006231-92.2012.4.01.3901. Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/>>.

3. A persecução penal, vista em face do julgamento do STF, carece de possibilidade jurídica e (assim não fora) de lastro de legalidade penal, dada a evidente prescrição da pretensão punitiva estatal diante do longo tempo decorrido, de então (1974) a esta parte, consubstanciando, por qualquer dos fundamentos, sobretudo pelo primeiro, evidente constrangimento ilegal ao paciente (art. 648, I – CPP).
4. A decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, impondo ao Estado Brasileiro a realização, perante a sua jurisdição ordinária, de investigação penal dos fatos ocorridos na chamada Guerrilha do Araguaia, não interfere no direito de punir do Estado, nem na eficácia da decisão do STF sobre a matéria, na ADPF 153/DF.
5. A investigação tem o sentido apenas de propiciar o conhecimento da verdade histórica, para todas as gerações, de ontem e de hoje, no exercício do denominado “dever de memória”, o que não se submete a prazos de prescrição. Não o da abertura de persecução penal em relação a (supostos) fatos incluídos na anistia da Lei 6.683, de 19/12/1979 e, de resto, sepultados penalmente pela prescrição.
6. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus somente é autorizado na evidência de uma situação de excepcionalidade, vista como “a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas” (HC 110698 – STF). Hipótese que ora se apresenta, dada a evidente falta de justa causa para a ação penal.
7. Concessão da ordem de habeas corpus. Trancamento da ação penal (art. 648, I – CPP)<sup>12</sup>.

O processo ainda tramita, uma vez que o MPF recorreu ao STJ contra a decisão prolatada pelo TRF1<sup>13</sup>.

Ainda em 2012, em julho, o MPF ajuizou uma nova denúncia, também distribuída à 2ª Vara da Subseção Judiciária de Mabarará, em face de Lício Augusto Ribeiro Maciel, por sequestro qualificado de Divino Ferreira de Souza<sup>14</sup>, perseguido durante a Guerrilha. Reiterando argumentos já aduzidos na decisão sobre o caso de Curió, a juíza titular da Vara recebeu a denúncia, em agosto do mesmo ano. Em seu curso, o processo obteve andamento semelhante ao caso antecessor, de modo que o TRF1 concedeu uma ordem de *habeas corpus* e determinou o trancamento da ação penal. Insta salientar que a ementa do acórdão é idêntica à do caso Curió, elaborada pela mesma Turma. Do mesmo modo, o MPF recorreu da decisão ao STJ.

No ano de 2015, o MPF ajuizou uma nova denúncia relativa ao Araguaia, agora em face tanto de Lício Maciel quanto de Curió, por homicídio qualificado e ocultação de cadáver das

---

<sup>12</sup> Processo n. 0006231-92.2012.4.01.3901. Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/>>.

<sup>13</sup> Processo no. 0068063-92.2012.4.01.0000. Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?secao=TRF1&proc=680639220124010000>>. Acesso em 10 jul. 2020.

<sup>14</sup> Processo n. 0006232-77.2012.4.01.3901. Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/>>.

vítimas André Grabois, João Gualberto Calatrone e Antônio Alfredo de Lima<sup>15</sup>. De modo distinto das denúncias supracitadas, a ação penal foi rejeitada de plano pela 1ª Vara da Subseção Judiciária de Marabá, em março do mesmo ano. O fundamento central da rejeição foi a incidência da lei de anistia de 1979. Em face da decisão, o MPF interpôs recurso em sentido estrito (RESE), aludindo à decisão da Corte IDH acerca da inaplicabilidade das regras de prescrição domésticas e da anistia às graves violações de direitos humanos. No momento, há recurso pendente de julgamento no TRF1.

Em 2016, o MPF implementou uma nova iniciativa voltada ao cumprimento da sentença *Gomes Lund*. Por meio da Portaria PGR/MPF n. 906, foi criada a Força Tarefa Araguaia (FT Araguaia), cujo objetivo era aprofundar as investigações e fornecer maiores subsídios à persecução penal dos casos da Guerrilha do Araguaia. Segundo o Relatório de Atividades da FTA (2018-2019), para além de 43 procedimentos investigatórios criminais (PICs) instaurados em período anterior - até 2014 -, a FTA instaurou novos cinco procedimentos, totalizando 48 PICs relacionados às vítimas reconhecidas pela Corte IDH<sup>16</sup>. Dentre as condutas primordialmente investigadas, destacam-se as graves violações de direitos humanos aludidas pela Corte IDH em sua sentença, isto é, o desaparecimento forçado (ou sequestro e ocultação de cadáver, de acordo com a tipificação doméstica) e o homicídio.

Nesse ponto, importa esclarecer que no âmbito da PRM-Marabá tramitam dois inquéritos civis, instaurados entre os anos de 2009 e 2012, que objetivam o acompanhamento das buscas, localização e identificação dos restos mortais das vítimas, assim como a responsabilização civil ensejada pelos atos cometidos durante a Guerrilha. Trata-se, em última instância de uma iniciativa apartada da FTA, uma vez que seus integrantes possuem apenas atribuição para a persecução penal.

De acordo com dados atualizados e publicados pelo órgão, até março de 2020, o MPF havia oferecido nove denúncias relativas a crimes perpetrados no Araguaia: seis por assassinatos de nove opositores, duas pelo sequestro e cárcere privado de seis vítimas e uma por falsidade ideológica<sup>17</sup>. No entanto, assim como as denúncias ajuizadas anteriormente, as ações não obtiveram sentenças de mérito no sentido de responsabilizar os acusados por tais delitos.

Recentemente, em junho de 2018, a FTA denunciou o médico militar reformado Manoel Fabiano Cardoso da Costa, por falsificação ideológica de documento público com vistas a ocultação

---

<sup>15</sup> Processo n. 34055.2015.4.01.3901. Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/>>.

<sup>16</sup> Informação disponível em: <[http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/justica-transicao/forca-tarefa-araguaia/oficio27e\\_ft\\_araguaia.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/justica-transicao/forca-tarefa-araguaia/oficio27e_ft_araguaia.pdf)>.

<sup>17</sup> Informação disponível em: <[http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/justica-transicao/forca-tarefa-araguaia/oficio27e\\_ft\\_araguaia.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/justica-transicao/forca-tarefa-araguaia/oficio27e_ft_araguaia.pdf)>.

do crime de homicídio e impunidade dos autores no caso da vítima Lourival Moura Paulino<sup>18</sup>. A denúncia foi distribuída à 1ª Vara da Subseção Judiciária de Araguaína/TO, considerando que os fatos ocorreram na cidade de Xambioá, no Tocantins. Em primeira instância, a denúncia foi rejeitada, uma vez que o magistrado afirmou vinculação à decisão do STF na ADPF n. 153, aduzindo que seria “prudente” determinar o sobrestamento da ação até que os ministros proferissem decisão definitiva. Contra a decisão de rejeição, o MPF interpôs RESE, pendente de julgamento pelo TRF1.

Em março de 2019, uma nova denúncia foi ajuizada em face de Curió, com fundamento nos crimes de homicídio qualificado e ocultação de cadáver das vítimas Cilon Brum e Antônio Teodoro de Castro. Assim como no supracitado caso, a denúncia foi rejeitada pela 1ª Vara da Justiça Federal de Marabá, em setembro do mesmo ano. De acordo com o magistrado, a lei de anistia excluiria o “fato”, e não apenas a punibilidade dos agentes do Estado:

Na realidade, a anistia deixou de considerar os fatos denunciados, ocorridos em 1973 e entre 1974 e 1976, como crimes, pois esse perdão legal excluiu o “fato” e não somente a ação ou omissão, isto é, exclui também o resultado da esfera penal. A lei criminal negativa atuou de forma concreta e imediata sobre os fatos, permanecendo apenas eventuais efeitos civis e históricos. (...) Sendo assim, os fatos narrados na denúncia foram **apagados** da seara criminal por força da lei penal negativa, revelando-se verdadeira ficção jurídica considerar que parte do fato sobrevive, se sua origem está totalmente contida nos elementos objetivos da lei de anistia; do contrário, seria aceitar que houve a concessão de uma anistia parcial, traindo o acordo político então celebrado<sup>19</sup>.

Ainda, em pronunciamento refratário à jurisprudência da Corte IDH, o magistrado aduziu à qualificação das *graves violações de direitos humanos*:

*In casu*, “*graves violações a direitos humanos*” é expressão por demais genérica, sem permitir a adequada certeza ao cidadão se a conduta por ele praticada se enquadra naquele conceito, o que gera um alto grau de insegurança jurídica. Ou seja, ainda que ultrapassadas as fases acima já analisadas (superioridade da Constituição Federal de 1988, estrita legalidade penal e irretroatividade da norma penal para prejudicar o réu), verifica-se que ainda faltaria a **certeza** da descrição dos fatos delituosos que se pretende tornar imprescritíveis.

A imprecisão da conduta que se almeja tratar com maior rigor, tornando-a imprescritível, atribui ao julgador a realização de juízo de valor em cada caso posto à análise, o que ofende, dentre outros, o princípio da estrita legalidade, da igualdade e da segurança jurídica<sup>20</sup>.

<sup>18</sup> Processo n. 0002631-17.2018.4.01.4301. Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/>>.

<sup>19</sup> Processo n. 0000208-86.2019.4.01.3901. Decisão de 06 de setembro de 2019, p. 7. Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/>>.

<sup>20</sup> Processo n. 0000208-86.2019.4.01.3901. Decisão de 06 de setembro de 2019, p. 22. Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/>>.

Finalmente, o magistrado proferiu decisão de rejeição da denúncia com base na inexistência de justa causa para a ação penal, por conta incidência da lei de anistia e da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, de acordo com os artigos 107, inciso IV e 109, incisos I e III do Código Penal de 1940.

Em maio de 2019, uma nova denúncia foi ajuizada e distribuída à 1ª Vara Federal de Marabá, em relação a crimes cometidos no Araguaia. O militar José Teixeira Brant foi denunciado pelo homicídio e ocultação de cadáver de Arildo Valadão. A denúncia foi igualmente rejeitada, pelo mesmo magistrado que analisou a última ação em face de Curió, que elencou argumentos idênticos ao caso anterior. O MPF, por seu turno, ajuizou RESE contra a decisão em primeira instância<sup>21</sup>.

No mês de dezembro de 2019, ainda foram ajuizadas três novas denúncias, passando a totalizar nove denúncias oferecidas pelo MPF em relação a crimes cometidos no curso da repressão à Guerrilha do Araguaia.

A denúncia em face de Sebastião Curió, João Lucena Leal, João Santa Cruz Sacramento e Celso Seixas Marques Ferreira era fundamentada pela prática de graves violações contra Osvaldo Orlando da Costa, que incluíam homicídio qualificado e ocultação de cadáver<sup>22</sup>. A ação não foi recebida pela 1ª Vara Federal de Marabá, que realizou uma análise amparada em termos idênticos àqueles das decisões sobre o caso Curió e Brant, do mesmo ano. Em suma, a incidência da lei de anistia de 1979 e a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Do mesmo modo, as denúncias distribuídas à 2ª Vara Federal de Marabá, julgadas pelo mesmo magistrado, também foram rejeitadas. A primeira dizia respeito ao assassinato e à ocultação de cadáver de Lúcia Maria de Souza, imputados a Curió, Lício Maciel e José Conegundes do Nascimento<sup>23</sup>. A segunda, em face apenas de Curió, por conta do assassinato e ocultação de cadáver de Dinaelza Soares Santana Coqueiro<sup>24</sup>. As rejeições basearam-se, novamente, na incidência da lei de anistia e na prescrição da pretensão punitiva. Em ambas as decisões o magistrado, em grande medida, fundamentou seu posicionamento com base em uma reprodução literal da decisão dos ministros do STF na ADPF n. 153.

Ademais, o magistrado realizou remissão a um posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, seguindo a *ratio decidendi* do STF, reproduz uma lógica estritamente

---

<sup>21</sup> Processo n. 0000417-55.2019.4.01.3901. Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/>>.

<sup>22</sup> Processo n. 1004937-41.2019.4.01.3901. Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/>>.

<sup>23</sup> Processo no 1004982-45.2019.4.01.3901. Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/>>.

<sup>24</sup> Processo no 1004994-59.2019.4.01.3901. Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/>>.

soberanista em relação aos crimes internacionais. Em decisão sobre o caso do atentado ao Riocentro<sup>25</sup>, a terceira seção do STJ assentou que, em âmbito interno, não haveria lei que tipificasse os crimes contra a humanidade. De acordo com a decisão prolatada no REsp 1.798.903/RJ, de novembro de 2019, o conceito de crime contra a humanidade era previsto no artigo 7 do Estatuto de Roma (1998), que entrou em vigor em 2002. O Brasil internalizou o instrumento normativo internacional por via do Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002. No entanto, remetendo-se a entendimento do STF acerca da impossibilidade de se valer de tipo penal descrito em tratado internacional para tipificar condutas criminosas internamente - sob pena de se violar o princípio constitucional da legalidade -, o STJ entendeu não haver "lei em sentido formal" tipificando os crimes contra a humanidade. Nesse sentido, a Corte editou o Informativo n. 659, no qual dispôs:

**CRIME CONTRA A HUMANIDADE (ATENTADO DO RIOCENTRO)**

É necessária a edição de lei em sentido formal para a tipificação do crime contra a humanidade trazida pelo Estatuto de Roma, mesmo se cuidando de Tratado internalizado.

O disposto na Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade não torna inaplicável o art. 107, inciso IV, do Código Penal.

Por conseguinte, o referido entendimento foi reproduzido pelo magistrado da 2ª Vara Federal de Marabá, ao manifestar-se pela impossibilidade de caracterização dos fatos em comento como *crimes contra a humanidade* - nos termos assentados pela Corte IDH, no caso *Vladimir Herzog vs. Brasil* (2018):

O argumento de que os crimes descritos na denúncia seriam crimes contra a humanidade ou delitos de lesa-humanidade e, por essa razão, imprescritíveis, está destituído de fundamento legal. Isso porque não existe no ordenamento jurídico brasileiro lei que defina essa espécie de crime e apresente sua descrição típica. É o Estatuto de Roma que traz uma definição a esse respeito. Embora tal estatuto tenha sido promulgado, no Brasil, pelo Decreto n. 4.388/02, não há lei, em sentido estrito, no Brasil que, em observância ao princípio da legalidade, de viés constitucional, permita aplicar aquela definição estrangeira a crimes praticados no território nacional (...)

É necessária a edição de lei em sentido formal para a tipificação do crime contra a humanidade trazida pelo Estatuto de Roma, mesmo se cuidando de Tratado internalizado. STJ. 3ª Seção. REsp 1.798.903-RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 25/09/2019 (Info 659)<sup>26</sup>.

<sup>25</sup> Referente à denúncia realizada pelo MPF em 2014. Processo no. 0017766-09.2014.4.02.5101. Disponível em: <<https://www.jfrj.jus.br/consultas-e-servicos/processuais/consulta-processual>>.

<sup>26</sup> Processo no 1004994-59.2019.4.01.3901. Decisão de 22 de abril de 2020, p.7. Disponível em: <<https://www.jfrj.jus.br/consultas-e-servicos/processuais/consulta-processual>>

Em linhas gerais, as recentes denúncias propostas pelo MPF, em relação aos crimes perpetrados durante o período ditatorial, dialogam tanto com direito penal internacional, quanto com os direitos humanos, destacando observância à jurisprudência da Corte IDH nos casos *Gomes Lund* (2010) e *Herzog* (2018). Baseiam-se no pressuposto de que as *graves violações de direitos humanos* ou os *crimes contra a humanidade* são imprescritíveis e a lei de 1979 - enquanto uma auto-anistia - não incide sobre os delitos cometidos pelos agentes do regime militar. Tal entendimento, todavia, não tem sido acolhido pelos juízes de primeiro grau: grande parte das denúncias é rejeitada a partir de uma análise preliminar, ou seja, os magistrados não ingressam em um exame quanto ao mérito da causa. Assim como aventado em publicação institucional do MPF, a ausência de julgamento definitivo das ADPF n. 153 e 320, no âmbito das quais se questiona a constitucionalidade e a validade da normativa de 1979 à luz de instrumentos internacionais vinculantes, constitui uma omissão do STF. A inércia do STF, por seu turno, possui incidência sobre a atuação dos juízes de primeira instância e de segunda instâncias nos casos em que se manifestam sobre a responsabilidade penal dos agentes do Estado<sup>27</sup>.

Conclusivamente, cumpre salientar que a FTA não possui caráter permanente, mas seu marco temporal é definido por portarias sucessivas do MPF. Por meio da Portaria PGR/MPF no. 858, de 12 de setembro de 2019, os trabalhos da FT foram prorrogados por mais um ano, a partir de 20 de outubro de 2019, para que possam ser concluídos os trabalhos em andamento.

Para além das denúncias relativas a vítimas da repressão estatal à Guerrilha do Araguaia, nos últimos anos, duas denúncias ajuizadas pelo MPF testaram o padrão decisório do Judiciário nacional: o caso da vítima Etienne Romeu e de Vladimir Herzog.

Em novembro de 2016, o MPF ofereceu denúncia em face de Antonio Waneir Pinheiro Lima, codinome “Camarão”, militar que teria atuado em uma prisão clandestina, a chamada “Casa da Morte”, situada em Petrópolis, no estado do Rio de Janeiro. Waneir era acusado pelo sequestro e estupro de Etienne Romeu, única presa que sobreviveu à detenção no local. De plano, a denúncia foi rejeitada pelo juiz da 1ª Vara Federal de Petrópolis. O magistrado rejeitou a denúncia com base nos correntes argumentos da decisão do STF na ADPF n. 153 e nas regras de prescrição do Código Penal de 1940. Indo mais além, o juiz reverteu a lógica da denúncia e “criminalizou” a própria vítima:

Dessa forma, por essas certidões, resta provado que Inês Etienne Romeu foi condenada pela Justiça Militar, por sentenças transitadas em julgado, pela prática dos crimes de sequestro seguido de morte (art. 28 § único do Decreto Lei no 898/69) e de

---

<sup>27</sup> <http://www.justicadetransicao.mpf.mp.br/entenda/justica/justica-criminal>

associação a agrupamento que, sob orientação de governo estrangeiro ou organização internacional, exerce atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional. (art. 14 do Decreto Lei no 898/69).

Como escreveu Olavo de Carvalho, ninguém é contra os "direitos humanos", desde que sejam direitos humanos de verdade, compartilhados por todos os membros da sociedade, e não meros pretextos para dar vantagens a minorias selecionadas que servem aos interesses globalistas.

REJEITO A DENÚNCIA, com fundamento no art. 395, III (falta de justa causa para o exercício da ação penal), do CPP<sup>28</sup>.

Por seu turno, o MPF recorreu ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), que acolheu suas razões recursais. Por dois votos a um, em agosto de 2019, a denúncia em face de Wainer foi recepcionada. Nesse ponto, importa perfilar os argumentos trazidos no voto da desembargadora federal Simone Schreiber, coadunantes com a jurisprudência reiterada da Corte IDH.

Dentre seus argumentos, a desembargadora sustentou que no julgamento da ADPF n. 153, em 2010, o STF não havia esgotado a discussão acerca da eficácia da lei de anistia de 1979, uma vez que houve a superveniência de duas condenações do Estado pela Corte IDH. Tais decisões possuem caráter vinculante aos órgãos estatais e decorrem, dentre outros motivos, da inércia do Poder Judiciário em exercer o controle de convencionalidade das leis domésticas - isto é, um controle cujo paradigma é a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). Sob esse viés, a magistrada destaca:

Nessa esteira, é evidente que, caso mantida a rejeição de denúncia a partir da aplicação da Lei de Anistia, será manifesta a recalcitrância do Poder Judiciário em exercer o controle de convencionalidade que se impõe a todo e qualquer magistrado, nos termos da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, intérprete máxima da Convenção, e dos próprios Tribunais Superiores. A questão, portanto, se resume a aplicar o direito vigente, desde que compreendido em sua amplitude, inclusive no que diz respeito às obrigações assumidas pelo Brasil no plano internacional<sup>29</sup>.

Ainda, segundo a desembargadora, em face do conflito entre as disposições da lei de anistia de 1979 e a norma supralegal, a CADH, entende que são inaplicáveis os dispositivos que impossibilitam a persecução penal dos acusados por crimes contra a humanidade. Tais crimes, de

---

<sup>28</sup> Disponível em: [https://eproc.jfrj.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=511569389539077030272420816762&evento=511569389539077030272420862172&key=8113e0eae2174b315903c895f5f3f57a92b756754986fad6457ea286e0b4a72&hash=254a24-fe914e67998b1939a99dca63ee](https://eproc.jfrj.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=511569389539077030272420816762&evento=511569389539077030272420862172&key=8113e0eae2174b315903c895f5f3f57a92b756754986fad6457ea286e0b4a72&hash=254a24-fe914e67998b1939a99dca63ee). Decisão de 6 de março de 2017, p.7.

<sup>29</sup> Processo n. 01707161720164025106 . Decisão disponível em: <<https://www10.trf2.jus.br/portal/wp-content/uploads/sites/28/2019/08/voto-vista-dsa-simone-schreiber-casa-da-morte-ines-etienne-romeu.pdf>> . Página 32.

acordo com a jurisprudência assentada pela Corte, são inaniáveis e imprescritíveis. Finalmente, o voto da magistrada conclui:

Assim, diante da existência de conjunto probatório mínimo a embasar o recebimento da denúncia e do reconhecimento, em face das normas de direito internacional e interno, de que os crimes contra humanidade são imprescritíveis e inaniáveis, há que ser recebida a denúncia em face de ANTÔNIO WANEIR PINHEIRO LIMA pela prática dos crimes de sequestro e estupro<sup>30</sup>.

Por último, em período recente, obteve-se a decisão referente a uma nova denúncia relativa ao assassinato do jornalista Vladimir Herzog. Em agosto de 2018, o MPF-SP instaurou um novo procedimento investigatório sobre o caso. A procuradora da República Ana Letícia Absy solicitou documentos e informações sobre o caso à Comissão Nacional da Verdade (CNV) assim como à Comissão Estadual da Verdade. Ademais, oficiou a outros órgãos, tais como o Arquivo Nacional, requerendo dados que pudessem subsidiar a futura denúncia.

Em sua petição inicial, apresentada em março de 2020, o MPF aludiu à sentença da Corte IDH, de 2018, sustentando que agentes do Estado haviam perpetrado graves violações de direitos humanos contra Herzog, que se inseriam em um contexto de ataque generalizado e sistemático contra a população civil<sup>31</sup>. Por conseguinte, tais condutas se enquadravam na qualificação de crimes contra a humanidade, tipificação já existente quando perpetrados os fatos, em 1975. Por conta dessa qualificação, os delitos seriam imprescritíveis no âmbito do *jus cogens* internacional. Ao mesmo tempo, o MPF reiterou a posição institucional de que a decisão proferida pela Corte IDH seria vinculante ao Estado brasileiro e não incompatível com a decisão do STF no curso da ADPF n. 153. Isto porque os ministros teriam se pronunciado sobre a constitucionalidade da lei de anistia de 1979, não realizando um efetivo controle de convencionalidade em relação à mesma (“teoria do duplo controle”).

A supracitada denúncia penal imputava responsabilidade a agentes dos órgãos de segurança do regime militar, aduzindo a uma cadeia de comando, considerando a estrutura hierárquica e disciplinada do Estado que prevalecia à época da Ditadura Militar. Nesse sentido, o MPF denunciou o Chefe da 2ª Seção do Estado-Maior do II Exército (sediado em São Paulo), o comandante do Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI) e os executores diretos da tortura e morte de Herzog. Denunciou, ainda, um Procurador da Justiça Militar, pelo crime de

---

<sup>30</sup> Processo n. 01707161720164025106 . Decisão disponível em: <<https://www10.trf2.jus.br/portal/wp-content/uploads/sites/28/2019/08/voto-vista-dsa-simone-schreiber-casa-da-morte-ines-etienne-romeu.pdf>>. Página 37.

<sup>31</sup> Processo n. 5001469-57.2020.4.03.6181. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/denuncia-herzog>>

prevaricação, cometido quando se omitiu de seus deveres legais na investigação do caso; além de médicos-legais acusados de falsidade ideológica, uma vez que assinaram laudos que ocultavam as verdadeiras causas da morte de Herzog.

Em maio de 2020, a denúncia foi rejeitada por decisão do juiz 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo<sup>32</sup>. O juiz decidiu pela extinção da punibilidade dos fatos narrados no caso, afirmando que a lei de anistia seria extensível aos agentes estatais - "não obstante a gravidade e a irreversibilidade das consequências dos fatos narrados". Em seus termos, teria havido a extinção de todos os efeitos penais dos fatos, remanescendo apenas eventuais obrigações na seara cível. Ao mesmo tempo, a decisão proferida no âmbito da ADPF n. 153 possuiria eficácia *erga omnes* e vinculante aos demais órgãos públicos, incluindo o próprio Judiciário e o MPF. De acordo com o magistrado:

Em outras palavras, por mais que a decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos - que determinou que o Estado brasileiro reiniciasse a investigação, processasse e punisse os responsáveis pela tortura e assassinato de VLADIMIR HERZOG, sem a aplicação da Lei de Anistia – tenha sido posterior à decisão proferida nos autos da ADPF 153, é certo que a última manifestação da Suprema Corte sobre o tema deu-se posteriormente, nos autos da Reclamação supramencionada.

Em tais autos, em decisão liminar, a instância máxima do judiciário brasileiro reforçou o entendimento de que a Lei de Anistia foi recepcionada pelo ordenamento constitucional e encontra-se plena em eficácia e validade.

Assim sendo, não cabe a este Juízo de primeira instância revisar o quanto decidido pela Suprema Corte, recebendo denúncia por fatos ocorridos há 45 anos e declarados anistiados por lei válida e constitucional<sup>33</sup>.

Em linhas gerais, a denúncia referente ao caso Herzog obteve desfecho semelhante a outras denúncias ajuizadas pelo MPF em âmbito interno: mais uma vez, inobservando a jurisprudência da Corte IDH, o Poder Judiciário omitiu-se quanto ao controle de convencionalidade e considerou a eficácia absoluta de decisão do STF, de 2010.

---

<sup>32</sup> Processo n. 5001469-57.2020.4.03.6181 . Decisão disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/denuncia-seis-acusados-participacao.pdf>>.

<sup>33</sup> Processo n. 5001469-57.2020.4.03.6181 . Decisão disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/denuncia-seis-acusados-participacao.pdf>>. Página n. 43.

## **II. Ponto Resolutivo 10**

### **(determinação do paradeiro das vítimas e entrega dos restos mortais aos familiares)**

O Estado brasileiro tem adotado medidas dissonantes às obrigações internacionais atinentes ao desaparecimento forçado, furtando-se a possíveis articulações de políticas públicas para o avanço da matéria em âmbito nacional. No que concerne a busca, definição do paradeiro, identificação e tratamentos dos corpos das vítimas políticas da Guerrilha do Araguaia, desaparecidas no âmbito da ditadura militar, o Estado brasileiro tampouco manifesta qualquer disposição à implementação de meios necessários e esforços eficazes ao cumprimento das determinações estabelecidas pela Corte IDH, ao Ponto Resolutivo n. 10 da sentença do Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) v. Brasil:

10. O Estado deve realizar todos os esforços para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas e, se for o caso, identificar e entregar os restos mortais a seus familiares, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 261 a 263 da presente Sentença.

O Estado vem implementando o desmonte de políticas de investigação, recuperação de restos humanos, identificação de cadáveres, dentre outras medidas imprescindíveis para a devida diligência estatal neste espectro de violação. Tem realizado ações oficiais contrárias aos parâmetros estabelecidos pela Corte na supramencionada sentença e em precedentes emblemáticos à matéria, bem como pelo Protocolo de Minnesota.

Para além da estagnação no avanço de políticas relativas ao cumprimento do Ponto Resolutivo n. 10, o Estado brasileiro vem desempenhando condutas de desmobilização e desmonte das medidas já implementadas para a localização dos desaparecidos e recuperação dos restos mortais das vítimas. Importante destacar, inclusive, que algumas declarações de autoridades com alta patente hierárquica reivindicam o revisionismo histórico e o enaltecimento institucional do período ditatorial.

Em episódio notório, veiculado pela mídia de massa, o presidente Jair Bolsonaro realizou declarações em manifesto desrespeito à memória de um dos desaparecidos políticos, vítima do regime ditatorial, Fernando Augusto de Santa Cruz Oliveira. De acordo com o relatório final da Comissão Nacional da Verdade (2014), Fernando Santa Cruz foi preso, morto e incinerado por agentes do Estado brasileiro durante o governo militar. O filho de Fernando, Felipe Santa Cruz, atual presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), atuou institucionalmente para

o controle de legalidade no curso da investigação de um dos casos envolvendo Jair Bolsonaro, episódio que desagradou pessoalmente o presidente.

Como forma de retaliação, ao comentar a atuação da OAB, em setembro de 2019, Jair Bolsonaro maculou a memória do pai de Felipe Santa Cruz, Fernando Santa Cruz. Bolsonaro afirmou publicamente, através de declaração oficial concedida no Palácio do Planalto (sede do Poder Executivo Federal), que tinha ciência das circunstâncias do desaparecimento e paradeiro de Fernando Augusto Santa Cruz, aludindo a supostas condutas reprováveis da vítima:

Um dia, se o presidente da OAB quiser saber como é que o pai dele [Fernando Augusto Santa Cruz] desapareceu no período militar, eu conto para ele. Ele não vai querer ouvir a verdade. Eu conto para ele. Não é a minha versão: aqui, a minha vivência me fez chegar a essas conclusões naquele momento. O pai dele integrou a Ação Popular, o grupo mais sanguinário e violento da guerrilha lá de Pernambuco, ok? E veio a desaparecer no Rio de Janeiro<sup>34</sup>.

Esta declaração, à época, foi veiculada nos principais jornais televisivos e consubstancia-se em um dos marcos revisionistas sustentados pelo governo em declarações oficiais. Este não foi um episódio isolado, frise-se. Em momento posterior, Jair Bolsonaro classificou como “balela” (desimportante) os documentos sobre os mortos na ditadura, produzidos pela Comissão Nacional da Verdade<sup>35</sup>.

As declarações oficiais convergem com a presente desmobilização de grupos e comissões governamentais criados, nos anos anteriores ao atual governo, para elucidar os fatos violadores perpetrados pelo regime militar e promover políticas reparatórias às vítimas e seus familiares.

Em 29 de abril de 2009, foi criado o Grupo de Trabalho Tocantins - GTT), por meio da Portaria nº 567-MD, sob a premissa de coordenar e executar as atividades necessárias para a localização, recolhimento e identificação dos corpos das vítimas da Guerrilha do Araguaia.

A normativa federal determinava que o grupo teria vigência de um ano - prorrogável caso necessário - e seria composto e coordenado por representantes do Comando do Exército, contando também com a participação de representantes do Governo do Pará e do Distrito Federal, assim como de outros órgãos e entidades, elegíveis à critério do Ministro da Defesa. Determinou-se, também, a competência do Ministro da Defesa para a seleção dos observadores *independentes* que

---

<sup>34</sup> O vídeo contendo a declaração do presidente, na íntegra, está disponível em <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/29/se-o-presidente-da-oab-quiser-saber-como-o-pai-desapareceu-no-periodo-militar-eu-conto-para-ele-diz-bolsonaro.ghtml>>, página oficial da G1, um dos canais de notícias mais acessados do Brasil. Acesso em 12 de julho de 2020.

<sup>35</sup> Para ver a declaração, na íntegra, acesse <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/07/30/bolsonaro-chama-de-balela-documentos-sobre-mortos-na-ditadura.ghtml>. Acesso em 12 de julho de 2020.

acompanhariam o trabalho. Por fim, restou estipulado que o GTT deveria elaborar relatórios trimestrais a serem apresentados pelo Comandante do Exército ao Ministro de Estado da Defesa.

A composição marcadamente militar do GTT desvela um descompasso com o próprio objetivo do Grupo, tensionando sua credibilidade e real eficácia, haja vista ser a instituição militar caracterizada como a maior perpetradora dos atos de desaparecimento e execução sumária das vítimas durante o regime ditatorial. Desta feita, buscando uma maior participação dos órgãos públicos para o cumprimento da sentença judicial prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 82.00.24682-5 da 1ª Vara Federal de Brasília - Distrito Federal, e das medidas estabelecidas na decisão da Corte no caso Araguaia, foi editada a Portaria Interministerial nº 01/MD/MJ/SDH-PR<sup>36</sup> no ano de 2011. Objetivando reformular o GTT, a referida Portaria Interministerial instituiu o Grupo de Trabalho Araguaia - GTA, suscitando, em seu artigo 1º, a finalidade de coordenar e executar, conforme padrões de metodologia científica adequada, as atividades necessárias para a localização, recolhimento e sistematização de todas as informações existentes e identificação dos corpos de pessoas mortas na Guerrilha do Araguaia.

Apesar de prever uma composição mais diversa e ampliada ao GTA, mediante a participação, não remunerada, de integrantes da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), criada pela Lei nº 9.140/1995, e a possibilidade de diálogos e exercícios conjuntos de atividades com Universidades Estaduais e Federais, a Portaria Interministerial legou a coordenação do Grupo ao jugo do Ministérios da Defesa e da Justiça e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Com exercício de 01 (um) ano, inicialmente previsto, o GTA teve seu funcionamento prorrogado por dois anos, através da edição da Portaria Interministerial MJ/MD/SDH-PR nº 1.102<sup>37</sup>.

Posteriormente, a Portaria Interministerial nº 1.540, de 8 de setembro de 2014<sup>38</sup>, arrazoando a necessidade do grupo operar para além do prazo estabelecido, postergou seu exercício por mais 12 meses e incluiu em sua composição o representante da Polícia Técnico-Científica do Estado de Goiás (Instituto Médico Legal do Estado de Goiás). Na ocasião, determinou o acompanhamento das atividades do GTA pela Procuradoria da República e indicou a possibilidade de acompanhamento

---

<sup>36</sup> Brasil. Governo Federal. Portaria Interministerial nº 01/MD/MJ/SDH-PR de 2011. Disponível em: [https://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-interministerial-1-2011\\_228607.html](https://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-interministerial-1-2011_228607.html). Acesso em 10 de julho de 2020.

<sup>37</sup> Brasil. Governo Federal. Portaria Interministerial MJ/MD/SDH-PR nº 1.102 de 2012. Disponível em: [http://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias\\_interministeriais/migracao/Portaria\\_Interministerial\\_MJMDSHPR\\_n\\_1102\\_de\\_05062012.html?searchRef=distrito%20federal&tipoBusca=expressaoExata](http://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias_interministeriais/migracao/Portaria_Interministerial_MJMDSHPR_n_1102_de_05062012.html?searchRef=distrito%20federal&tipoBusca=expressaoExata). Acesso em 10 de julho de 2020.

<sup>38</sup> Brasil. Governo Federal. Portaria Interministerial nº 1.540, de 8 de setembro de 2014. Disponível em: [http://www.lex.com.br/legis\\_25935832](http://www.lex.com.br/legis_25935832). Acesso em 10 de julho de 2020.

do Grupo pelos familiares determinados dos desaparecidos políticos da Guerrilha do Araguaia, nos termos das sentenças proferidas pela 1ª Vara Federal de Brasília e pela Corte IDH.

Em 2016 foi editada a Portaria Interministerial nº 5<sup>39</sup>, que prorrogou por 24 meses o funcionamento do órgão. Na ocasião também foi reformulada a composição do Grupo (Art. 4º), estabelecendo-se uma coordenação colegiada entre membros do Ministério da Justiça, Ministério da Defesa e Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos. Complementarmente, dispôs, de forma genérica, sem especificar elementos técnicos, sobre as expedições de campo, questões relativas aos perfis genéticos e sobre a cadeia de custódia.

Sob a coordenação do Ministério dos Direitos Humanos (MDH), atual Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), o Grupo de Trabalho Araguaia realizou expedições ao Pará e ao Tocantins, entre os dias 10 e 21 de setembro de 2018<sup>40</sup>. As atividades se iniciaram no dia 11 (onze) de setembro de 2018 e estavam estimadas para durar uma semana. Contaram com o apoio da Coordenação-Geral de Direito à Memória e à Verdade e da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, além dos demais Ministérios que compunham o GTA. Ao então MDH foi atribuída a responsabilidade pela coordenação da Equipe de Investigação; o Ministério da Defesa se responsabilizou pela coordenação da Equipe de Logística; e ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública foi atribuída a responsabilidade pelo exercício da Equipe de Perícia.

É importante destacar que esta primeira expedição tinha o objetivo de realizar escavações em pontos mapeados, nos quais havia indícios de resquícios ósseos de possíveis vítimas da Guerrilha do Araguaia. A partir deste feito, supostamente seriam determinados sítios, com maior exatidão, para que futuras expedições dessem continuidade às atividades de busca e localização dos corpos das vítimas de desaparecimento forçado. Cumpre consignar que essa foi a única expedição realizada no ano de 2018 e que não se tem acesso aos possíveis resultados que, eventualmente, tenha produzido. Mesmo com o decurso estendido de tempo, entre 2018-2020, também não se sabe sobre a sistematização e a regularidade do processo de busca originado com a ida do GTA ao local, dificultando a efetividade dos recursos implementados e o prosseguimento de investigações sem demora injustificada.

---

<sup>39</sup> BRASIL. Governo Federal. Portaria Interministerial nº 5 de 2016. Disponível em: [http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/22805453/do1-2016-05-12-portaria-interministerial-n-5-de-11-de-maio-de-2016-22805424](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/22805453/do1-2016-05-12-portaria-interministerial-n-5-de-11-de-maio-de-2016-22805424). Acesso em 10 de julho de 2020.

<sup>40</sup> Informações disponíveis no portal do Governo Federal: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/setembro/com-coordenacao-do-mdh-grupo-de-trabalho-araguaia-realiza-expedicao-ao-para-e-tocantin>>. Acesso em 10 de julho de 2020.

No seu Relatório de Atividades n. 1/2019<sup>41</sup>, a CEMDP informou que foi elaborado o Relatório Final da Expedição do Grupo de Trabalho Araguaia em 2018 e supostamente protocolado junto à 1ª Vara Federal de Brasília - DF, em atenção à sentença judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0000475- 06.1982.4.01.3400. Contudo, segundo o relatório, o Conselheiro Ivan Marx destaca que, em consulta aos autos processuais (Ação Ordinária nº 0000475- 06.1982.4.01.3400), não consta a entrega do referido Relatório Final.

Em site oficial do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, há informação de que 27 (vinte e sete) restos mortais estão sendo analisados. Nenhum relatório pericial foi divulgado até a presente data e há relatos de que uma parcela expressiva dos restos mortais ficou acondicionados, por anos, em caixas de papelão, dentro da sala da Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos, no anexo do Ministério da Justiça<sup>42</sup>. A conduta estatal quanto à preservação dos restos mortais denota patente descumprimento às diretrizes internacionais de recuperação e manipulação de restos humano, que enfatizam a primazia da especial atenção e cuidado com o material biológico, em respeito à dignidade da pessoa falecida e ao cumprimento de boas práticas forenses<sup>43</sup>. Dentre ações ineficazes do Estado brasileiro, destaca-se a ausência de uma metodologia pré-estabelecida aos procedimentos forenses, a lacuna no planejamento das atividades de campo e a demora nas ações de identificação dos restos mortais já encontrados.

Apesar dos compromissos internacionais assumidos, a atuação cada vez menos diligente do GTA já sinalizava o descaso do governo brasileiro a busca, definição do paradeiro, identificação e tratamentos dos corpos das vítimas políticas da Guerrilha do Araguaia. No dia 8 de agosto de 2018, foi editada a Portaria Interministerial n. 14, que estipulou prazo de 24 meses para a conclusão do trabalho do Grupo<sup>44</sup>. No mês seguinte, o GTA iniciou o que viria a ser sua última atividade.

Isso porque, em 11 de abril de 2019, o Decreto presidencial nº 9.759<sup>45</sup> confirmou o recrudescimento das políticas de retrocesso em Direitos Humanos, extinguindo os grupos e

---

<sup>41</sup> Brasil. Governo Federal. Relatório de Atividades n. 01/2019. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/orgaos-colegiados/cemdp/RelatriodeatividadesCEMDP\\_set2018ajul2019\\_revConselheirosfinal.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/orgaos-colegiados/cemdp/RelatriodeatividadesCEMDP_set2018ajul2019_revConselheirosfinal.pdf). Acesso em 10 de julho de 2020.

<sup>42</sup> Istoé Revista. As ossadas do Araguaia. Disponível em: [https://istoe.com.br/12335\\_AS+OSSADAS+DO+ARAGUAIA/](https://istoe.com.br/12335_AS+OSSADAS+DO+ARAGUAIA/). Acesso em 09 de julho de 2020.

<sup>43</sup> ONU. Manual das Nações Unidas sobre a Prevenção e Investigação Efetiva de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias, 1991.

<sup>44</sup> Brasil. Governo Federal. Portaria Interministerial nº 14, de 8 de agosto de 2018. Disponível em: [http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/36278378](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/36278378). Acesso em 10 de julho de 2020.

<sup>45</sup> Presidência da República. Decreto nº. 9.759. 11 de abril de 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9759.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9759.htm). Acesso em 16 de março de 2020.

comissões que não possuíam previsão legal, ligados ao poder executivo. No ínterim dos colegiados extintos, foi dissolvido o Grupo de Trabalho Araguaia, mesmo sem resultados conclusivos relativos aos procedimentos investigatórios, de exumação, perícia e restituição dos corpos das vítimas aos familiares. Apesar de suas falhas basilares e dificuldade de sistematização de operações, o GTA era o instrumento existente, no Brasil, para a tentativa de implementação das obrigações estabelecidas pela Corte IDH no Ponto Resolutivo n. 10, em questão.

A CEMDP também foi substancialmente afetada no último ano. Apesar de não ter o seu funcionamento afetado por via do supracitado decreto, uma vez trata-se de órgão previsto em lei, foram impostos obstáculos expressivos à sua atuação, com o intuito de permitir a revisão de algumas das resoluções já proferidas e adotadas e encerrar gradualmente as atividades da Comissão. A composição da Comissão foi alterada, cabe sinalizar, logo após as declarações afrontosas do presidente do Brasil, Jair Bolsonaro, contra o desaparecido político Fernando Santa Cruz, supra referenciada neste documento. Dentre os 04 (quatro novos membros) nomeados pelo Presidente da República (Marco Vinícius Pereira de Carvalho, Wesley Antônio Moretti, Vital Lima Santos e Filipe Barros Baptista de Toledo Ribeiro), dois deles são oficiais do Exército.

O novo regimento interno da CEMDP também se consubstancia em um dos sinais do retrocesso<sup>46</sup>. Dentre as medidas do novo regimento que descumprem abertamente as determinações internacionais, sublinha-se o artigo 10. O dispositivo refere-se ao procedimento para a apreciação dos requerimentos de reconhecimento de pessoas desaparecidas, agora adstritos ao prazo de cento e vinte dias, contado a partir da data da publicação da Lei 9.140 de 1995 e suas alterações posteriores<sup>47</sup>, caso devidamente instruídos com informações e documentos que possam comprovar a pretensão. O prazo indicado tolhe, igualmente, a possibilidade da Comissão abrir procedimentos de ofício, mediante indícios elementares ou necessidade axiomática.

O novo presidente da CEMDP Marco Vinícius Pereira de Carvalho, afirmou em entrevista que, caso sejam apresentados novos requerimentos de familiares, estes serão considerados intempestivos e rejeitados. Enfatizou, ainda, que julho de 2020 é a previsão para o encerramento completo das atividades da Comissão, após entrega do relatório final ao Presidente da República. Finalizou a entrevista afirmando que “o regime militar estabelecido no Brasil foi um capítulo

---

<sup>46</sup> Brasil. Governo Federal. Resolução n. 4, de 14 de janeiro de 2020. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-4-de-14-de-janeiro-de-2020-238315255>. Acesso em 10 de julho de 2020.

<sup>47</sup> Passou-se a considerar que prazo para apresentação de requerimentos à CEMDP foi inaugurado com a publicação da lei 9.140/95 e, posteriormente, reaberto com a edição da lei 10.536 de 2002. Por conseguinte, o prazo de 120 dias deveria ser contado a partir dos prazos citados.

importante da nossa história, mas eu não costumo demonizar os militares nesse sentido, porque cometeram excessos. E também o outro lado cometeu excessos”<sup>48</sup>.

Na mesma declaração o presidente da CEMDP reforça a impossibilidade atual da Comissão retificar atestados de óbito de mortos e desaparecidos políticos durante a ditadura militar. A atribuição havia sido estabelecida após recomendação n. 07 da CNV, que ensejou a edição da Resolução n. 2, de 2017, da CEMDP, que estabelecia um procedimento para a emissão de atestados de óbito para fins de retificação de assentos dos reconhecidamente mortos ou desaparecidos. A mencionada resolução foi revogada expressamente pela Resolução n. 4, de janeiro de 2020 - a mesma que previu o novo regimento interno da CEMDP. Esta atribuição da Comissão era especialmente relevante, tendo em vista que a Lei de Registros Públicos não prevê o procedimento em casos de desaparecimento forçado<sup>49</sup>.

---

<sup>48</sup> Notícias Uol. Comissão de Mortos e Desaparecidos pode Acabar em 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/deutschewelle/2020/01/22/comissao-de-mortos-e-desaparecidos-pode-acabar-em-2020.htm>. Acesso em 12 de julho de 2020.

<sup>49</sup> Brasil. Congresso Nacional. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em 12 de julho de 2020.

### **III. Ponto resolutivo 15**

#### **(tipificação do delito de desaparecimento forçado)**

No ano de 2010, a Corte IDH, na sentença do presente caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil, tratando sobre desaparecimentos forçados ocorridos na ditadura militar brasileira, deliberou, em suas medidas de reparação, que o Estado deveria tipificar o delito de desaparecimento forçado cumprindo com os parâmetros interamericanos no tema. Assim, o Ponto Resolutivo nº 15 da sentença proferida pela Corte dispõe que:

O Estado deve adotar, em um prazo razoável, as medidas que sejam necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas em conformidade com os parâmetros interamericanos, nos termos do estabelecido no parágrafo 287 da presente Sentença.

Enquanto cumpre com esta medida, o Estado deve adotar todas aquelas ações que garantam o efetivo julgamento, e se for o caso, a punição em relação aos fatos constitutivos de desaparecimento forçado através dos mecanismos existentes no direito interno.

O Estado brasileiro ratificou a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas em 1994<sup>50</sup>, a qual foi internalizada através do Decreto nº. 8766 de 2016<sup>51</sup>; bem como ratificou a Convenção internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado em 2007<sup>52</sup>, internalizada pelo Decreto nº. 8.767 de 2016<sup>53</sup>.

Nos termos do artigo II da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (CIDFP), o desaparecimento forçado se entende por:

[...] la privación de la libertad a una o más personas, cualquiera que fuere su forma, cometida por agentes del Estado o por personas o grupos de personas que actúen con la autorización, el apoyo o la aquiescencia del Estado, seguida de la falta de información o de la negativa a reconocer dicha privación de libertad o de informar sobre el paradero de la persona, con lo cual se impide el ejercicio de los recursos legales y de las garantías procesales pertinentes.<sup>54</sup>

---

<sup>50</sup> OEA. Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas. 9 de junho de 1994.

<sup>51</sup> Presidência da República. Decreto nº. 8766. 11 de maio de 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/D8766.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8766.htm). Acesso em 16 de março de 2020.

<sup>52</sup> ONU. Convenção internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado. 20 de dezembro de 2006.

<sup>53</sup> Presidência da República. Decreto nº. 8.767. 11 de maio de 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/D8767.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8767.htm). Acesso em 16 de março de 2020.

<sup>54</sup> OEA. Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas. 9 de junho de 1994, art. II.

Igualmente, de acordo com o art. 4 da Convenção Internacional para Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, "*Cada Estado Parte tomará as medidas necesarias para assegurar que o desaparecimento forçado constitua crime em conformidade com o seu direito penal*"<sup>55</sup>. De forma semelhante, o artigo III da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas dispõe:

Los Estados Partes se comprometen a adoptar, con arreglo a sus procedimientos constitucionales, las medidas legislativas que fueren necesarias para tipificar como delito la desaparición forzada de personas, y a imponerle una pena apropiada que tenga en cuenta su extrema gravedad. Dicho delito será considerado como continuado o permanente mientras no se establezca el destino o paradero de la víctima.<sup>56</sup>

Apesar dos compromissos internacionais assumidos, não há, ainda, a tipificação do delito de desaparecimento forçado na legislação brasileira para adequá-la aos tratados internacionais supramencionados, sendo certo que o Brasil descumprirá há mais de 10 (dez) anos a decisão da Corte IDH neste caso.

Em 2013, houve a apresentação do **Projeto de Lei nº 6240/13**<sup>57</sup> do Senado Federal acerca da inclusão do crime de desaparecimento forçado no Código Penal Brasileiro, incluindo-o no *rol* de crimes hediondos. Originalmente, o Projeto de Lei foi apresentado nos seguintes termos:

“Desaparecimento forçado de pessoa

Art. 149-A. Aprender, deter, sequestrar, arrebatar, manter em cárcere privado ou de qualquer outro modo privar alguém de sua liberdade, na condição de agente do Estado, de suas instituições ou de grupo armado ou paramilitar, ocultando ou negando a privação de liberdade ou deixando de prestar informação sobre a condição, sorte ou paradeiro da pessoa a quem deva ser informado ou tenha o direito de sabê-lo: Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem ordena, autoriza, consente ou de qualquer forma atua para encobrir, ocultar ou manter ocultos os atos definidos neste artigo, inclusive deixando de prestar informações ou de entregar documentos que permitam a localização da vítima ou de seus restos mortais, ou mantém a pessoa desaparecida sob sua guarda, custódia ou vigilância.

§ 2º Para efeitos deste artigo, considera-se manifestamente ilegal qualquer ordem, decisão ou determinação de praticar o desaparecimento forçado de uma pessoa ou

---

<sup>55</sup> ONU. Convenção internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado. 20 de dezembro de 2006. Art 4.

<sup>56</sup> OEA. Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas. 9 de junho de 1994, art. III.

<sup>57</sup> Senado Federal. Projeto de Lei nº 6240. 30 de agosto de 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/busca-portal?contextoBusca=BuscaProposicoes&pagina=1&order=relevancia&abaEspecificas=true&filtros=%5B%7B%22ano%22%3A2013%7D%5D&q=6240&tipos=PL>. Acesso em 16 de março de 2020.

ocultar documentos ou informações que permitam a sua localização ou a de seus restos mortais.

§ 3º Ainda que a privação de liberdade tenha sido realizada de acordo com as hipóteses legais, sua posterior ocultação ou negação, ou a ausência de informação sobre o paradeiro da pessoa, é suficiente para caracterizar o crime. [...]

§ 8º Os delitos previstos neste artigo são imprescritíveis.

[...]

Consumação do desaparecimento

§ 10. Os delitos previstos neste artigo são de natureza permanente e são consumados de forma contínua enquanto a pessoa não for libertada ou não for esclarecida sua sorte, condição e paradeiro, ainda que ela já tenha falecido.”

Durante o trâmite do projeto de lei no Congresso Nacional, a Câmara dos Deputados aprovou o parecer com alterações do texto pelo Relator da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, o então Deputado Federal Jair Bolsonaro, atual Presidente da República, em 18 de dezembro de 2013<sup>58</sup>. Posteriormente, o projeto de lei foi encaminhado à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na qual foi aprovado em 13 de dezembro de 2016, também com texto substitutivo proposto pelo ex-deputado federal Alexandre Leite<sup>59</sup>. Atualmente o projeto de lei aguarda apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania na Câmara dos Deputados.

É preciso ressaltar que no Projeto de Lei original do Senado constava no §8 que “(...) *os delitos previstos neste artigo são imprescritíveis*”<sup>60</sup>, o que foi modificado no parecer da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, por sugestão do Ministério da Defesa ao relator, o ex-deputado federal Jair Bolsonaro<sup>61</sup>. Desta forma, o texto passou a estabelecer que “*Os delitos previstos neste*

---

<sup>58</sup> Câmara dos Deputados. Comissão de Direitos Humanos e Minorias. Parecer aprovado com substitutivo do Projeto de Lei nº 6240/13. 18 de dezembro de 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/busca-portal?contextoBusca=BuscaProposicoes&pagina=1&order=relevancia&abaEspecificas=true&filtros=%5B%7B%22ano%22%3A2013%7D%5D&q=6240&tipos=PL>. Acesso em 16 de março de 2020.

<sup>59</sup> Câmara dos Deputados. Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Parecer aprovado com substitutivo do Projeto de Lei nº 6240/13. 13 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/busca-portal?contextoBusca=BuscaProposicoes&pagina=1&order=relevancia&abaEspecificas=true&filtros=%5B%7B%22ano%22%3A2013%7D%5D&q=6240&tipos=PL>. Acesso em 16 de março de 2020.

<sup>60</sup> Senado Federal. Projeto de Lei nº 6240. 30 de agosto de 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/busca-portal?contextoBusca=BuscaProposicoes&pagina=1&order=relevancia&abaEspecificas=true&filtros=%5B%7B%22ano%22%3A2013%7D%5D&q=6240&tipos=PL>. Acesso em 16 de março de 2020.

<sup>61</sup> Câmara dos Deputados. Comissão de Direitos Humanos e Minorias. Parecer aprovado com substitutivo do Projeto de Lei nº 6240/13. 18 de dezembro de 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/busca-portal?contextoBusca=BuscaProposicoes&pagina=1&order=relevancia&abaEspecificas=true&filtros=%5B%7B%22ano%22%3A2013%7D%5D&q=6240&tipos=PL>. Acesso em 16 de março de 2020.

artigo são imprescritíveis, *ressalvado o alcance da Lei nº. 6.683, de 28 de agosto de 1979*<sup>62</sup>, o que exclui a imprescritibilidade do delito de desaparecimento forçado para os crimes incluídos na Lei de Anistia (Lei nº. 6.683/79) referentes ao período da ditadura militar no Brasil.

Além disso, ressalta-se que o parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de relatoria do ex-deputado federal Alexandre Leite, retirou a inclusão do crime de desaparecimento forçado das hipóteses de crime hediondo, conforme estava previsto no Projeto de Lei original do Senado<sup>63</sup>. Na ocasião, o parecer alegou que, considerando o princípio da dignidade da pessoa humana, o Direito Penal deve ser utilizado como *ultima ratio*, e, portanto, aumentar o *rol* dos crimes hediondos não seria uma solução razoável<sup>64</sup>.

Além do PL 6240/13 também existe a tramitação no Congresso Nacional do Projeto de Lei do Senado Federal nº 236/2012<sup>65</sup>, que seria um anteprojeto para um novo Código Penal brasileiro, no qual o crime de desaparecimento forçado seria tipificado da seguinte maneira:

“Art. 483. Apreender, deter ou de qualquer outro modo privar alguém de sua liberdade, ainda que legalmente, em nome do Estado ou de grupo armado ou paramilitar, ou com a autorização, apoio ou aquiescência destes, ocultando o fato ou negando informação sobre o paradeiro da pessoa privada de liberdade ou de seu cadáver, ou deixando a referida pessoa sem amparo legal:

Pena – prisão, de quatro a oito anos, sem prejuízo das penas correspondentes aos outros crimes.

§1o Na mesma pena incorre quem ordena ou atua de qualquer forma para encobrir os atos definidos neste artigo ou mantém a pessoa desaparecida sob sua guarda, custódia ou vigilância.”

Tal Projeto de Lei está tramitando desde o ano de 2012, contando com mais de 80 emendas adicionadas ao texto inicial do projeto, e atualmente, desde fevereiro de 2020, aguarda a relatoria da Comissão de Constituição e Justiça, que está sob cuidados do Senador Rodrigo Pacheco<sup>66</sup>.

---

<sup>62</sup> Câmara dos Deputados. Comissão de Direitos Humanos e Minorias. Parecer aprovado com substitutivo do Projeto de Lei nº 6240/13. 18 de dezembro de 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/busca-portal?contextoBusca=BuscaProposicoes&pagina=1&order=relevancia&abaEspecific=true&filtros=%5B%7B%22ano%22%3A2013%7D%5D&q=6240&tipos=PL>. Acesso em 16 de março de 2020.

<sup>63</sup> Câmara dos Deputados. Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Parecer aprovado com substitutivo do Projeto de Lei nº 6240/13. 13 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/busca-portal?contextoBusca=BuscaProposicoes&pagina=1&order=relevancia&abaEspecific=true&filtros=%5B%7B%22ano%22%3A2013%7D%5D&q=6240&tipos=PL>. Acesso em 16 de março de 2020.

<sup>64</sup> Câmara dos Deputados. Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Parecer aprovado com substitutivo do Projeto de Lei nº 6240/13. 13 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/busca-portal?contextoBusca=BuscaProposicoes&pagina=1&order=relevancia&abaEspecific=true&filtros=%5B%7B%22ano%22%3A2013%7D%5D&q=6240&tipos=PL>. Acesso em 16 de março de 2020.

<sup>65</sup> Senado Federal. Comissão de Constituição, Cidadania e Justiça. Projeto de Lei nº 236 de 2012. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>. Acesso em 16 de maio de 2020.

<sup>66</sup> Senado Federal. Comissão de Constituição, Cidadania e Justiça. Projeto de Lei nº 236 de 2012. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>. Acesso em 16 de maio de 2020.

Contudo, este Projeto de Lei prevê o desaparecimento forçado como um crime não necessariamente perpetrado pelo Estado, isto é, realizado por agentes estatais ou com a anuência destes, como o Direito Internacional o compreende. A desvinculação da prática deste crime com o Estado representa, inclusive, um perigo para a proteção de direitos humanos, tendo em vista a desvirtuação da gravidade desta conduta como forma de violência estatal. Adicionalmente, tal Projeto de Lei não estabelece a imprescritibilidade do delito de desaparecimento forçado e não determina o caráter continuado do referido delito.

Ainda, é preciso pontuar que em outubro de 2017 foi aprovada a Lei nº 13.491<sup>67</sup>, que modificou o art. 9 do Código Penal Militar (Decreto Lei nº 1.001/1969<sup>68</sup>), a fim de alterar o conceito de crime militar e ampliar a competência da Justiça Militar no país, que passou a vigorar com esta nova redação:

§1o. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, são da competência do Tribunal do Júri.

§2o. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo ministro de Estado da Defesa;

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

a) Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica;

b) Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999;

c) Decreto-Lei no 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar;

d) Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

Isto significa que as exceções da jurisdição comum para os crimes cometidos por agentes militares, inclusive, por exemplo, o delito de desaparecimento forçado, foram bastante ampliados, evidenciado um grande retrocesso para as garantias de direitos humanos no país, considerando ainda que a jurisdição militar não deve ser competente para julgamento do crime de desaparecimento forçado.

---

<sup>67</sup> Presidência da República. Lei nº 13.491 de 13 de outubro de 2017. Art. 9º. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13491.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13491.htm). Acesso em 16 de março de 2020.

<sup>68</sup> Presidência da República. Decreto-Lei nº 1.001 de 21 de outubro de 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm). Acesso em 16 de março de 2020.

Desta forma, atualmente, além de não haver legislação interna no país a fim de tipificar o desaparecimento forçado até o momento, o que agrava a situação de impunidade para este tipo de crime, os Projetos de Lei que atualmente tramitam no Congresso Nacional contrariam os parâmetros interamericanos que a Corte IDH consolidou ao longo de sua jurisprudência, inclusive no presente caso.

Nesse sentido, cabe ao Estado brasileiro adotar as medidas necessárias para dar os efeitos próprios (*effet utile*) às disposições dos tratados sobre desaparecimentos forçado já ratificados. Assim, é necessário que o Brasil estabeleça o delito de desaparecimento forçado em sua legislação interna, como já previsto por esta Corte na sentença deste caso no ano de 2010.

Sendo assim, a lei em questão deve atender aos requisitos do Direito Internacional dos Direitos Humanos sobre a matéria, quais sejam:

- a) Crime de Estado - Como estabelecido na Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, em seu Artigo II, o crime de desaparecimento forçado é "*praticada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas que atuem com autorização, apoio ou consentimento do Estado*". Igualmente, a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado (Artigo 2) define este crime considerando a sua perpetração "*por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas agindo com a autorização, apoio ou aquiescência do Estado*". Resta evidente, portanto, que o crime de desaparecimento forçado é típico crime de Estado.
- b) Continuidade do delito – Tanto a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (Artigo III) quanto a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado (Artigo 8) preveem que o crime de desaparecimento forçado tem caráter continuado ou permanente, enquanto não se estabelecer o destino ou o paradeiro da vítima;
- c) Imprescritibilidade – O Artigo VII da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas declara que "*a ação penal decorrente do desaparecimento forçado de pessoas e a pena que for imposta judicialmente ao responsável por ela não estarão sujeitas a prescrição*" e que nos casos em que essa seja aplicável por norma fundamental, "*o prazo da prescrição deverá ser igual ao do delito mais grave na legislação interna*", devendo se iniciar "*no momento em que cessar o desaparecimento forçado*", sendo que a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, em

seu Artigo 8, também prevê que o prazo prescricional para este crime "*seja de longa duração e proporcional à extrema seriedade desse crime*".

- d) Jurisdição comum – Como exposto no Artigo IX da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, o julgamento do crime de desaparecimento forçado deve ser realizado em jurisdições de direito comum, não podendo haver julgamentos por jurisdição especial, em particular a jurisdição militar.

Logo, o Brasil permanece em descumprimento de suas obrigações em relação ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Como a Corte IDH já mencionou no presente caso, não é suficiente a tramitação de Projeto de Lei sobre o tema, mas sim que o Estado adote todas as medidas necessárias para sua entrada em vigor, o que não foi realizado<sup>69</sup>. Por fim, é fundamental que a tipificação do desaparecimento forçado esteja em consonância com parâmetros interamericanos, como a Corte também já expressamente estabeleceu na sentença desse caso<sup>70</sup>.

Para proporcionar uma melhor avaliação do cumprimento desse ponto resolutivo, faremos uma breve análise da tipificação do delito de desaparecimento forçado no Chile, na Argentina e no Peru.

---

<sup>69</sup> Corte IDH. Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Par. 287.

<sup>70</sup> Corte IDH. Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Par. 287.

## **IV. Ponto resolutivo 16**

### **(estado atual das políticas públicas de justiça de transição)**

Esta parte da pesquisa busca apresentar o estágio atual do cumprimento, pelo Estado brasileiro, do Ponto Resolutivo 16 da sentença, em que a Corte IDH orienta que se dê continuidade às “iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda informação sobre a Guerrilha do Araguaia, assim como da informação relativa a violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar”. A pesquisa levou em consideração o período temporal posterior à última resolução de supervisão de cumprimento de sentença da Corte IDH sobre o caso, publicada em 2014, analisando-se as observações apresentadas pelas partes sobre o cumprimento da sentença pelo Estado. Destaca-se que este estudo priorizou as atividades realizadas durante o governo de Jair Bolsonaro (2019-atual). Entretanto, diante de questões que remetem aos governos de Dilma Rouseff (2011-2016) e Michel Temer (2016-2018), esses também foram destaque em certos momentos.

De início, vale dizer que a Corte IDH, na mencionada resolução, afirmou que o acompanhamento do cumprimento das medidas previstas no ponto resolutivo 16 da sentença não teria como objetivo alcançar sua implementação total, dada a amplitude das medidas. Mas esclareceu, por outro lado, que acompanharia o desenvolvimento de iniciativas então consideradas como avanços significativos na efetivação da sentença por parte do Estado, a saber: o funcionamento da Comissão da Verdade e projeto do Memorial de Anistia, enfatizando a pertinência de que o Estado, futuramente, informasse à Corte a respeito da sistematização e disponibilização de informações sobre o caso Araguaia.<sup>71</sup>

Em que pese o caráter aparentemente restritivo dado à supervisão de cumprimento deste ponto pela Corte IDH, é relevante abordar outras iniciativas correlatas a essas que se inserem no escopo mais geral do Ponto Resolutivo 16, como a CEMDP — mencionada como medida de implementação pelo Estado brasileiro, em seu relatório de cumprimento de fevereiro de 2014<sup>72</sup> — isto é, imediatamente anterior à Resolução de Supervisão de Cumprimento destacada.

O presente texto centra sua análise no estado atual das seguintes iniciativas: (i) Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP); (ii) Comissão de Anistia (CA), incluindo os projetos Marcas da Memória, Caravanas da Anistia, Clínicas do Testemunho e o Memorial da Anistia; (iii) bases de dados do Arquivo Nacional (especificamente no que se refere ao

---

<sup>71</sup> Corte IDH, Resolução de Supervisão de Cumprimento da Sentença, 17 de outubro de 2014, par. 92-93.

<sup>72</sup> Corte IDH, Resolução de Supervisão de Cumprimento da Sentença, 17 de outubro de 2014, par.25

projeto Memórias Reveladas), da Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização (Infoseg); (iv) Grupo de Trabalho Direito à Memória e à Verdade e (v) Grupo de Trabalho Justiça de Transição, ambos do Ministério Público Federal (MPF); (vi) Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT) e Lei de Acesso à Informação. Tratará também de buscar compreender como essa informação foi e é utilizada, tanto dentro do Ministério das Mulheres, da Família e dos Direitos Humanos (Ministério que é atualmente responsável pela maioria dos órgãos citados), como de forma mais direta pelo governo Bolsonaro, principalmente em seus discursos.

Antes de entrar na análise dos pontos destacados, cabe uma nota sobre a questão específica da busca pelos restos mortais dos mortos e desaparecidos políticos no Araguaia. Em 11 de abril de 2019, o Governo Federal editou o Decreto n. 9.759<sup>73</sup> extinguindo a quase totalidade dos conselhos e comissões governamentais que contavam com a participação da sociedade civil. A ação foi alvo de críticas por órgãos de proteção internacional dos direitos humanos<sup>74</sup> e foi parcialmente barrada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que limitou a extinção aos grupos cuja criação não estava determinada por lei.<sup>75</sup> Dentre os órgãos cuja criação não estava prevista por lei e que, portanto, foi extinto encontra-se o Grupo de Trabalho Araguaia, responsável pela busca e pela identificação dos mortos e desaparecidos políticos no contexto da Guerrilha do Araguaia. Sua extinção foi expressamente reconhecida pelo Estado brasileiro no Relatório Trimestral de Atividades n. 02/2019 da CEMDP<sup>76</sup> e posteriormente confirmada através do Pedido de Informações nº 00083.000515/2020-99, formulado ao MMFDH, no qual o Governo informou que:

De fato, conforme mencionado pelo requerente, o GTA foi extinto em 2019, em razão do Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, o qual extinguiu e estabeleceu diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal. Com relação à decisão do Executivo sobre a continuidade dos trabalhos, comunico que, por ora, o GTA não será recriado, o que não significa que seus membros, incluindo a CEMDP, não sigam realizando as diligências sob suas respectivas competências.<sup>77</sup>

---

<sup>73</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9759.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9759.htm) . Acesso em: 10 jun. 2020.

<sup>74</sup> Vide “Relatores da ONU pedem a Bolsonaro para abandonar extinção dos conselhos”, 13 jun. 2019. <<https://jamilchade.blogosfera.uol.com.br/2019/06/13/vetada-pelo-stf-medida-de-bolsonaro-tambem-e-atacada-pela-onu>>

<sup>75</sup> Vide “STF impede Bolsonaro de extinguir via decreto conselhos federais criados por lei”. Disponível em <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/06/13/stf-conclui-julgamento-e-impede-bolsonaro-de-fechar-conselhos-federais-criados-por-lei.ghtml>>

<sup>76</sup> [https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/orgaos-colegiados/cemdp/Relatorio\\_1028175\\_Relatorio\\_de\\_atividades\\_n.2\\_2019\\_CEMDP.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/orgaos-colegiados/cemdp/Relatorio_1028175_Relatorio_de_atividades_n.2_2019_CEMDP.pdf) . Acesso em: 18 jul. 2020.

<sup>77</sup> Vide Anexo VII

O mesmo pedido de informações indagou ainda sobre o “Projeto Araguaia”, que previa sete iniciativas relativas à

(i) sistematização e análise de documentação disponível [...]; (ii) análise e mapeamento do conjunto bibliográfico publicado referente ao tema da Guerrilha do Araguaia; (iii) realização de etapa de pesquisa ante mortem, para fins de reconstituição de perfil das pessoas buscadas [...] (iv) realização de consulta à comunidade da região afetada pela Guerrilha do Araguaia para verificação do impacto social do evento e para subsidiar elaboração de políticas de memória; (v) Desenvolvimento de projeto museológico para a Casa Azul; (vi) pesquisa e sistematização de informações relacionadas aos espaços da repressão [...] (vii) projeto para construção de um local de luto na região do Araguaia [...]<sup>78</sup>.

Segundo informado pelo MMFDH, “[n]ão há previsão de realização do ‘Projeto Araguaia’ no futuro próximo.”<sup>79</sup> Entretanto, a resposta também informa que duas das setes iniciativas que inicialmente compunham o projeto se deram em outros âmbitos, mais precisamente: a sistematização e análise da documentação sobre cada desaparecido e o mapeamento do conjunto bibliográfico publicado sobre o tema. Essa segunda iniciativa, conforme relatório em anexo enviado junto à resposta ao pedido de informações<sup>80</sup>, parece ter se tornado apenas a criação de uma lista de publicações, entre notícias em páginas oficiais do governo, publicações acadêmicas e livros, além da menção de que foram feitas buscas em plataformas de pesquisa acadêmica. Não parece ter havido uma sistematização da informação produzida. Também consta no relatório que o sítio eletrônico da CEMDP seria reformulado em breve e teria informações relativas aos mortos e desaparecidos políticos da Guerrilha do Araguaia, além dos demais reconhecidos no âmbito da Lei n. 9140/95. Quando da finalização deste documento, a reformulação não havia ainda sido implementada.

Para além da discussão mais ampla de políticas públicas relativas ao Ponto Resolutivo 16, a extinção do órgão diretamente responsável pela busca e identificação dos restos mortais dos desaparecidos políticos, atividades ordenadas pela Corte IDH no ponto resolutivo 16 da sentença do caso Araguaia, representa evidente retrocesso no seu cumprimento por parte do Estado brasileiro.

---

<sup>78</sup> [https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/orgaos-colegiados/cemdp/RelatriodeatividadesCEMDP\\_set2018ajul2019\\_revConselheirosfinal.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/orgaos-colegiados/cemdp/RelatriodeatividadesCEMDP_set2018ajul2019_revConselheirosfinal.pdf) Acesso em: 18 jul. 2020

<sup>79</sup> Vide Anexo VII

<sup>80</sup> Vide Anexo VIII

## IV.1. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP)

Em primeiro lugar, importa destacar a realização de cortes de verbas realizados (e anteriormente pré-anunciados) pelos servidores do órgão durante o período 2014-2019. A partir de informações disponíveis no Portal da Transparência do Governo Federal, é possível constatar uma redução da rubrica “Indenização a familiares de mortos e desaparecidos em razão da participação em atividades políticas (Lei N. 9.140, de 1995)” de R\$111.360,00, em 2017, para R\$0,00, em 2020<sup>81</sup>, assim como uma redução no orçamento da pasta de R\$ 332,82 mil, também em 2017, para um orçamento atual de R\$ 96,58 mil.<sup>82</sup> Essa redução no orçamento transparece uma política mais ampla de restrição do escopo de atuação do órgão<sup>83</sup>, levando a ser discutido, inclusive, o encerramento de suas atividades ainda este ano.<sup>84</sup> Além da drástica redução de verbas, a atual composição do CEMDP foi assunto de diversas matérias jornalísticas à época das mudanças implementadas pelo atual governo, em agosto de 2019, assim como a aprovação de seu novo regimento interno, em janeiro de 2020.

O cargo de presidente da CEMDP, até então ocupado por Eugênia Augusta Gonzaga Fávero, também Procuradora da República, foi assumido por Marco Vinicius Pereira de Carvalho. Segundo a jornalista Talita Marchao, o novo presidente da Comissão é “filho de militar, [...] advogado, estudou em colégio militar, é filiado ao [ex]partido de Bolsonaro [PSL] e foi autor de um pedido de impeachment contra o ministro do STF Dias Toffoli em 2018, por suposta prática de crime de responsabilidade”<sup>85</sup>. Além de Carvalho, o decreto do presidente nomeou mais 3 integrantes da Comissão: dois militares reformados (Weslei Antônio Maretti, que já afirmou que “serão as Forças Armadas que deverão agir nas situações em que a ordem ou a manutenção do Estado esteja em risco”, além de se colocar contra à atuação da CNV (2012-2014), e Vital Lima Santos, indicado também como representante do Ministério da Defesa no conselho da Comissão de Anistia), e um

---

<sup>81</sup> Disponível em <<http://www.portaltransparencia.gov.br/programas-e-acoef/acao/0083-pagamento-de-indenizacao-a-familiares-de-mortos-e-desaparecidos-em-razao-da-participacao-em-atividades-politicas--lei-n-----de-----?ano=2020>>

<sup>82</sup> Disponível em <<http://www.portaltransparencia.gov.br/programas-e-acoef/acao/0083-indenizacao-a-familiares-de-mortos-e-desaparecidos-em-razao-da-participacao-em-atividades-politicas--lei-n-----de----->>

<sup>83</sup> Vide BARBOSA, Marina. Governo reduz atribuições da Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos. Congresso-EmFoco, 16 jan. 2020. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/direitos-humanos/governo-reduz-atribuicoes-da-comissao-de-mortos-e-desaparecidos-politicos/>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

<sup>84</sup> GOMES, Karina. Comissão de Mortos e Desaparecidos pode acabar em 2020. DW, 22 jan. 2020. Disponível em <<https://www.dw.com/pt-br/comiss%C3%A3o-de-mortos-e-desaparecidos-pode-acabar-em-2020/a-52104312>>. Acesso em 02 abr. 2020.

<sup>85</sup> MARCHAO, Talita. Sob Bolsonaro, Comissão de Anistia muda critérios e vítima vira terrorista. UOL, São Paulo, 10 ago. 2019. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/08/10/anistiando-terrorista-e-decisao-com-base-em-infancia-militar-as-decisoes.htm>>. Acesso em: 08 jun. 2020

aluno de Olavo de Carvalho (Filipe Barros Baptista de Toledo Ribeiro, também filiado ao PSL, conhecido por, ocasionalmente, ter comemorado o aniversário do Golpe Militar)<sup>86</sup>.

Sob esta nova gestão, publicou-se, em 14 de janeiro de 2020, no Diário Oficial da União (DOU), um novo Regimento Interno para o órgão,<sup>87</sup> e duas alterações devem ser principalmente destacadas em relação à normativa anterior. A primeira se refere à realização de buscas pelos restos mortais dos desaparecidos: enquanto o regimento interno anterior observava o direito internacional dos direitos humanos, ao determinar que estas deveriam ser realizadas de ofício pelo Estado sempre que houvesse informações indicativas da localização dos corpos, o atual regimento determina, ao contrário, que a CEMDP não poderá agir sem provocação prévia - isto é, *ex officio*. Nesse sentido, mesmo diante de informações capazes de indicar a localização dos corpos dos desaparecidos políticos, a Comissão não poderá iniciar as buscas, devendo manter-se inerte até ser provocada. Esta alteração foi criticada publicamente pela ex-presidente do colegiado.<sup>88</sup> A segunda alteração a ser destacada é referente ao disposto pelo art. 20 do novo regimento, que afirma ser “obrigação da CEMDP a revisão, a qualquer tempo, observado o prazo decadencial, de todos os atos anteriormente praticados”. Considerando que a alteração é ainda recente, não se tem notícia de que tais revisões tenham sido feitas. Entretanto, a possibilidade de que o sejam, potencialmente ensejando a revogação do reconhecimento do *status* de desaparecidos políticos (à semelhança do que ocorreu em relação a alguns anistiados políticos, conforme será analisado), representa um grave retrocesso nas políticas de reparação relativas à implementação do Ponto Resolutivo 16.

Ainda sobre o novo Regimento Interno da CEMDP, na redação do art. 3º, III, consta que cabe à comissão “instaurar e instruir procedimentos administrativos de busca e localização de despojos de mortos e desaparecidos políticos, mediante solicitação expressa de qualquer das pessoas legitimadas nos termos da Lei de regência”. Segundo este dispositivo, há, na prática, uma vedação a novos pedidos de busca, já que a menção à “Lei de regência” faz referência à Lei nº 9.140/95 e à Lei nº 10.536/2002, cujo prazo previsto para novos pedidos de busca e reconhecimento

---

<sup>86</sup> MARCHAO, Talita. Sob Bolsonaro, Comissão de Anistia muda critérios e vítima vira terrorista. UOL, São Paulo, 10 ago. 2019. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/08/10/anistiando-terrorista-e-decisao-com-base-em-infancia-militar-as-decisoes.htm>>. Acesso em: 08 jun. 2020

<sup>87</sup> O novo texto encontra-se disponível aqui <<http://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-4-de-14-de-janeiro-de-2020-238315255>>

<sup>88</sup>G1, “Governo altera regimento interno da Comissão de Mortos e desaparecidos; para ex-presidente do órgão, é o 'fim das atividades'”, 16 jan. 2020.. Disponível em <<https://g1.globo.com/politica/blog/matheus-leitao/post/2020/01/16/governo-altera-regimento-interno-da-comissao-de-mortos-e-desaparecidos-para-ex-presidente-do-orgao-e-o-fim-das-atividades.ghtml>>

expirou em dezembro de 2002. Ou seja, a alteração regimental buscou impedir quaisquer novas iniciativas de busca e identificação dos corpos de desaparecidos políticos<sup>89</sup>.

Salienta-se ainda que, por meio do decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019<sup>90</sup>, o Grupo de Trabalho Perus (GTP), primeira iniciativa do governo federal desde a redemocratização voltada exclusivamente para a coleta de DNA, poderia ter suas atividades encerradas. O grupo é vinculado à CEMDP e havia colhido 750 amostras ósseas, das quais 500 já tinham sido enviadas para o laboratório da *International Commission on Missing Persons* (ICMP), e mais 250 seriam enviadas no começo de maio de 2019<sup>91</sup>. É importante ressaltar que os trabalhos do Grupo já eram geridos com recursos que mal supriam suas atividades, precisando a CEMDP de “repasso de emendas de congressistas para ser composto”, para seu orçamento anual<sup>92</sup>. Entretanto, como mostra nota do MMFDH de abril de 2019, o GTP não foi encerrado com a publicação do decreto. Segundo o Ministério:

(...) o grupo funcionava normalmente por força de um Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2018, assinado entre o então Ministério dos Direitos Humanos (MDH), a Secretaria Municipal de Direitos Humanos da Cidade de São Paulo e a Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), que acabou por vencer em março deste ano. Um novo instrumento, de mesmo cunho, está em tramitação e deve formalizar a continuidade dos trabalhos<sup>93</sup>.

No mesmo contexto, contrariando uma recomendação do relatório final da CNV (2014), foram excluídos da Rede Infoseg - banco de dados que busca integrar as informações de segurança pública dos Estados brasileiros - os registros criminais de pessoas que haviam sido reconhecidas como vítimas de perseguição política e de condenações na Justiça Militar entre 1946 a 1988<sup>94</sup>.

---

<sup>89</sup> De acordo com interpretação literal ao novo regimento, o prazo para apresentação de requerimentos à CEMDP foi inaugurado com a publicação da lei 9.140/95 e, posteriormente, reaberto com a edição da lei 10.536 de 2002. Por conseguinte, o prazo decadencial de 120 dias deveria ser contado a partir dos marcos referidos.

<sup>90</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9759.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9759.htm) . Acesso em: 10 jun. 2020.

<sup>91</sup> GODOY, Marcelo. Bolsonaro encerra grupo de trabalho de ossadas de Perus. **O Estado de São Paulo**, 22 abr. 2019. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,bolsonaro-encerra-grupo-de-trabalho-de-ossadas-de-perus,70002799008>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

<sup>92</sup> PAES, Caio de Freitas. Como é feito o trabalho de identificar restos mortais de desaparecidos na ditadura. **BBC Brasil**, Rio de Janeiro, 03 dez. 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46429950>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

<sup>93</sup> MMFDH (Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos). **Nota sobre a continuidade do Grupo de Trabalho Perus**. Brasília, DF: MMFDH, 22 abr. 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/abril/nota-sobre-a-continuidade-do-grupo-de-trabalho-perus>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

<sup>94</sup> QUATRO anos depois, Brasil ignora maioria das recomendações da Comissão da Verdade. **Aos Fatos**, 29 mar. 2019. Disponível em: <<https://www.aosfatos.org/noticias/quatro-anos-depois-brasil-ignora-maioria-das-recomendacoes-da-comissao-da-verdade/>>. Acesso em: 08 jun. 2020.

## IV.2. Comissão de Anistia (CA)

No que se refere à Comissão de Anistia (CA), órgão que também vinha sendo alvo de desmontes desde o governo de Michel Temer (2016-2018), destaca-se, no atual governo, o aumento no número de indeferimentos aos pedidos de anistia. Observa-se, nesse sentido, a alteração dos requisitos para que se possa conceder o status de anistiado político, medida restritiva que contribuiu, incisivamente, para a diminuição dos gastos com a pasta. Saliente-se que, sob a atual gestão, 85% dos pedidos de reconhecimento de anistia teriam sido negados.<sup>95</sup> Frente a esse quadro, vale ressaltar a fala da Ministra do MMFDH, Damares Alves, que afirmou que "gostaria" que a CA:

(...)fosse dissolvida até o fim de 2020”, uma vez que “[a] lei é muito clara. É para analisar requerimentos de pessoas que foram perseguidas politicamente num período. A maioria dessas pessoas está com idades muito avançadas. Eu não consigo ver pessoas jovens entrando com requerimento agora<sup>96</sup>.

A CA era, anteriormente, vinculada ao Ministério da Justiça, passando a fazer parte da estrutura do MMFDH com o governo Bolsonaro, como “órgão de assistência direta e imediata” da Ministra<sup>97</sup>. Insta salientar que não houve justificativa pública para essa alteração. De acordo com a Portaria nº 3.136, de 26 de dezembro de 2019, que aprovou o regimento interno do MMFDH, à CA compete:

I - examinar os requerimentos de anistia política e assessorar o Ministro de Estado em suas decisões, nos termos da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002; II - manter o Memorial de Anistia Política do Brasil e o seu acervo; e III - formular e promover ações e projetos sobre reparação e memória, sem prejuízo das competências de outros órgãos.

A CA é composta por seu Conselho<sup>98</sup> (que tem participação de, no mínimo, 9 conselheiros, sendo considerada serviço público relevante não remunerado, com pelo menos um representante do Ministério da Defesa e pelo menos um representante dos anistiados) e pela Coordenação-Geral de

---

<sup>95</sup> Vide “Damares nega 85% dos pedidos de anistia”. Disponível em <<<https://brpolitico.com.br/noticias/damares-nega-85-dos-pedidos-de-anistia/>>>

<sup>96</sup> ALVES *Apud* CONGRESSO EM FOCO. Damares revoga cerca de 300 anistias políticas. **Congresso em Foco**, 08 jun. 2020. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/governo/damares-revoga-cerca-de-300-anistias-politicas/>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

<sup>97</sup> Segundo a PORTARIA Nº 3.136, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019, que Aprova o Regimento Interno do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos ([http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-3.136-de-26-de-dezembro-de-2019-\\*-237663194](http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-3.136-de-26-de-dezembro-de-2019-*-237663194) . Acesso em: 29 abr. 2020).

<sup>98</sup> Ver Anexo II para Composição atual da CA, tendo como base as portarias da MMFDH

Gestão<sup>99</sup>, que possui a seguinte estrutura: Coordenação de Registro e Controle Processual<sup>100</sup>, Coordenação de Análise Processual<sup>101</sup>, Coordenação de Sessão e Finalização e Coordenação de Informação Processual<sup>102103</sup>. A portaria que a compõe também determina, em seu artigo 284, que o Coordenador-Geral da CA deve :

(...) guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiverem acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres, notas, pronunciamentos, despachos, relatórios e outros expedientes destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Em 03 de outubro de 2019, foi criada, através de Portaria Conjunta entre a MMFDH e a Advocacia-Geral da União (AGU), uma Força-Tarefa para “prestação de assessoria e consultoria jurídicas, em relação ao passivo de processos administrativos da Comissão de Anistia, pendentes de apreciação final no âmbito da Pasta”<sup>104</sup>. Assim, quando solicitada, a força-tarefa subsidiaria as decisões ministeriais de pedidos de anistia e de reconsideração, além de “elaborar pareceres jurídicos a fim de estabelecer teses jurídicas e de efetuar o exame de controle de constitucionalidade e legalidade dos processos e dos atos administrativos praticados no âmbito da Pasta”. A atuação prioritária da força-tarefa volta-se para julgamentos da CA anteriores ao governo Bolsonaro.

Frente a esse panorama, podemos melhor analisar o processo de declaração da condição de anistiado político, com foco no período pós-2019. Em tabela divulgada na página oficial da CA,

---

<sup>99</sup> Que aprova a prestação de contas dos projetos da Comissão de Anistia e trata das questões relativas ao Memorial da Anistia; administra o acervo documental da Comissão de Anistia; produz o conteúdo do site da Comissão de Anistia.

<sup>100</sup> Que executa procedimentos relacionados à gestão documental; autua os requerimentos de anistia; requisita documentos e informações para a instrução dos requerimentos; elabora e encaminha comunicações, notificações e diligências necessárias à instrução processual; determina o arquivamento dos requerimentos sem a devida adequação processual ou após decisão do Ministro; e determina a manutenção do arquivamento de requerimentos com petições intempestivas.

<sup>101</sup> Que determina o arquivamento dos requerimentos alheios à competência da Comissão de Anistia ou por inépcia das petições.

<sup>102</sup> Que acompanha os requerimentos da Comissão de Anistia nos casos de cumprimento de decisões judiciais.

<sup>103</sup> Para maiores informações sobre o regimento interno da CA, acessar também: **Portaria nº 376 de 27 de março de 2019** - Aprova o Regimento Interno da Comissão de Anistia (<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/comissao-de-anistia-1/PORTARIAN376DE27DEMARODE2019...pdf> . Acesso em: 27 abr. 2020); **Portaria nº 2462 de 5 de setembro de 2019** - Regulamenta o procedimento de designação dos conselheiros representantes dos anistiados da Comissão de Anistia (<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/comissao-de-anistia-1/ChamamentoassociatesPortaria2462de5desetembrede2019.pdf> . Acesso em: 27 abr. 2020); **Portaria nº 2846 de 11 de outubro de 2019** - Altera os incisos I e II do art. 5º da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019 [mudança para um representante do Ministério da Defesa e um representante dos anistiados - anteriormente eram dois de cada]. ([https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/comissao-de-anistia-1/SEI\\_00135.224753\\_2019\\_003.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/comissao-de-anistia-1/SEI_00135.224753_2019_003.pdf) . Acesso em: 27 abr. 2020).

<sup>104</sup> **PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 3 DE OUTUBRO DE 2019** (<http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-conjunta-n-1-de-3-de-outubro-de-2019-219919395> . Acesso em: 28 abr. 2020)

constam os requerimentos por ano, o número de deferimentos, de indeferimentos e outras informações afins, até fevereiro de 2020. Seguem os quatro quadros disponibilizados<sup>105</sup>:

**Comissão de Anistia:  
requerimentos  
recebidos, segundo  
ano de protocolo**

Ano	N.
2001	5895
2002	8554
2003	22919
2004	11914
2005	2926
2006	3588
2007	4525
2008	2846
2009	2702
2010	2508
2011	1904
2012	1317
2013	1310
2014	1490
2015	1209
2016	786
2017	1056
2018	641
2019	474
2020	25
<b>Total Geral</b>	<b>78589</b>

Ref.	QUADRO RESUMO	N.
A	Total de requerimentos protocolados	78.589
B	Requerimentos arquivados	68.482
C	Requerimentos pendentes	10.107
C1	Requerimentos em atos de finalização	1.363
C2	Requerimentos pendentes de análise do Conselho	6.362
C3	Requerimentos pendentes de análise Ministerial	974
C4	Requerimentos com portarias publicadas com pedidos de reconsideração/revisão pendentes de análise	1.408

Situação do requerimento	Ano de publicação da portaria																				Total Geral	
	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020		
Arquivado	3	7	1262	50	422	32	77	115	140	161	53	29	16	26	20	55	139	194	608	132	3441	
Requerimento protocolado em dobro	768																				763	
Deferido	13	686	1092	2683	2965	6138	8246	4139	5607	2328	1148	643	965	623	738	332	50	53	342	38966		
Indeferido		269	9027	3352	667	1391	1603	1963	2447	1585	584	638	464	727	5423	830	114	1747	1916	25307		
<b>Total Geral</b>	<b>768</b>	<b>16</b>	<b>962</b>	<b>3663</b>	<b>6085</b>	<b>4054</b>	<b>7761</b>	<b>9634</b>	<b>6217</b>	<b>8194</b>	<b>4034</b>	<b>1785</b>	<b>1330</b>	<b>1425</b>	<b>1376</b>	<b>2161</b>	<b>1217</b>	<b>303</b>	<b>1992</b>	<b>2865</b>	<b>132</b>	<b>68482</b>

Situação do requerimento	Ano de atuação																				Total Geral		
	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020			
Requerimentos em atos de finalização	63	92	147	325	56	113	55	279	79	332	55	35	34	62	23	17	15					1363	
Requerimentos pendentes de análise do Conselho	3	6	15	7	7	16	8	34	41	338	482	576	777	785	962	580	842	554	425	25	6362		
Requerimentos pendentes de análise Ministerial	39	81	295	47	25	36	90	53	76	64	77	32	32	14	6	2	2	2	1				974
Requerimentos com portarias publicadas com pedidos de reconsideração/revisão pendentes de análise	129	268	362	116	53	73	66	94	66	51	104	23	9	16	9	3	11					1408	
<b>Total Geral</b>	<b>228</b>	<b>447</b>	<b>819</b>	<b>475</b>	<b>141</b>	<b>238</b>	<b>219</b>	<b>400</b>	<b>262</b>	<b>565</b>	<b>638</b>	<b>666</b>	<b>852</b>	<b>877</b>	<b>1000</b>	<b>602</b>	<b>869</b>	<b>554</b>	<b>426</b>	<b>25</b>	<b>10107</b>		

<sup>105</sup> <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/comissao-de-anistia-1/CAnumerossitiofev2020.pdf> . Acesso em: 27 abr. 2020

Em portarias dos dias 04, 24, 27 e 30 de março, de 01, 03, 07 e 29 de abril, de 18 e 29 de maio, e de 5 de junho contam-se 546 pedidos de anistia indeferidos, 29 declarados, 1 reestabelecido e 5 ratificados<sup>106</sup><sup>107</sup>. A lista de indeferimentos já havia sido comentada pela atual Ministra, em julho de 2019, quando, no próprio site do MMFDH, era noticiada a negativa de 1.381 requerimentos entre março e julho: “Nossas prioridades consistem na justiça, transparência e combate à corrupção. Ressalto que os benefícios devem ser entregues a quem realmente tem direito, de forma a evitar o uso indevido dos recursos público”<sup>108</sup>.

Conforme a mesma notícia, ocorreram diversas modificações de modo a “trazer mais transparência, [...] celeridade e legalidade”<sup>109</sup> à atuação da Comissão. Uma das principais alterações relaciona-se aos recursos cabíveis em face das decisões prolatadas nos pedidos administrativos. Anteriormente, inclusive, a Comissão poderia analisar, por mais de uma vez, um mesmo requerimento. No atual modelo, admite-se apenas um pedido de reconsideração à decisão.<sup>110</sup> Ao mesmo tempo, os critérios de análise foram modificados, tornando-se a decisão mais restritiva e, em tese, “mais rigorosa”, de acordo com o próprio Ministério<sup>111</sup>. Segundo dados oficiais, “Desde 2003, mais de R\$10 bilhões foram destinados para o pagamento de benefícios e

---

<sup>106</sup> Em portarias de 5 de junho de 2020, 1 pedido de anistia foi reestabelecido e 1 declarado (<http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-1.425-de-5-de-junho-de-2020-260555707> . <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-1.575-de-5-de-junho-de-2020-260555727> Acesso em: 17 jun. 2020) Em portaria no dia 29 de maio de 2020, 1 pedido de anistia foi declarado (<http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-1.261-de-29-de-maio-de-2020-259414884> . Acesso em: 17 jun. 2020). Em portarias no dia 18 de maio de 2020, 3 pedidos de anistia foram indeferidos, 2 declarados e 1 ratificado (<http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-1.247-de-18-de-maio-de-2020-257673458> . Acesso em: 05 jun. 2020). Em portarias do dia 29 de abril de 2020, 71 pedidos de anistia foram indeferidos e 15 declarados. Em portarias do 07 de abril de 2020, 100 pedidos de anistia foram indeferidos (<http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-1.037-de-7-de-abril-de-2020-251704064> . Acesso em: 27 abr. 2020). Em portarias entre os dias 01 de abril e 03 de abril de 2020, 137 pedidos de anistia foram indeferidos, 8 declarados e 1 ratificado (<http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-886-de-1-de-abril-de-2020-251487386>. Acesso em: 27 abr. 2020). Em portarias do dia 30 de março de 2020, 72 pedidos de anistia foram indeferidos e 2 declarados (<http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-810-de-30-de-marco-de-2020-250407064> . Acesso em: 27 abr. 2020). Em portarias do dia 27 de março de 2020, 20 pedidos de anistia foram indeferidos e 3 ratificados. Em portarias do dia 24 de março de 2020, 100 pedidos de anistia foram indeferidos (<http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-687-de-24-de-marco-de-2020-249620905> . Acesso em: 27 abr. 2020). Em portarias do dia 04 de março de 2020, 43 pedidos de anistia foram indeferidos (<http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-468-de-4-de-marco-de-2020-246769501> . Acesso em: 28 abr. 2020).

<sup>107</sup> V. também: AUGUSTO, Otávio. Ditadura: em 2020, governo negou mais de 170 pedidos de anistia. **Metrópoles**, 31 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/ditadura-em-2020-governo-negou-mais-de-170-pedidos-de-anistia>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

<sup>108</sup> “Ministra indefere 1.381 requerimentos enviados à Comissão de Anistia”. jul. 2019 Disponível em <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/julho/ministra-indefere-1-381-requerimentos-enviados-a-comissao-de-anistia>>. Acesso em 02 mai. 2020.

<sup>109</sup> Ibid.

<sup>110</sup> Ibid.

<sup>111</sup> Ibid.

outros R\$ 14 bilhões já foram aprovados para pagamento. Cerca de 11 mil pedidos aguardam posicionamento da Comissão”<sup>112</sup>.

O Portal Transparência indica os valores totais de pagamento de indenizações desde 2014<sup>113</sup>. Foram eles: 2014: R\$ 861.511.496,36; 2015: R\$ 942.495.923,66; 2016: R\$ 985.312.222,99; 2017: R\$1.072.629.375,95; 2018: R\$ 1.008.698.450,29; 2019: R\$ 1.094.150.150,41; 2020: R\$ 184.432.410,12. Através de *link* de acesso pelo site do MMFDH, é possível acessar a tabela dos valores pagos a título de indenização pelo Ministério da Economia a todos os beneficiários da Lei 10.559/2002<sup>114</sup>.

Adiciona-se a esse cenário a revogação, em junho de 2020, de 295 anistias concedidas a cabos da Aeronáutica<sup>115</sup>. A justificativa dada pelo Ministério “ (...) é de que não há comprovação da existência de perseguição exclusivamente política no ato”<sup>116</sup>, uma vez que a Portaria nº. 1104/64 “limitava a oito anos o tempo de serviço militar, prazo após o qual eles deveriam ser automaticamente desligados”<sup>117</sup>. Deve-se notar que a discussão acerca do enquadramento tais pedidos à lei de anistia de 1979 estava em pauta desde 2011 — quando grupo de trabalho interministerial sustentou que tal Portaria “foi um mero ato administrativo das Forças Armadas”<sup>118</sup>.

A possibilidade de revisão de anistias já concedidas foi fundamentada por uma decisão prévia do STF, de outubro de 2019, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 817338. Nesse acórdão, a maioria ministros decidiu que a supracitada Portaria não constituía um ato de exceção, inexistindo motivação político-ideológica para a expulsão dos cabos da instituição - um requisito essencial para a concessão de anistia política. O acórdão fixou a tese de que, após decorrido o prazo legal de decadência de 5 anos, ainda era possível à Administração Pública revisar atos administrativos, uma vez comprovada a inconstitucionalidade dos mesmos<sup>119</sup>.

---

<sup>112</sup> Ibid.

<sup>113</sup> <http://www.portaltransparencia.gov.br/programas-e-acoess/acao/0739-indenizacao-a-anistiados-politicos-em-prestacao-unica-ou-em-prestacao-mensal--permanente-e-continuada--nos-termos-da-lei-n-----de-----?ano=2015>

<sup>114</sup> [https://servidor.gov.br/arquivos-publicacoes/110559/beneficiados\\_lei10559.pdf/view](https://servidor.gov.br/arquivos-publicacoes/110559/beneficiados_lei10559.pdf/view) . Acesso em: 17 jun. 2020.

<sup>115</sup> <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-1.266-de-5-de-junho-de-2020-260558043> . Acesso em 17 jun 2020

<sup>116</sup> MMFDH. Após aval do STF, Ministério anula 295 anistias concedidas indevidamente a cabos da Aeronáutica. Brasília, DF: MMFDH, jun. 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/junho/apos-aval-do-stf-ministerio-anula-295-anistias-concedidas-indevidamente-a-cabos-da-aeronautica>> . Acesso em 08 jun. 2020.

<sup>117</sup> Ibid.

<sup>118</sup> Ibid.

<sup>119</sup> <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=426910&caixaBusca=N>. Acesso em: 23 jul. 2020.

A citada decisão do STF abriu a possibilidade de revisão de mais de 2,5 mil anistias<sup>120</sup>, propiciando uma nova frente de corte de gastos, uma vez que tais pagamentos, de acordo com fontes oficiais, custariam R\$ 31,5 milhões por mês para a Aeronáutica<sup>121</sup>.

Destaca-se ainda que, em fevereiro, a AGU “garantiu no Superior Tribunal de Justiça a suspensão do pagamento de 235 precatórios a militares anistiados políticos – em sua maioria cabos da Força Área Brasileira – com base na Portaria nº 1.104-GM3/1964”<sup>122</sup>, evitando o gasto de 66 milhões de reais. Ambas as ações tiveram a contribuição dos trabalhos da FT criada entre MMFDH e AGU, mencionada anteriormente.

Assim como já aduzido, o cenário de desmantelamento da CA advém desde o governo Temer, e alguns aspectos, para além dos pedidos e indenizações, merecem destaque. O primeiro deles é a integração de militares como comissionados — incluindo membros que questionam o emprego do termo ‘golpe’ para a ditadura militar, como o general Rocha Paiva<sup>123</sup>, além daqueles que fazem circular, entre os membros da própria Comissão, livros do primeiro agente da ditadura a ser declarado torturador, o coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra — figura exaltada publicamente pelo presidente Jair Bolsonaro<sup>124</sup>. Aponta-se também para a existência de áudios de sessões em que os ex-militantes são chamados de terroristas<sup>125</sup>. Segundo a jornalista Talita Marchao, predominaria na comissão atualmente um entendimento:

“(…) de que a demissão de grevistas durante a ditadura, por si só, não se caracteriza como um ato de motivação política para justificar a concessão da indenização. Para ter direito, agora, o anistiando precisaria provar que tinha envolvimento em alguma organização – ou seja, a motivação política, que deveria ser atribuída ao perseguidor, acaba sendo cobrada do perseguido”<sup>126</sup>.

---

<sup>120</sup> Ibid.

<sup>121</sup> MMFDH. Após aval do STF, Ministério anula 295 anistias concedidas indevidamente a cabos da Aeronáutica. Brasília, DF: MMFDH, jun. 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/junho/apos-aval-do-stf-ministerio-anula-295-anistias-concedidas-indevidamente-a-cabos-da-aeronautica>>. Acesso em 08 jun. 2020.

<sup>122</sup> ORTEGA, Pepita; MACEDO, Fausto. Liminar da AGU barrou R\$ 66 milhões a militares anistiados políticos, **O Estado de São Paulo**, 06 fev. 2020. Disponível em <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/liminar-da-agu-barrou-r-66-milhoes-a-militares-anistiados-politicos/>>. Acesso 02 mai. 2020.

<sup>123</sup> BR POLÍTICO. Damares nega 85% dos pedidos de anistia. **BR Político**, 16 dez. 2019. Disponível em <<https://brpolitico.com.br/noticias/damares-nega-85-dos-pedidos-de-anistia/>>. Acesso em 02 mai. 2020.

<sup>124</sup> FERNANDES, Marcella. Mudanças do governo Bolsonaro em comissões desmontam anos de políticas de reparação da ditadura. **Huffpost**, 01 fev. 2020. Disponível em: <[https://www.huffpostbrasil.com/entry/comissos-ditadura-bolsonaro\\_br\\_5e2eed99c5b6779e9c37adc1?guccounter=1&guce\\_referrer=aHR0cHM6Ly93d3cuZ29vZ2xILmNvbS8&guce\\_referrer\\_sig=AQAAAKuahnZioIm7BQI0OWuTUSekYvp\\_2EbNpJs6ggFT5VJD0QLf2w3fWISgjUa57VqQdY-WLRMcSJr9ZfPNXlnsMCklyBQcm3iec5-U-E2TKGqo0Z9hNKhkHuJPrE4WmEYxP9lpSETE5BGDA7Oy6h-BeKNd\\_SN0WWvakUi4sU8gzcdJAM](https://www.huffpostbrasil.com/entry/comissos-ditadura-bolsonaro_br_5e2eed99c5b6779e9c37adc1?guccounter=1&guce_referrer=aHR0cHM6Ly93d3cuZ29vZ2xILmNvbS8&guce_referrer_sig=AQAAAKuahnZioIm7BQI0OWuTUSekYvp_2EbNpJs6ggFT5VJD0QLf2w3fWISgjUa57VqQdY-WLRMcSJr9ZfPNXlnsMCklyBQcm3iec5-U-E2TKGqo0Z9hNKhkHuJPrE4WmEYxP9lpSETE5BGDA7Oy6h-BeKNd_SN0WWvakUi4sU8gzcdJAM)>. Acesso em: 08 jun. 2020.

<sup>125</sup> Ibid.

<sup>126</sup> MARCHAO, Talita. Sob Bolsonaro, Comissão de Anistia muda critérios e vítima vira terrorista. **UOL**, São Paulo, 10 ago. 2019. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/08/10/anistiando-terrorista-e-decisao-com-base-em-infancia-militar-as-decisoes.htm>>. Acesso em: 08 jun. 2020

Finalmente, Marchao afirma também que “os pedidos de militantes que integraram ações opositoras [...] são negados”<sup>127</sup>.

O presidente da CA, João Henrique Nascimento de Freitas, advogado e consultor jurídico, já foi assessor do senador Flávio Bolsonaro, filho do atual presidente<sup>128</sup>, além de ter ajuizado, em 2010, uma ação na Justiça Federal do Rio de Janeiro uma ação contra o pagamento de indenização a camponeses reconhecidos como vítimas de tortura, durante as operações do Exército na Guerrilha do Araguaia<sup>129</sup> e ter contestado judicialmente o reconhecimento do guerrilheiro e militar Carlos Lamarca (1937-1971) como anistiado<sup>130</sup>.

Freitas, em um artigo para a Folha de São Paulo em 15 de setembro de 2019, afirmou ainda existirem “cerca de 9.000 requerimentos de anistia pendentes de análise pela comissão, cujas apreciações pelos conselheiros seguirão rigorosamente critérios legais e objetivos, sem favorecimentos ou revanchismos, como ocorrido em outros tempos”<sup>131</sup>. Ainda, de acordo com o presidente da CA, já “foram pagos até hoje mais de R\$ 10 bilhões a anistiados políticos, sem mencionar as indenizações estabelecidas de forma imoral por comissões estaduais”<sup>132</sup>. Em sua análise, a “regra das reparações aos anistiados políticos era habitualmente desrespeitada por agentes políticos, que camuflavam as reais motivações discrepantes da lei e da moral, sempre a pretexto da suposta busca da reconciliação do Estado com a sociedade”<sup>133</sup>. Finalmente, ressalta que seria “preciso acabar com indenizações por critérios altamente suspeitos, subjetivos e políticos por parte de determinadas figuras, especialmente diante de reiteradas críticas oriundas da própria sociedade civil e amplamente divulgadas na mídia”<sup>134</sup>. O supracitado posicionamento condiz com sua fala na

---

<sup>127</sup> Ibid.

<sup>128</sup> FERNANDES, Marcella. Mudanças do governo Bolsonaro em comissões desmontam anos de políticas de reparação da ditadura. **Huffpost**, 01 fev. 2020. Disponível em: <[https://www.huffpostbrasil.com/entry/comissos-ditadura-bolsonaro\\_br\\_5e2eed99c5b6779e9c37adc1?guccounter=1&guce\\_referrer=aHR0cHM6Ly93d3cuZ29vZ2xlLmNvbS8&guce\\_referrer\\_sig=AQAAAKuahnZioIm7BQI0OWuTUSEkYvp\\_2EbNpJs6ggFT5VJD0QLf2w3fWISgjUa57VqQdY-WLRMcSJr9ZfPNXlmsMcklyBQcm3iec5-U-E2TKGqo0Z9hNKhkHuJPrE4WmEYxP9lpSETE5BGDA7Oy6h-BeKNd\\_SN0WWvakUi4sU8gzcdJAM](https://www.huffpostbrasil.com/entry/comissos-ditadura-bolsonaro_br_5e2eed99c5b6779e9c37adc1?guccounter=1&guce_referrer=aHR0cHM6Ly93d3cuZ29vZ2xlLmNvbS8&guce_referrer_sig=AQAAAKuahnZioIm7BQI0OWuTUSEkYvp_2EbNpJs6ggFT5VJD0QLf2w3fWISgjUa57VqQdY-WLRMcSJr9ZfPNXlmsMcklyBQcm3iec5-U-E2TKGqo0Z9hNKhkHuJPrE4WmEYxP9lpSETE5BGDA7Oy6h-BeKNd_SN0WWvakUi4sU8gzcdJAM)>. Acesso em: 08 jun. 2020.

<sup>129</sup> COLETTA, Ricardo Della. Orientação na Comissão de Anistia é negar pedidos em massa, diz conselheiro do órgão, **Folha de S. Paulo**, 12 set. 2019. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/09/orientacao-na-comissao-de-anistia-e-negar-pedidos-em-massa-diz-conselheiro-do-orgao.shtml>>. Acesso em 02 mai. 2020.

<sup>130</sup> Ibid.

<sup>131</sup> FREITAS, João Henrique Nascimento de. Uma Comissão de Anistia sem ideologias. **Folha de São Paulo**, 15 set. 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2019/09/uma-comissao-de-anistia-sem-ideologias.shtml>>. Acesso em: 18 jun. 2020.

<sup>132</sup> Ibid.

<sup>133</sup> Ibid.

<sup>134</sup> Ibid.

primeira sessão de julgamento de 2019, quando aduziu que “‘em outros momentos bastava chorar para ganhar’ a concessão do benefício”<sup>135</sup>.

Segundo Victor Neiva, ex-representante dos anistiados na CA, o objetivo de Freitas e de seus aliados “não é promover a Justiça, mas simplesmente acabar com o órgão, custe o que custar, arruinando o próprio pacto que fundou a nossa redemocratização”<sup>136</sup>. Ressalta ainda que a “postura do comandante em chefe da Comissão de Anistia demonstra que ele está comprometido com a ideologia do governo federal, e não com a supremacia da Constituição; com a ‘economia’, e não com a Justiça; com a ocultação, e não com a revelação da verdade”<sup>137</sup>. Neiva afirma que há uma orientação de negativas em massa às solicitações de anistia, além do MMFDH ter realizado uma manobra jurídica para retirá-lo da CA, ao proibir que “os conselheiros da Comissão advoguem na Justiça em processos que envolvem anistiados, sob o argumento de que isso configura conflito de interesse”<sup>138</sup><sup>139</sup>. Por sua vez, a Comissão afirmou que o objetivo da Portaria (nº 2.846) era adequar o normativo, e que as alegações de Neiva seriam genéricas e não condizentes com a realidade<sup>140</sup>.

Essas mudanças na composição da Comissão, como já referido, tiveram início no governo de Michel Temer. Suas intervenções nas decisões da CA levaram ao pedido de demissão do então presidente Arlindo de Oliveira. Além disso, 19 dos 24 conselheiros deixaram o colegiado. A justificativa para tal seria que o ministro da Justiça à época, Torquato Jardim, teria adotado “medida nunca antes vista desde a instituição da Comissão de Anistia: passou a revisar o mérito das decisões da Comissão indeferindo indenizações cujos pedidos haviam sido julgados procedentes pela

---

<sup>135</sup> LEITÃO, Matheus. Presidente da Comissão de Anistia afirma que 'em outros momentos bastava chorar' para ser anistiado. **G1**, 05 jul. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/blog/matheus-leitao/post/2019/07/05/presidente-da-comissao-de-anistia-afirma-que-em-outros-momentos-bastava-chorar-para-ser-anistiado.ghtml>>. Acesso em: 08 jun. 2020.

<sup>136</sup> NEIVA, Victor Mendonça (resposta ao texto de João Henrique. Quanto a ideologia cega. **Folha de S. Paulo**, 13 out. 2019. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2019/10/quando-a-ideologia-cega.shtml>>. Acesso em 02 mai. 2020.

<sup>137</sup> Ibid.

<sup>138</sup> COLETTA, Ricardo Della. Orientação na Comissão de Anistia é negar pedidos em massa, diz conselheiro do órgão, **Folha de S. Paulo**, 12 set. 2019. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/09/orientacao-na-comissao-de-anistia-e-negar-pedidos-em-massa-diz-conselheiro-do-orgao.shtml>>. Acesso em 02 mai. 2020.

<sup>139</sup> V. também : LEITÃO, Matheus. Nova regra da Comissão de Anistia pode retirar único representante dos anistiados do colegiado. **G1**, 09 set. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/blog/matheus-leitao/post/2019/09/09/nova-regra-da-comissao-de-anistia-pode-retirar-unico-representante-dos-anistiados-do-colegiado.ghtml>>. Acesso em: 27 abr. 2020

<sup>140</sup> <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/nota-2013-comissao-de-anistia-tem-composicao-alterada> Acesso em 18 jun. 2020.

comissão”<sup>141</sup>. Nesse cenário, segundo Victor Neiva, Torquato Jardim também teria passado “a mandar para a AGU e dar para AGU um poder que ela não tem, de debater casos concretos, aquilo que é perseguição política ou não é. Isso começou a dificultar os julgamentos e indeferir muitos desses pedidos”<sup>142</sup>.

De acordo com a reportagem de Marcella Fernandes, de 2017 para 2019 houve um aumento no número de indeferimentos — eram 37% em 2017 e foram 88% em 2018 e 71% em 2019<sup>143</sup>. A advogada Rita Sipahi ainda lembra, em seu pedido de saída da CA, “que a gestão Temer iniciou a restrição dos trabalhos da Comissão da Anistia, extinguindo inclusive o pedido oficial de desculpas do Estado brasileiro que era feito aos anistiados e retirando poderes decisórios do grupo de conselheiros que analisa os casos”<sup>144</sup>. Segundo Talita Marchao, em reportagem de agosto de 2019, “[q]uase a totalidade das negativas propagandeadas pela atual gestão, na verdade, são uma espécie de “sobra decisória” do governo anterior. A diferença é que o grande número de negativas tem sido propagado por apoiadores do bolsonarismo como o fim da ‘farra das anistias’”<sup>145</sup>.

Postas tais questões, passaremos agora a abordar o estado atual dos principais projetos realizados no âmbito da Comissão de Anistia. As informações aqui sistematizadas foram obtidas por meio de pesquisa tanto no Diário Oficial da União (DOU) e no site oficial do governo, quanto em notícias e reportagens jornalísticas.

Sobre as **Caravanas da Anistia** não se encontram informações sobre sua interrupção nem no site oficial, atualmente desatualizado, nem no DOU. Pelas pesquisas, as sessões foram suspensas depois de dezembro de 2016.

Em relação ao **Projeto Clínicas do Testemunho**, tampouco há informações oficiais sobre sua continuidade, e também neste caso se destaca a inexistência de indicações no DOU sobre seu término. De acordo com as pesquisas realizadas, há indicativos de que as atividades realizadas no

---

<sup>141</sup> GONZAGA *Apud* ÉBOLI, Evandro. Governo é acusado de esvaziar comissão que indeniza perseguidos pela ditadura. **Gazeta do Povo**, Brasília, 19 set. 2017. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/politica/republica/governo-e-acusado-de-esvaziar-comissao-que-indeniza-perseguidos-pela-ditadura-87zlcjvpy9q1c6th213to7o4o/>>. Acesso em: 08 jun. 2020.

<sup>142</sup> FERNANDES, Marcella. Mudanças do governo Bolsonaro em comissões desmontam anos de políticas de reparação da ditadura. **Huffpost**, 01 fev. 2020. Disponível em: <[https://www.huffpostbrasil.com/entry/comissos-ditadura-bolsonaro\\_br\\_5e2eed99c5b6779e9c37adc1?guccounter=1&guce\\_referrer=aHR0cHM6Ly93d3cuZ29vZ2xILmNvbS8&guce\\_referrer\\_sig=AQAAAKuahnZioIm7BQI0OWuTUSekYvp\\_2EbNpJs6ggFT5VJD0QLf2w3fWISgjUa57VqQdY-WLRMcSJr9ZfPNXlmsMcklyBQcm3iec5-U-E2TKGqo0Z9hNKkhHuJPrE4WmEYxP9lpSETE5BGDA7Oy6h-BeKNd\\_SN0WWvakUi4sU8gzcdJAM](https://www.huffpostbrasil.com/entry/comissos-ditadura-bolsonaro_br_5e2eed99c5b6779e9c37adc1?guccounter=1&guce_referrer=aHR0cHM6Ly93d3cuZ29vZ2xILmNvbS8&guce_referrer_sig=AQAAAKuahnZioIm7BQI0OWuTUSekYvp_2EbNpJs6ggFT5VJD0QLf2w3fWISgjUa57VqQdY-WLRMcSJr9ZfPNXlmsMcklyBQcm3iec5-U-E2TKGqo0Z9hNKkhHuJPrE4WmEYxP9lpSETE5BGDA7Oy6h-BeKNd_SN0WWvakUi4sU8gzcdJAM)>. Acesso em: 08 jun. 2020.

<sup>143</sup> *Ibid.* Entretanto, os números dados pela reportagem são diferentes daqueles expostos na tabela da CA.

<sup>144</sup> *apud* MARCHAO, Talita. Sob Bolsonaro, Comissão de Anistia muda critérios e vítima vira terrorista. **UOL**, São Paulo, 10 ago. 2019. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/08/10/anistiando-terrorista-e-decisao-com-base-em-infancia-militar-as-decisoes.htm>>. Acesso em: 08 jun. 2020

<sup>145</sup> *Ibid.*

âmbito da CA cessaram no final de 2017. A última atualização da página do projeto data de 01 fevereiro de 2016, quando a CA ainda era vinculada ao então Ministério da Justiça (hoje, Ministério da Justiça e Segurança Pública).<sup>146</sup> Em 2017, a partir do desmonte da CA, o jornalista Marco Weissheimer (2017) apontava em reportagem pela *Sul21* a possibilidade de interrupção do projeto pelo governo Temer, uma vez que esse “sequer respondeu ao pedido de prorrogação do projeto”, que se encerrava no fim daquele ano. Ainda de acordo com a reportagem, “[e]ssa situação foi denunciada em uma carta aberta, assinada pelo Clínicas do Testemunho e por outras entidades, divulgada na Consulta Pública da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, realizada dia 21 de outubro, em Montevideú”<sup>147</sup>.

Sobre o **Projeto Marcas da Memória**, também desenvolvido no âmbito da Comissão de Anistia, igualmente não se têm informações se ainda funcionam. Pelas pesquisas, aparenta ter sido encerrado em 2013, uma vez que, segundo o site oficial (atualizado pela última vez em 01 de dezembro de 2015<sup>148</sup>), o último edital do projeto foi publicado em 2013, não existindo o “lançamento de chamadas públicas em 2014 e 2015 devido a restrições orçamentárias”. Nesse ponto, deve-se destacar a existência, comum no Brasil, de logradouros e outras homenagens marcadas no espaço urbano a militares que contribuíram para o regime militar<sup>149</sup>.

Nesse escopo, o **Memorial de Anistia Política do Brasil** encontra-se em semelhante situação. A página do Memorial de Anistia está, aparentemente, desatualizada<sup>150</sup> (diversos links não funcionam, enviam para página inexistentes do site do Ministério da Justiça, etc.). Segundo a Portaria nº 3.136, de 26 de dezembro de 2019, a Comissão de Anistia tinha a competência de “manter o Memorial de Anistia Política do Brasil e o seu acervo”<sup>151</sup>. Entretanto, segundo a Lei nº 13.965<sup>152</sup>, editada no mesmo dia, foram anuladas as despesas orçamentárias do Memorial no valor de 152.000 reais, além de 9.467 reais em gastos com Promoção da Justiça de Transição e Anistia Política.

---

<sup>146</sup> [https://www.justica.gov.br/acervo\\_legado/anistia/clinicas-do-testemunho-1](https://www.justica.gov.br/acervo_legado/anistia/clinicas-do-testemunho-1) . Acesso em 08 jun. 2020

<sup>147</sup> WEISSHEIMER, Marco. Após desmonte da Comissão da Anistia, governo Temer pode interromper projeto Clínicas do Testemunho. *Sul21*, 19 nov. 2017. Disponível em: <<https://www.sul21.com.br/ultimas-noticias/politica/2017/11/apos-desmonte-da-comissao-da-anistia-governo-temer-pode-interromper-projeto-clinicas-do-testemunho/>> Acesso em: 08 jun. 2020.

<sup>148</sup> [https://www.justica.gov.br/acervo\\_legado/anistia/projetos/projetos-de-memoria-e-reparacao#projeto-marcas-da-mem-ria](https://www.justica.gov.br/acervo_legado/anistia/projetos/projetos-de-memoria-e-reparacao#projeto-marcas-da-mem-ria) . Acesso em 08 jun. 2020

<sup>149</sup> MENEGAT, Rodrigo. Nas ruas do Brasil, a ditadura ainda vive. *Pública*, 04 out. 2017. Disponível em: <<https://apublica.org/2017/10/nas-ruas-do-brasil-a-ditadura-ainda-vive/>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

<sup>150</sup> Disponível em <<http://memorialanistia.org.br/>>. Acesso em 17 mai. 2020.

<sup>151</sup> [http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-3.136-de-26-de-dezembro-de-2019-\\*-237663194](http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-3.136-de-26-de-dezembro-de-2019-*-237663194) . Acesso em 08 jun. 2020.

<sup>152</sup> <http://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-13.965-de-26-de-dezembro-de-2019-235417622> Acesso em 08 jun. 2020

O abandono do Memorial pode ser percebido pelos discursos da Ministra Damares que afirmou “que não dará continuidade à construção do Memorial em Minas Gerais”, uma vez que este foi “alvo de investigações da Polícia Federal por desvio de dinheiro”<sup>153</sup>. As obras do Memorial foram suspensas em julho de 2019, com a alegação de que o MMFDH não teria orçamento suficiente para sua conclusão. Segundo a Ministra:

(...) embora tenha sido inicialmente orçada em cerca de R\$ 5 milhões, a construção do memorial, iniciada em 2009, já consumiu cerca de R\$ 28 milhões”<sup>154</sup>— valor contestado pelos integrantes da UFMG, que dizem terem sido gastos 12 milhões, faltando cerca de 11 milhões de reais para o Memorial funcionar<sup>155</sup>.

Considerando o remanejamento de recursos anteriores ao governo Bolsonaro, Damares, recentemente, afirmou: “Infelizmente, isto não é culpa nossa. Pegamos uma obra inacabada e não temos recursos para terminá-la, pois a finalização deste memorial nem sequer está prevista no nosso orçamento. Não foi nosso governo que deu causa a este problema”<sup>156</sup>. Ainda, de acordo com a Ministra, a obra do Memorial terá outro destino, sendo entregue à sociedade não como um memorial. Ela também explica que o orçamento que iria para as obras será destinado “às respostas aos anistiados, para aprimorar e equipar a comissão [de Anistia]”<sup>157</sup>.

No que concerne às investigações da Polícia Federal, desde 2017 a Operação Esperança Equilibrista investiga irregularidades no projeto, tendo entregue a conclusão de parte do inquérito em setembro de 2019. Segundo a jornalista Fernanda Canofre, foram indiciadas 11 pessoas, entre “pesquisadores, professores e a direção da UFMG e pessoas ligadas à Fundep (Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa), entidade de apoio da universidade”, “por crimes de associação criminosa, uso de documentos falsos, desvio de verba pública, concussão, estelionato e prevaricação, com base em documentos recolhidos em busca e apreensão, interceptações

---

<sup>153</sup> TESTI, Fabiola. Damares promete memorial às vítimas da ditadura militar. **Metrópoles**, 23 out. 2019. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/damares-promete-memorial-as-vitimas-da-ditadura-militar>>. Acesso em: 08 jun. 2020.

<sup>154</sup> VEJA. Memorial da Anistia, que já custou R\$ 28 mi, será cancelado, diz Damares. **Veja**, 13 ago. 2019. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/politica/memorial-da-anistia-que-ja-custou-r-28-mi-sera-cancelado-diz-damares/>>. Acesso em: 08 jun. 2020.

<sup>155</sup> CIPIRANI, Juliana. Memorial da Anistia fica no esquecimento. Estado de Minas. 14 ago. 2019. Disponível em <[https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2019/08/14/interna\\_politica,1077060/memorial-da-anistia-fica-no-esquecimento.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2019/08/14/interna_politica,1077060/memorial-da-anistia-fica-no-esquecimento.shtml)>. Acesso em 17 mai. 2020.

<sup>156</sup> VEJA. Memorial da Anistia, que já custou R\$ 28 mi, será cancelado, diz Damares. **Veja**, 13 ago. 2019. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/politica/memorial-da-anistia-que-ja-custou-r-28-mi-sera-cancelado-diz-damares/>>. Acesso em: 08 jun. 2020.

<sup>157</sup> VEJA. Memorial da Anistia, que já custou R\$ 28 mi, será cancelado, diz Damares. **Veja**, 13 ago. 2019. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/politica/memorial-da-anistia-que-ja-custou-r-28-mi-sera-cancelado-diz-damares/>>. Acesso em: 08 jun. 2020.

telefônicas, análise de movimentações bancárias e depoimentos”<sup>158</sup>. O inquérito foi encaminhado ao Ministério Público Federal, onde o caso corre sob sigilo<sup>159</sup>. Por outro lado, destaca-se que em outubro de 2019 o Ministério Público Federal (MPF) em Minas Gerais pleiteou ao Judiciário a conclusão das obras do Memorial. Tal requerimento foi realizado em face da supracitada Operação e da decisão do governo federal em cancelar a finalização do Projeto<sup>160</sup>.

### IV.3. Projeto Memórias Reveladas

O projeto Memórias Reveladas, criado em 2007 por iniciativa da Casa Civil da Presidência da República, é coordenado pelo Arquivo Nacional e vinculado ao atual Ministério da Justiça e Segurança Pública. Sua instituição visava sistematizar os arquivos associados à ditadura militar (que já se encontravam no Arquivo Nacional) e às atividades da Comissão Nacional da Verdade (passando o site oficial da CNV a ser hospedado no sítio do Memórias Reveladas). Além disso, realizava bienalmente um concurso de monografias, cuja última edição foi em 2017. O site do projeto dispõe dos Relatórios da CNV e de algumas comissões estaduais/municipais/de agremiações: Pernambuco; Volta Redonda; São Paulo [Rubens Paiva]; Rio de Janeiro; CUT; Minas Gerais; Triângulo Mineiro e Alto Parnaíba; e Petrópolis.

Em 2015, nota-se a cooperação do Projeto com diversas comissões da verdade, em especial a Comissão Estadual da Verdade do Rio de Janeiro, Comissão Estadual da Verdade da Paraíba, Comissão Estadual da Verdade de Sergipe, Comissão Municipal da Verdade de Volta Redonda, Comissão Municipal da Verdade de Petrópolis e Comissão Universitária da Verdade da UFRJ. No mesmo ano, o Memórias Reveladas atuou no diagnóstico dos acervos DOPS estaduais e na elaboração de projeto de digitalização de acervos nos estados de Pernambuco e Goiás. Ainda em março, ocorreu também o lançamento da coleção “Arquivos e o direito à memória e à verdade”.

---

<sup>158</sup> CANOFRE, Fernanda. PF aponta desvios em Memorial da Anistia criticado por Damares. **Folha de São Paulo**, 14 set. 2019. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/09/pf-aponta-desvios-em-memorial-da-anistia-criticado-por-damares.shtm>>. Acesso em 17 mai. 2020.

<sup>159</sup> CANOFRE, Fernanda. PF aponta desvios em Memorial da Anistia criticado por Damares. **Folha de São Paulo**, 14 set. 2019. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/09/pf-aponta-desvios-em-memorial-da-anistia-criticado-por-damares.shtm>>. Acesso em 17 mai. 2020.

<sup>160</sup> MPF (Ministério Público Federal). **MPF entra na Justiça para obrigar União a concluir construção do Memorial da Anistia Política**. Brasília, DF: MPF 01 out. 2019. Disponível em <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/informativos/edicoes-2019/outubro/mpf-entra-na-justica-para-obrigar-uniao-a-concluir-construcao-do-memorial-da-anistia-politica/>>. Acesso em 17 mai. 2020.

Já em 2016, teve início o projeto de digitalização de acervos DOPS no Centro de Documentação e Informação da Universidade Federal de Goiás e Arquivo Público Estadual Jordão Emerenciano (Pernambuco), e, em dezembro, o lançamento da coletânea Ditadura e Transição Democrática.

Em junho de 2017, realiza-se importante parceria internacional entre o Arquivo Nacional, por intermédio do Memórias Reveladas, com a Brown University (EUA) para realização do projeto *Opening the Archives*, dedicado à digitalização e à indexação de documentos oficiais desclassificados pelo governo dos EUA, relacionados às atividades diplomáticas no Brasil, entre os anos 1960 e 1980. Em agosto de 2018, inaugura-se a nova versão do Banco de Dados Memórias Reveladas, com acervo estimado em 13 milhões de páginas de documentos textuais com reconhecimento óptico de caracteres (*Optical Character Recognition – OCR*), permitindo a busca por nomes e expressões-chave.

Em janeiro de 2019, a Rede Memórias Reveladas atingiu 138 parceiros no Brasil e no exterior e, em março, finalizam-se as atividades de digitalização dos acervos do DOPS de Goiás e Pernambuco. Ainda nesse ano, foi realizado o Seminário *Arquivos, Verdade e Democracia: 10 anos do Memórias Reveladas*, em parceria com o Instituto de Estudos Sociais e Políticos (IESP/UERJ) e com a Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Posteriormente, em setembro, o Banco de Dados Memórias Reveladas acumulou 18 milhões de páginas de documentos textuais digitalizados e com reconhecimento óptico de caracteres (OCR), incluindo acervos federais, estaduais e parte dos documentos produzidos ou acumulados pela Comissão Nacional da Verdade (CNV), e é elaborado novo projeto para tratamento de acervos estaduais do período de 1964-1985 (em análise no Ministério da Justiça). Em dezembro de 2019, a Rede Memórias Reveladas passou a incluir 155 parceiros no Brasil e no exterior<sup>161</sup>.

Em linhas gerais, portal virtual do Projeto Memórias Reveladas, habitualmente, produzia e reproduzia notícias associadas a graves violações de direitos humanos. É de se destacar, por exemplo, que, durante o governo Bolsonaro, foram reportados: o tombamento e a transformação da Casa da Morte (Petrópolis, Rio de Janeiro) em patrimônio para preservar história da ditadura<sup>162</sup>; a terceira denúncia recebida pelo Poder Judiciário contra Sebastião Curio<sup>163</sup>; o “rebatizamento” de

---

<sup>161</sup> <http://memoriasreveladas.gov.br/index.php/historico> . Acesso em 06 jun. 2020

<sup>162</sup> <http://memoriasreveladas.gov.br/index.php/ultimas-noticias/680-casa-da-morte-no-rj-e-tombada-e-transformada-em-patrimonio-para-preservar-historia-da-ditadura> . Acesso em 08 jun. 2020.

<sup>163</sup> <http://memoriasreveladas.gov.br/index.php/ultimas-noticias/699-uerrilha-do-araguaia-sebastiao-curio-recebe-terceira-denuncia-por-crimes-cometidos-na-ditadura-militar> . Acesso em: 08 jun. 2020.

ponte em Brasília com o nome de Marielle Franco<sup>164</sup>; a acusação feita por tribo indígena em audiência sobre atrocidades feitas pelo Exército ao abrir estrada na Amazônia<sup>165</sup>; o recurso da Procuradoria contra sargento reformado denunciado criminalmente por tortura na Casa da Morte<sup>166</sup>; a exposição “Rastros da Verdade”<sup>167</sup>; a denúncia pelo MPF de José Brant Teixeira por homicídio e decapitação de guerrilheiro no Araguaia<sup>168</sup> e a ratificação de certidões de óbito de quatro vítimas da ditadura<sup>169</sup>. No entanto, a última notícia do site foi publicada em 28 de junho de 2019.

#### **IV.4. Grupo de Trabalho “Direito à Memória e à Verdade” do Ministério Público Federal (MPF)**

Iniciado em setembro de 2010, o grupo de trabalho (GT) “Direito à Memória e à Verdade” é um dos oito que integram a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) do MPF, e possui como objetivo “debater e propor metas e procedimentos para a atuação coordenada das Procuradorias dos Direitos do Cidadão em todo o país” (MPF, s.d.).

O Relatório de Atividades de 2019 da PFDC conta com o histórico anual de atuação do GT “Direito à Memória e à Verdade”. Dentre suas atividades, destacam-se: o lançamento do site sobre a atuação do MPF em Justiça de Transição<sup>170</sup>; a contestação de festejos ao Golpe de 1964; o novo testemunho de Cláudio Guerra; a nota pública de repúdio à declaração do presidente da República acerca de informações sigilosas sobre o desaparecimento de Fernando Santa Cruz, pai do atual presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Felipe Santa Cruz<sup>171</sup>; a recomendação de revogação

---

<sup>164</sup> <http://memoriasreveladas.gov.br/index.php/ultimas-noticias/697-ponte-de-brasilia-e-rebatizada-com-nome-de-marielle-franco> . Acesso em: 08 jun. 2020.

<sup>165</sup> <http://memoriasreveladas.gov.br/index.php/ultimas-noticias/696-em-audiencia-tribo-acusa-exercito-de-cometer-atrocidades-para-abrir-estrada-na-amazonia> . Acesso em: 08 jun. 2020.

<sup>166</sup> <http://memoriasreveladas.gov.br/index.php/ultimas-noticias/691-procuradoria-recorre-contracamarao-da-casa-da-morte> . Acesso em: 08 jun. 2020.

<sup>167</sup> <http://memoriasreveladas.gov.br/index.php/ultimas-noticias/716-exposicao-traz-arquivos-e-memorias-da-comissao-da-verdade-do-rj> . Acesso em: 08 jun. 2020.

<sup>168</sup> <http://memoriasreveladas.gov.br/index.php/ultimas-noticias/718-mpf-denuncia-militar-por-homicidio-e-decapitacao-de-guerrilheiro-na-ditadura> . Acesso em: 08 jun. 2020.

<sup>169</sup> <http://memoriasreveladas.gov.br/index.php/ultimas-noticias/719-quatro-vitimas-da-ditadura-tem-certidoes-de-obito-retificadas-ato-de-reparacao-e-justica-diz-mpf> . Acesso em: 08 jun. 2020.

<sup>170</sup> <http://www.justicadetransicao.mpf.mp.br/> . Acesso em: 11 jun. 2020.

<sup>171</sup> <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/informativos/edicoes-2019/julho/201cchefe-de-estado-nao-pode-manter-sob-sigilo-informacoes-sobre-paradeiro-de-desaparecido-politico201d-aponta-pfdc/> . Acesso em: 11 jun. 2020.

da portaria que nomeou militares entre os conselheiros da CA<sup>172</sup>; o questionamento dirigido ao governo sobre a descontinuidade das obras do Memorial de Anistia, bem como sobre a nova composição da CEMDP<sup>173</sup> determinada por decreto presidencial; e o pedido de anulação desse decreto.<sup>174</sup><sup>175</sup>.

Pontua-se, ainda, a emissão, por parte do GT, de nota técnica de dezembro de 2019, em resposta à consulta da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de São Paulo. A nota técnica versava sobre a busca e a identificação de desaparecidos políticos, a fim de:

(...) subsidiar a tomada de decisão nos autos da ação civil pública sobre proposta da União de transferir centenas de remanescentes ósseos oriundos da Vala de Perus e que se encontram em análise no Centro de Antropologia e Arqueologia Forense da Universidade Federal de São Paulo (Caaf/Unifesp) para a Polícia Civil do Distrito Federal<sup>176</sup>.

Na supracitada nota, o GT posicionou-se contra a transferência, em respeito aos protocolos internacionais sobre investigação de graves violações aos direitos humanos. Segundo o documento, ainda em dezembro 2019, o Governo Federal voltou atrás na decisão<sup>177</sup>.

O documento sobre a Gestão 2016-2020 de Deborah Duprat ressaltou, ademais, algumas iniciativas do MPF nessa direção. Em janeiro de 2020, sob o caráter de dever de memória permanente, a PFDC encaminhou à Procuradoria da República no Distrito Federal “uma representação com pedido de responsabilização administrativa e criminal do então secretário Especial de Cultura, Roberto Alvim”<sup>178</sup>, que publicou vídeo citando conteúdos de caráter nazista (a ação de nº 1004891-66.2020.4.01.3400-RPCR tramita na 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal). Já em maio de 2020, a PFDC enviou representação à PRDF “solicitando a apuração e responsabilização pessoal, inclusive por prática de improbidade administrativa, do

---

<sup>172</sup> <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pfdc-recomenda-revogacao-da-portaria-que-nomeou-militares-entre-os-conselheiros-da-comissao-de-anistia> . Acesso em: 11 jun. 2020. Destaca-se que seu não cumprimento, de acordo com o Relatório ensejou a Civil Pública 1011312-09.2019.4.01.3400, proposta pela Procuradoria da República no Distrito Federal, ainda em trâmite na época.

<sup>173</sup> <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-pede-ao-governo-esclarecimentos-acerca-de-composicao-da-comissao-especial-sobre-mortos-e-desaparecidos-politicos> . Acesso em: 11 jun. 2020.

<sup>174</sup> <http://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/noticias-rj/mpf-pede-a-justica-anulacao-do-decreto-que-alterou-composicao-da-comissao-sobre-mortos-e-desaparecidos-politicos> . Acesso em: 11 jun. 2020.

<sup>175</sup> MPF (Ministério Público Federal). **Relatório Anual de Atividades 2019 - Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão**. Brasília, DF: MPF/PFDC, 2019b. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pfdc/sobre-a-pfdc/relatorio-atividades/relatorio-de-atividades-pfdc-2019>>. Acesso em: 11 jun. 2020.

<sup>176</sup> MPF (Ministério Público Federal). Relatório Anual de Atividades 2019 - Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Brasília, DF: MPF/PFDC, 2019. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pfdc/sobre-a-pfdc/relatorio-atividades/relatorio-de-atividades-pfdc-2019>, Acesso em: 11 jun. 2020, p. 18.

<sup>177</sup> MPF (Ministério Público Federal). **Relatório Anual de Atividades 2019 - Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão**. Brasília, DF: MPF/PFDC, 2019b. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pfdc/sobre-a-pfdc/relatorio-atividades/relatorio-de-atividades-pfdc-2019>>. Acesso em: 11 jun. 2020.

<sup>178</sup> MPF (Ministério Público Federal). **Relatório da Gestão - Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - maio de 2016 a maio de 2020**. Brasília, DF: MPF/PFDC, 2020b. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pfdc/sobre-a-pfdc/relatorio-atividades/relatorio-da-gestao-deborah-duprat-2016-2020/view>>. Acesso em: 11 jun. 2020, p. 140.

secretário especial de Comunicação Social da Presidência da República”, motivada pela publicação no Twitter louvando como “heróis do Brasil” os agentes públicos que atuaram no contexto da repressão à Guerrilha do Araguaia, acompanhada de imagem de encontro entre o atual presidente da República e Sebastião Curió, um dos mais brutais oficiais do Exército brasileiro em ação naquela campanha”<sup>179</sup>. Sobre o caso, foi instaurada Notícia de Fato (1.16.000.001205/2020-49) que segue em apuração.

O relatório aponta também a edição de notas públicas: de 2017, sobre o limite constitucional da atuação das Forças Armadas<sup>180</sup>; de 2018, contra ameaças de intervenção militar no país e sobre crimes cometidos durante a ditadura; e de 2019, sobre combate à apologia de atrocidades massivas e crimes internacionais. No documento, mencionam-se, ainda, duas publicações do GT “Direito à Memória e à Verdade”, que “buscam auxiliar nas providências cíveis em duas frentes de atuação: ajuizamento de ação civil pública para responsabilização de agentes envolvidos na repressão; e adoção de providências junto ao governo federal para a localização de corpos de desaparecidos políticos”<sup>181</sup>.

Remarca também ações do PFDC acerca do funcionamento da CA: em outubro de 2017, a PFDC solicitou ao Ministério da Justiça e Segurança Pública esclarecimentos sobre possível interferência externa no funcionamento da CA; em 2018, foi instaurado um Inquérito Civil Público para apurar o pedido da PFDC sobre a “existência de elementos para providências judiciais ou extrajudiciais sobre supostas violações no efetivo funcionamento da Comissão”<sup>182</sup>; em 2019, no contexto das alterações na CA, Duprat “questionou a revisão das decisões da Comissão de Anistia por corpo jurídico da União, cuja atribuição é essencialmente a defesa do patrimônio público, em descompasso com a obrigação do Estado de ressarcir as vítimas”<sup>183</sup>.

O relatório ressalta o apoio da PFDC ao Movimento Vozes do Silêncio, uma iniciativa ligada à CEMDP, ao Núcleo Memória da Pontifícia Universidade Católica (PUC-SP) e ao Instituto Vladimir Herzog, que buscava “preservar a memória e revelar a verdade para evitar que se repitam

---

<sup>179</sup> MPF (Ministério Público Federal). **Relatório da Gestão - Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - maio de 2016 a maio de 2020**. Brasília, DF: MPF/PFDC, 2020b. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pfdc/sobre-a-pfdc/relatorio-atividades/relatorio-da-gestao-deborah-duprat-2016-2020/view>>. Acesso em: 11 jun. 2020, p. 140.

<sup>180</sup> Em resposta à declaração do atual Vice-Presidente Hamilton Mourão, que “teria declarado que uma intervenção militar poderia ser adotada no Brasil caso o poder Judiciário ‘não solucionasse o problema político’” (MPF, 2020b, p. 50).

<sup>181</sup> MPF (Ministério Público Federal). **Relatório da Gestão - Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - maio de 2016 a maio de 2020**. Brasília, DF: MPF/PFDC, 2020b. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pfdc/sobre-a-pfdc/relatorio-atividades/relatorio-da-gestao-deborah-duprat-2016-2020/view>>. Acesso em: 11 jun. 2020, p. 50.

<sup>182</sup> Idem

<sup>183</sup> Idem

as violações de direitos humanos cometidas durante o período ditatorial e garantir que novos episódios não ocorram frente ao atual contexto político”<sup>184</sup>.

Ao mesmo tempo, aponta o apoio da PFDC ao tombamento da Casa da Morte em Petrópolis e para a solicitação às universidades e aos Institutos Federais de Educação para que informassem à Procuradoria da existência de homenagens aos autores de graves violações de direitos humanos apontados pela CNV, com o intuito de cessá-las.

Finalmente, o documento traz notas explicativas sobre o conteúdo do site Justiça de Transição:

(...) traz informações em quatro eixos de navegação: temático (que conta a história da atuação do MPF dividida por cinco grandes temas: Justiça de Transição, Memória e Verdade, Criminal, Povos Indígenas e Atuação da PGR); cronológico, com uma linha do tempo relacionando as iniciativas do MPF às demais iniciativas de Justiça de Transição no Brasil; documental, com tabelas que dão acesso direto aos dados judiciais e às peças iniciais de todas as ações penais (denúncias) e cíveis (ações civis públicas); e multimídia, com fotos, entrevistas em vídeo e acesso para todas as publicações do MPF sobre o tema, além de links para o relatório da CNV e para os sites da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), Comissão de Anistia e para o site do projeto Brasil: Nunca Mais – Digit@l.<sup>185</sup>

#### IV.5. Grupo de Trabalho Justiça de Transição do MPF

Existe, ainda dentro do MPF, um GT de Justiça de Transição constituído no âmbito da Segunda Câmara de Coordenação e Revisão (2CCR). Criado em 2011, “tem o papel de buscar a persecução penal dos crimes contra os direitos humanos, assim como perquirir o zelo das autoridades para que também os respeitem”<sup>186</sup>. Entre as atuais atividades do GT destaca-se, no Relatório de Atividades de 2019, o “apoio à construção e lançamento do site sobre Justiça de Transição, em comemoração aos 20 anos que o MPF trabalha no tema” (MPF, 2020a).

---

<sup>184</sup> Idem

<sup>185</sup> MPF (Ministério Público Federal). **Relatório da Gestão - Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - maio de 2016 a maio de 2020**. Brasília, DF: MPF/PFDC, 2020b. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pfdc/sobre-a-pfdc/relatorio-atividades/relatorio-da-gestao-deborah-duprat-2016-2020/view>>. Acesso em: 11 jun. 2020, p. 51.

<sup>186</sup> MPF (Ministério Público Federal). **Relatório de Atividades - Ano 2011**. Brasília, DF: MPF/2ª Câmara de Coordenação e Revisão, abr. 2012. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/sobre/gestao-estrategica/relatorio-de-atividades/documentos/Relatorio%20de%20Atividades%202011.pdf>>. Acesso em: 11 jun. 2020.

Ainda na 2CCR, sob suporte do GT de Justiça de Transição, foi constituída a Força-Tarefa (FT) Araguaia em 2016, “para atuar nas investigações e nos atos de persecução penal relativos à Guerrilha do Araguaia”<sup>187</sup>.

Em seu Relatório de Atividades de 2019, menciona-se a existência de 48 procedimentos investigatórios criminais (PICs) relacionados às vítimas referidas na sentença da Corte Interamericana; a realização de 33 oitivas; a denúncia (em março de 2019) do caso das vítimas Cilon Brum (“Simão”) e Antônio Teodoro de Castro (“Raul”) contra o militar Sebastião Curió (rejeitada em setembro); a denúncia do caso de Arildo Valadão contra o militar José Teixeira Brant; a elaboração de mais quatro denúncias<sup>188</sup>.

Importa destacar que as iniciativas de cooperação da FT Araguaia com outros órgãos, inclusive com o GT Araguaia, têm vistas apenas à troca de informações, uma vez que, por ser composto por procuradores com atribuição criminal — e objetivar a persecução penal —, há uma limitação de escopo temático à interlocução. Por outro lado, em relação à CEMDP, há eventual cooperação em diligências e coleta de depoimentos<sup>189</sup>. Entretanto, mesmo com a exposição dessas informações, nota-se que o Relatório não é muito conciso, com redação repetida, e reitera atividades de anos anteriores. Por exemplo, das quatro denúncias acima citadas, no final do texto cita-se que duas delas foram ajuizadas em 2019 (a de Osvaldo Orlando da Costa e de Dinaelza Soares Santana Coqueiro), além da ação referente ao caso de Lúcia Maria de Souza, não ter sido mencionada anteriormente.

Por fim, menciona-se a manifestação da subprocuradora-geral Deborah Duprat, em maio de 2019, ainda à frente da PFDC, na qual a mesma contesta a indicação de Ailton Benedito Souza à CEMDP. Segundo Duprat, para além de seu conservadorismo político, o membro do MPF de Goiás não era integrante do grupo de trabalho “Direito à Memória e à Verdade” nem do “Grupo de Trabalho Justiça de Transição” da instituição<sup>190</sup>.

---

<sup>187</sup> MPF (Ministério Público Federal). **Relatório Anual de Atividades 2019**. Brasília, DF: MPF/2ª Câmara de Coordenação e Revisão, 15 abr. 2020. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/relatorios-de-atividades/relatorio-de-atividades-2019-15-04-2020-com-anexos.pdf/view>>. Acesso em: 11 jun. 2020.

<sup>188</sup> Idem

<sup>189</sup> Idem

<sup>190</sup> COSTA, Francisco. Subprocuradora-geral quer barrar goiano indicado por Damares Alves à Comissão. **Jornal Opção**, 05 mai. 2019. Disponível em: <<https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/subprocuradora-geral-quer-barrar-goiano-indicado-por-damares-alves-a-comissao-182658/>>. Acesso em: 14 mai. 2020.

## IV.6. Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura

Importa destacar a atuação do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT)<sup>191</sup>, composto pelo Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT) e pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). O sistema se relaciona com as violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar e é órgão colegiado do MMFDH, associado à Secretaria Nacional de Proteção Global (como o CEMDP)<sup>192</sup>. Conforme o site oficial do CNPCT, a “iniciativa tem como objetivo contribuir para o enfrentamento a essa violação em instituições de privação de liberdade, como delegacias, penitenciárias, locais de permanência para idosos e hospitais psiquiátricos”<sup>193</sup>. No que tange à atual composição do CNPCT, deve-se destacar que o suplente da Ministra Damares (que preside o CNPCT) é Marco Vinicius Pereira de Carvalho, já citado como também atual presidente da CEMDP. Além disso, a composição do CNPCT, por lei, é feita não só por representantes de diversos Ministérios e Secretarias do governo, mas também por representantes de conselhos de classes profissionais, por representantes de movimentos sociais, fóruns, rede, entidades da sociedade civil com atuação na temática e por representantes de entidades representativas de trabalhadores, estudantes empresários e instituições de ensino de pesquisa, cuja atuação esteja relacionada à temática. Nota-se também que a organização de coordenações do SNPCT possui competências diversas relacionadas à busca e à sistematização de dados sobre tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, bem como sobre violência institucional<sup>194</sup>.

Entretanto, desde o começo do governo Bolsonaro, o MNPCT vem denunciando ser “impedido” de fazer inspeções pelo MMFDH, com recusas de custeio — situação que não havia ocorrido anteriormente<sup>195</sup>. Também nota a demora na nomeação dos membros da sociedade civil

---

<sup>191</sup> Instituído através da lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12847.htm)>. Acesso em: 11 jun. 2020.

<sup>192</sup> Conforme o decreto nº **10.174, de 13 de dezembro de 2019** <http://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-10.174-de-13-de-dezembro-de-2019-233563870> . Acesso em: 06 jun. 2020, o Decreto nº 8.154, de 16 de dezembro de 2013 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d8154.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8154.htm) Acesso em 05 jun. 2020 e a portaria nº **3.136, de 26 de dezembro de 2019** [http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-3.136-de-26-de-dezembro-de-2019-\\*237663194](http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-3.136-de-26-de-dezembro-de-2019-*237663194) . Acesso em: 06 jun. 2020.

<sup>193</sup> MMFDH (Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos). **Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - CNPCT**. Brasília, DF: MMFDH, sem data. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/ acesso-a-informacao/participacao-social/orgaos-colegiados/cnpct>>. Acesso em: 11 jun. 2020.

<sup>194</sup> Conforme portaria nº **3.136, de 26 de dezembro de 2019** [http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-3.136-de-26-de-dezembro-de-2019-\\*237663194](http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-3.136-de-26-de-dezembro-de-2019-*237663194) . Acesso em: 06 jun. 2020.

<sup>195</sup> MARIZ, Renata. Órgão de combate à tortura diz ter sido 'impedido' de fazer inspeções por ministério de Damares. **O Globo**, Brasília, 15 fev. 2019. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/orgao-de-combate-tortura-diz-ter-sido-impedido-de-fazer-inspecoes-por-ministerio-de-damares-23455294>>. Acesso em: 08 jun. 2020.

para compor o órgão — cabe ao Presidente da República escolher os 11 peritos independentes para fazer parte do MNPCT<sup>196</sup>. Nesse contexto, em junho, Jair Bolsonaro assinou decreto que exonerou e extinguiu os cargos de todos os sete peritos do MNPCT (quatro vagas estavam ociosas)<sup>197</sup>, tornando a prestação de serviço público no órgão não remunerado<sup>198</sup>.

Esse cenário levou o Subcomitê de Prevenção da Tortura da Organização das Nações Unidas (ONU) a divulgar comunicado em que cobrava explicações ao Brasil sobre as medidas tomadas, além de demandar reuniões com a Missão Permanente do Brasil em Genebra. Expunha “sérias preocupações de que essas medidas pareçam enfraquecer o mecanismo preventivo do Brasil e, com ele, a prevenção da tortura no país”<sup>199</sup>. A denúncia feita ao órgão foi realizada pelas organizações não governamentais (ONGs) Justiça Global, Terra de Direitos e Instituto de Defensores de Direitos Humanos<sup>200</sup>.

Mesmo com tal posição, em agosto, o MNPCT denunciou novamente ação de desmonte administrativo e interferência em seu trabalho. Segundo o órgão, não poderiam mais trabalhar sem prévia autorização e intermediação direta da Secretaria Nacional de Proteção Global, o que iria contra a sua lei de criação, além de estar anunciada a retirada do acesso de seus funcionários ao Sistema Eletrônico de Informação (local que mantém as denúncias que são encaminhadas ao órgão)<sup>201</sup>.

Já em março de 2020, foi relatado por membros do CNPCT que duas reuniões foram canceladas, reuniões estas que tratariam da situação do sistema carcerário durante a pandemia<sup>202</sup>. Em maio, o CNPCT e o MNPCT fizeram uma nota pública de repúdio a Damares Alves devido ao cenário de desmonte, reforçando que a ministra vinha continuamente impossibilitando seus trabalhos. Segundo a jornalista Bela Megale, o documento “diz ainda que Damares se mostra ‘mais

---

<sup>196</sup> Idem

<sup>197</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9831.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9831.htm). Acesso em: 11 jun. 2020.

<sup>198</sup> BORGES, Helena; SACONI, João Paulo. Bolsonaro exonera peritos e acaba com salários do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. **O Globo**, Rio de Janeiro, 11 jun. 2019. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/bolsonaro-exonera-peritos-acaba-com-salarios-do-mecanismo-nacional-de-prevencao-combate-tortura-23731603>>. Acesso em: 08 jun. 2020.

<sup>199</sup> WENTZEL, Marina. Brasil é chamado a se explicar na ONU por esvaziar mecanismo de combate à tortura. **BBC News Brasil**, Basileia (Suíça), 01 jul. 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-48834185>>. Acesso em: 08 jun. 2020.

<sup>200</sup> Idem.

<sup>201</sup> SCHUQUEL, Thayná. Órgão de combate à tortura denuncia “desmonte completo” pelo governo. **Metrópoles**, 06 ago. 2019. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/politica-brasil/orgao-de-combate-a-tortura-denuncia-desmonte-completo-pelo-governo>>. Acesso em 08 jun. 2020.

<sup>202</sup> OLIVEIRA, Mariana. Alexandre de Moraes suspende trecho de MP que alterou regras da Lei de Acesso à Informação. **O Globo**, Brasília, 23 mar. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/03/26/alexandre-de-moraes-suspende-mp-que-alterou-atendimento-a-lei-de-acesso-a-informacao.ghtml>>. Acesso em: 23 abr. 2020.

preocupada em proteger o governo das críticas do que em preservar as vidas em risco pela chegada do coronavírus nos espaços de privação de liberdade”<sup>203</sup>.

Inclusive, em relação o MMFDH, cabe destacar que, a partir de buscas no seu site oficial (no dia 27 de abril de 2020) da palavra “ditadura”, obteve-se um total de 791 resultados, dos quais 287 eram notícias. Dessas, somente 9 eram de 2019 e 1 de 2020. Das nove, sete faziam referência à “ditadura venezuelana” ou a rejeição a “ditaduras”, e a de 2020 fazia referência similar. Outra notícia referia-se ao discurso de Bolsonaro na ONU em 2019 – e aqui também o uso do termo remete a discursos sobre a política venezuelana<sup>204</sup>. Ainda, em uma notícia sobre os 300 primeiros dias do governo, a palavra “ditadura” é mencionada para remeter à realização de “Auditoria em benefícios suspeitos pagos pelo Governo Federal às ‘vítimas da ditadura’”<sup>205</sup>.

Por fim, cabe destacar que, sob o contexto da pandemia da SARS-COVID-19, a Lei de Acesso à Informação foi alterada através da Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020<sup>206</sup>, de modo que os prazos de pedidos feitos via LAI de “demandas feitas a órgãos ou entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de: acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da pandemia do novo coronavírus” fossem suspensos<sup>207</sup>. Porém, 3 dias após a MP, atendendo pedido do Conselho Federal da OAB, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, suspendeu a alteração e comentou que “não se pode ferir o princípio da publicidade e da transparência da administração pública”, uma vez que “o artigo impugnado pretende transformar as exceções – sigilo de informações – em regra”<sup>208</sup>.

---

<sup>203</sup> MEGALE, Bela. Comitês de Combate à Tortura dizem que Damares está 'mais preocupada em defender o governo do que preservar vidas'. **O Globo**, 02 mai. 2020. Disponível em: <<https://blogs.oglobo.globo.com/bela-megale/post/comites-de-combate-tortura-dizem-que-damares-esta-mais-preocupada-em-defender-o-governo-do-que-preservar-vidas.html>>. Acesso em: 08 jun. 2020.

<sup>204</sup> <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2019/setembro/em-discurso-historico-na-onu-presidente-bolsonaro-apresenta-o-novo-brasil-reforca-soberania-brasileira-e-reafirma-compromisso-com-a-democracia>. Acesso em: 27 abr. 2020.

<sup>205</sup> <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2019/novembro/300-dias-de-governo-marcam-retomada-da-confianca-no-pais>. Acesso em: 27 abr. 2020

<sup>206</sup> <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-928-de-23-de-marco-de-2020-249317429>. Acesso em: 10 jun. 2020.

<sup>207</sup> G1; TVGLOBO. Bolsonaro edita MP que suspende prazos de respostas via Lei de Acesso à Informação. **G1**, Brasília, 24 mar. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/03/24/bolsonaro-edita-mp-que-suspende-prazos-de-respostas-a-lei-de-acesso-a-informacao.ghtml>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

<sup>208</sup> OLIVEIRA, Mariana. Alexandre de Moraes suspende trecho de MP que alterou regras da Lei de Acesso à Informação. **O Globo**, Brasília, 23 mar. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/03/26/alexandre-de-moraes-suspende-mp-que-alterou-atendimento-a-lei-de-acesso-a-informacao.ghtml>>. Acesso em: 23 abr. 2020.



## **ANEXO 1**

### **(Breve análise sobre a tipificação do delito de desaparecimento forçado no Chile, Argentina e Peru)**

#### **A. A tipificação do crime de desaparecimento forçado no Chile**

A Ley de Amnistía (Decreto-Lei n° 2.191)<sup>209</sup>, foi promulgada em 18 de abril de 1978, e publicada no Diário Oficial da República do Chile no dia seguinte, com o objetivo de conceder anistia aos colaboradores da Ditadura Militar (1973-1990), comandada por Augusto Pinochet. O golpe de estado ocorreu em 11 de setembro de 1973 com o bombardeio do Palácio de La Moneda, sede do governo chileno.

O artigo 1° concedeu anistia a todos que, na qualidade de autores, cúmplices ou encobridores, tenham incorrido em feitos delituosos, durante a vigência do Estado de Sítio (11 de setembro de 1973 a 10 de março de 1978), sempre que não se encontre submetidas a processos ou condenadas.

O artigo 2° anistiou, ainda, as pessoas que na data de entrada em vigor do decreto-lei se encontravam condenadas por tribunais militares, desde que a condenação fosse posterior a 11 de setembro de 1973.

O artigo 3° estabeleceu os crimes que não estavam anistiados e não realizando menção alguma a tortura, execução e desaparecimento forçado:

Artículo 3°- No quedarán comprendidas en la amnistía a que se refiere el artículo 1°, las personas respecto de las cuales hubiere acción penal vigente en su contra por los delitos de parricidio, infanticidio, robo con fuerza en las cosas, o con violencia o intimidación en las personas, elaboración o tráfico de estupefacientes, sustracción de menores de edad, corrupción de menores, incendios y otros estragos; violación, estupro, incesto, manejo en estado de ebriedad, malversación de caudales o efectos públicos, fraudes y exacciones ilegales, estafas y otros engaños, abusos deshonestos, delitos contemplados en el decreto ley número 280, de 1974, y sus posteriores modificaciones; cohecho, fraude y contrabando aduanero y delitos previstos en el Código Tributario.<sup>210</sup>

Com a entrada em vigor da lei, membros do Judiciário passaram a se declarar incompetentes ao julgamento de casos que envolviam graves violações de direitos humanos cometidos por agentes do Estado, declinando-os para a justiça militar<sup>211</sup>. Até metade da década de 1990, a Lei de Anistia serviu como principal obstáculo para a investigação de crimes cometidos por agentes do Estado

---

<sup>209</sup> CHILE, Ley de Amnistía, Decreto-lei n° 2.191 de 18 de abril de 1978. Disponível em: <https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=6849>

<sup>210</sup> CHILE, Ley de Amnistía, Decreto-lei n° 2.191 de 18 de abril de 1978. Disponível em: <https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=6849>

<sup>211</sup> Disponível em: <http://www.memoriachilena.gob.cl/602/w3-article-95548.html>

durante o regime de exceção. Segundo organizações de direitos humanos entre 500 e 1000 pessoas, a maioria de ex-militares que fizeram parte da administração de Pinochet, forma favorecidas pela lei.

Em 9 de setembro de 1998, após grande pressão interna e internacional, a Corte Suprema de Justiça do Chile emitiu um pronunciamento paradigmático. Tratava-se de julgado referente ao sequestro de Pedro Poblete Córdova<sup>212</sup> metalúrgico, de 27 anos, detido por agentes da DINA (Dirección de Inteligencia Nacional)<sup>213</sup> em 19 de julho de 1974, cujo paradeiro ainda é desconhecido. A Corte Suprema, baseada no art. 5º da Constituição chilena<sup>214</sup> - que atribui aos tratados internacionais supremacia constitucional<sup>215</sup> -, permitiu que os juízes nacionais considerassem o estado de sítio (que vigorou de 11 de setembro de 1973 à 10 de março de 1978) como estado de guerra. Aplicar-se-iam a tais casos o direito humanitário internacional, em especial a Convenção de Genebra de 1949. Assim destaca Patrícia da Costa Machado:

A aplicabilidade de leis e tratados que versam sobre guerras sempre foi controverso no Chile, pois nunca houve um conflito armado no país. Conflitos armados requerem dois lados, e o que ocorreu foi a perseguição de grupos e opositores políticos, muitos deles desarmados e indefesos. Contudo, para os ministros da Corte, o regime havia declarado estado de guerra [...] <sup>216</sup>

Também é cabível a reprodução de parte da decisão em análise:

9º Que, en el siguiente punto a considerar, ha de tenerse presente que luego del 11 de septiembre de 1973, en que las Fuerzas Armadas destituyeron al gobierno y asumieron el poder, el que expresaron comprendía el ejercicio de los Poderes Constituyente, Legislativo y Ejecutivo; se dictó así por la Junta de Gobierno, a la sazón, el 12 de septiembre de 1973 el Decreto Ley N° 5, que en su artículo 1º declaró interpretado el artículo 418 del Código de Justicia Militar y estableció que el estado de sitio decretado por conmoción interna (situación que regía al 19 de julio de 1974), debía entenderse como "estado o tiempo de guerra" para los efectos de la aplicación de la penalidad de ese tiempo contenida en el Código referido y demás leyes penales y para todos los efectos de dicha legislación.

Y entre esta última indudablemente se encontraban vigentes, como hoy, los Convenios de Ginebra de 1949, ratificado por Chile y publicado en el Diario Oficial de 17 al 20 de abril de 1951, que en su artículo 3º (Convenio Relativo a la Protección de Personas Civiles en Tiempo de Guerra) obliga a los Estados contratantes, en caso de conflicto armado sin carácter internacional ocurrido en su territorio, al trato humanitario incluso de contendientes

---

<sup>212</sup> Rol N° 469-1998, Corte Suprema, Caso sobre el secuestro calificado de Pedro Enrique Poblete Córdova, Sentencia de fecha 9 de septiembre de 1998. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/ihl-nat/0/883D9745593118A94125671A00380CA9>

<sup>213</sup> DINA – era a polícia política do regime chileno e operou entre 14 de junho de 1974 e 13 de agosto de 1977.

<sup>214</sup> “Artículo 5º.- La soberanía reside esencialmente en la Nación. Su ejercicio se realiza por el pueblo a través del plebiscito y de elecciones periódicas y, también, por las autoridades que esta Constitución establece. Ningún sector del pueblo ni individuo alguno puede atribuirse su ejercicio.”

<sup>215</sup> MACHADO, Patrícia da Costa, 2017, Porto Alegre, UFRGS, A Luta Contra a Impunidade dos Crimes Ditadura Chilena (1998-2013), pg. 62 -“Segundo os ministros, o artigo 5º da Constituição estabelece que os tratados internacionais possuem supremacia constitucional”

<sup>216</sup> MACHADO, Patrícia da Costa, 2017, Porto Alegre, UFRGS, A Luta Contra a Impunidade dos Crimes Ditadura Chilena (1998-2013), pg. 63.

que hayan abandonado sus armas, sin distinción alguna de carácter desfavorable, prohibiéndose para cualquier tiempo y lugar, entre otros:  
a) los atentados a la vida y a la integridad corporal, y  
b) los atentados a la dignidad personal<sup>217</sup>

Com base em tal fundamentação, a Corte Suprema Chilena afastou a aplicação da Lei de Anistia para casos em que versassem sobre direitos humanos, representando uma decisão pioneira no sentido de descortinar as atrocidades cometidas por uma das ditaduras instauradas no Cone Sul.

A decisão da Corte Suprema Chilena foi proferida poucos dias antes do envio da Petição n. 12.057 (Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile) à Comissão Interamericana de Direitos Humanos – no dia 15 de setembro de 1998. A CIDH recebeu a denúncia na qual peticionários alegavam que o Estado chileno era responsável pela violação ao direito de acesso à justiça, por ter arquivado, em 25 de março de 1998, definitivamente a investigação sobre o assassinato de Luís Alfredo Almonacid Arellano, com base na Ley de Amnistía.

Em 2005, a Comissão remeteu o caso à Corte IDH, que em 2006, em decisão pioneira, considerou o Estado chileno responsável e analisou a ineficiência das “autoanistias”. Também compõe o conteúdo da decisão, a recomendação de que o Estado não voltasse a valer-se do Decreto-Lei nº2191 como forma de impedir as investigações de violações de direitos humanos.

As decisões supracitadas proporcionaram grandes avanços nas investigações de violações de direitos humanos e condenações de agentes e idealizadores da repressão. A importância de se levantar o véu que a anistia depositou sobre as atrocidades do regime militar, é salutar para a reconstrução da democracia e para a criação de uma memória coletiva sobre os acontecimentos históricos do país.

A adoção de medidas de não-repetição é fundamental para a efetividade das medidas de transição entre os regimes, e nesse quesito o Chile foi profundamente lento. A resposta do legislativo não ocorreu por via de um título próprio, mas baseou-se em redefinições de dois outros delitos. O Código Penal chileno, que sofreu duas modificações no artigo em questão, traz em seu título III (“De Los Crímenes Y Simples Delitos Que Afectan Los Derechos Garantidos Por La Constitución”), o delito de sequestro:

Crímenes y simples delitos contra la libertad y seguridad, cometidos por particulares  
Art. 141. El que sin derecho encerrare o detuviere a otro privándole de su libertad, comete el delito de secuestro y será castigado con la pena de presidio o reclusión menor en su grado máximo.  
En la misma pena incurrirá el que proporcionare lugar para la ejecución del delito.  
Si se ejecutare para obtener un rescate o imponer exigencias o arrancar decisiones será castigado con la pena de presidio mayor en su grado mínimo a medio.

---

<sup>217</sup> CORTE SUPREMA DE JUSTICIA DE CHILE. Rol 469-1998 (Caso Poblete Córdova).

Si en cualesquiera de los casos anteriores, el encierro o la detención se prolongare por más de quince días o si de ello resultare un daño grave en la persona o intereses del secuestrado, la pena será presidio mayor en su grado medio a máximo.

El que con motivo u ocasión del secuestro cometiere además homicidio, violación, violación sodomítica o algunas de las lesiones comprendidas en los artículos 395, 396 y 397 N° 1, en la persona del ofendido, será castigado con presidio mayor en su grado máximo a presidio perpetuo calificado.<sup>218</sup>

O delito de desaparecimento forçado somente foi tipificado em 2016. A demora para introduzir esse delito no ordenamento jurídico interno é um sinal da resistência que parte da estrutura do Estado ainda mantém, quando o assunto é ditadura. A tipificação, propriamente dita, ocorreu na lei que tipifica os crimes e delitos de guerra, lesa humanidade e genocídio (Ley n° 20.357)<sup>219</sup>. O delito de desaparecimento forçado foi introduzido na última modificação que este título sofreu em 2016 e está positivado no artigo 6°:

Artículo 6°.- Con la misma pena será castigado el que, concurriendo las circunstancias descritas en el artículo 1° y con la intención de sustraer a una persona durante largo tiempo a la protección de la ley, la prive de cualquier modo de su libertad física, sin atender a la demanda de información sobre su suerte o paradero, negándola o proporcionando una información falsa.

En los casos a que se refieren los dos últimos incisos del artículo 141 del Código Penal, se estará a la sanción ahí contemplada.<sup>220</sup>

Ainda, a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, concluída em 20 de dezembro de 2006, ensejou obrigações aos Estados que a ratificaram. Foi criado um Comitê, responsável por observar o cumprimento das obrigações assumidas na Convenção. Os Estados submetem ao Comitê um relatório de sobre as medidas tomadas em cumprimento das obrigações assumidas<sup>221</sup>, e o Comitê emite as “*Concluding Observations*”.

Em 2019, o Chile enviou um relatório para Comitê sobre Desaparecimentos Forçados da ONU que emitiu as “*Concluding Observations*”<sup>222</sup>, ao analisar o cumprimento do Estado chileno de suas respectivas obrigações. Primeiramente é interessante destacar que os esforços que o Estado chileno vem empregando na construção de inúmeros mecanismos de preservação dos direitos

---

<sup>218</sup> CHILE, Código Penal de 12 de novembro de 1874, Santiago. Artigo modificado pela Ley 20.526 de 13 de agosto de 2011. Disponível em: <https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=1984&idVersion=2011-08-13>

<sup>219</sup> CHILE, Ley 20.357 de 18 de julho de 2009, Santiago. Disponível em: <http://bcn.cl/1v64m>

<sup>220</sup> CHILE, Ley 20.357 de 18 de julho de 2009, modificada pela Ley 20.968 de 22 de novembro de 2016, Santiago. Disponível em: <http://bcn.cl/1v64m>

<sup>221</sup>O artigo 29 (1) da Convenção estabelece: “Cada Estado Parte submeterá ao Comitê, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, um relatório sobre as medidas tomadas em cumprimento das obrigações assumidas ao amparo da presente Convenção, dentro de dois anos contados a partir da data de entrada em vigor da presente Convenção para o Estado Parte interessado”.

<sup>222</sup>CED. Concluding observations on the report submitted by Chile under article 29 (1) of the Convention.

humanos e medidas de justiça de transição capazes de elucidar as atrocidades perpetradas no período de terror de Estado. O Comitê destacou as medidas adotadas pelo Estado, entre elas: a ratificação de todos os instrumentos das Nações Unidas de direitos humanos e a maioria dos protocolos; a ratificação da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas; e o Estatuto de Roma<sup>223</sup>.

Também foi destacada a importância de o Estado ter reconhecido a competência do Comitê<sup>224</sup>, e as várias medidas de direito interno adotadas pelo Estado, como por exemplo a Lei 20.357<sup>225</sup> e a criação do Instituto Nacional de Direitos Humanos, através da Lei 20.405<sup>226</sup>, também de 2009. Embora tenham sido reconhecidos os esforços empregados, desde a abertura democrática até o presente momento, incluindo medidas de criação de memória, verdade e justiça, o Comitê destacou que ainda existem medidas e práticas a serem adotadas para a melhor adequação do ordenamento interno aos parâmetros estabelecidos pela Convenção. Como fica bem destacado no ponto 7º das Observações:

7. The Committee notes with satisfaction the significant progress that has been made in the State party, since the return to democracy, in the areas of truth, justice and reparation in connection with enforced disappearances perpetrated during the military dictatorship. Nonetheless, the Committee considers that, at the time of adoption of the present concluding observations, the regulatory framework in force in the State party does not comply fully with the obligations of States parties to the Convention. The Committee urges the State party to act upon its recommendations, which have been formulated in a spirit of constructive cooperation with the aim of helping the State party to give effect, in law and in practice, to its obligations under the Convention, and it encourages the State party to use the fact that various legislative initiatives are currently under consideration as an opportunity to implement the recommendations of a legislative nature made in these concluding observations and to ensure that its legal system is in full compliance with the Convention.

Uma das principais preocupações externalizadas é a ausência de uma caracterização do delito de desaparecimento forçado como um tipo penal específico. O Comitê recomendou que o Estado promova a caracterização do tipo penal, através de uma mudança no Código Penal, e a adoção de penas adequadas, e essas mudanças precisam estar de acordo com a Convenção<sup>227</sup>. A necessidade de adequação do ordenamento interno, também representa a aplicação de penalidades aos responsáveis pelos desaparecimentos<sup>228</sup>, o que também é uma das recomendações.

---

<sup>223</sup>CED. Concluding observations on the report submitted by Chile under article 29 (1) of the Convention, par. 3.

<sup>224</sup>CED. Concluding observations on the report submitted by Chile under article 29 (1) of the Convention, par 4.

<sup>225</sup> CED. Concluding observations on the report submitted by Chile under article 29 (1) of the Convention, par. 5, c.

<sup>226</sup> CED. Concluding observations on the report submitted by Chile under article 29 (1) of the Convention, par. 5, d.

<sup>227</sup> CED. Concluding observations on the report submitted by Chile under article 29 (1) of the Convention, par. 9.

<sup>228</sup> CED. Concluding observations on the report submitted by Chile under article 29 (1) of the Convention, par. 11.

Também é levanta a questão referente a jurisdição militar. O Comitê expressa a sua satisfação diante da não extensão da jurisdição militar para casos que envolvam civis<sup>229</sup>, porém expressa sua preocupação diante da necessidade de que os desaparecimentos forçados cometidos por militares e membros dos Carabineros contra outros membros dessas forças, e recomenda que esses delitos devem ser mantidos fora da jurisdição militar<sup>230</sup>.

Sobre as investigações é importante fazer a diferenciação das violações que ocorreram durante a ditadura militar e as que ocorreram no período democrático. As investigações sobre as violações perpetradas durante o regime militar precisam ser garantidas, e os processos que envolvem essas violações devem ser iniciados e os responsáveis devem ser processados e julgados<sup>231</sup>, os afetados pelo desaparecimento forçado devem ter garantido o acesso as investigações<sup>232</sup>, o Estado deve garantir que as autoridades responsáveis pelas investigações tenham acesso a todos os documentos necessários para a apuração dos fatos<sup>233</sup>, o Estado deve garantir que nenhum dos autores do desaparecimento forçado não sejam levados à justiça pelos seus atos, e embora a Ley de Amnistia ( Decreto-Ley 2191) não seja aplicada desde de 1998 é importante ressaltar que ela não foi retirada do ordenamento jurídico do país<sup>234</sup>, e, por fim, medidas de garantia para que os órgão de investigação tenham capacidade financeira e técnica de desempenharam a sua função efetivamente<sup>235</sup>. E sobre os quatro casos<sup>236</sup> ocorridos na democracia, o Comitê recomenda que sejam adotadas medidas para que se garanta o desenvolvimento das investigações, de modo que os responsáveis sejam processados, julgados e, se for o caso, punidos, e que as vítimas recebam as devidas reparações<sup>237</sup>.

## **B. A tipificação do crime de desaparecimento forçado na Argentina**

O desaparecimento forçado apareceu na legislação argentina pela primeira vez em 1994 no âmbito da lei nº 24.321, com o objetivo de punir os protagonistas do golpe militar. No ano seguinte, a Convenção Interamericana contra o Desaparecimento Forçado de Pessoas foi ratificada e internalizada pela lei 24.556 em 1995. Desde o primeiro momento já passou a ter hierarquia

---

<sup>229</sup> CED. Concluding observations on the report submitted by Chile under article 29 (1) of the Convention, par. 14.

<sup>230</sup> CED. Concluding observations on the report submitted by Chile under article 29 (1) of the Convention, par. 15.

<sup>231</sup> CED. Concluding observations on the report submitted by Chile under article 29 (1) of the Convention, par. 17, a.

<sup>232</sup> CED. Concluding observations on the report submitted by Chile under article 29 (1) of the Convention, par. 17, b.

<sup>233</sup> CED. Concluding observations on the report submitted by Chile under article 29 (1) of the Convention, par 17, c.

<sup>234</sup> CED. Concluding observations on the report submitted by Chile under article 29 (1) of the Convention, par, 17, d.

<sup>235</sup> CED. Concluding observations on the report submitted by Chile under article 29 (1) of the Convention, par. 17, e.

<sup>236</sup> CED. Concluding observations on the report submitted by Chile under article 29 (1) of the Convention, par. 18.

<sup>237</sup> CED. Concluding observations on the report submitted by Chile under article 29 (1) of the Convention, par. 19.

constitucional e integrar o chamado “bloqueio de constitucionalidade e convencionalidade” por intermédio da lei 24.820, que instituiu uma reforma constitucional e que viria a inserir os direitos humanos e o controle de convencionalidade. A partir da Convenção, a necessidade de participação de agentes de Estado ou aqueles que atuem com sua autorização/apoio no crime de desaparecimento forçado foi incluída como elemento para configuração desse tipo penal.

Em 2007, mediante a lei 26.298 aprovou-se a Convenção Internacional para a Proteção de todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, que entrou em vigência em 2010. Com a entrada no ordenamento, essa redação já estava similar com a articulada pela CIDFP. Porém, nesse momento, o enquadramento no tipo se dava apenas nos casos em que a pessoa enquanto privada de liberdade ficava fora da proteção da lei.

Em regra, a maioria das condenações dos agentes do Estado que atuaram na Ditadura argentina foram processados pela privação ilegítima de liberdade<sup>238</sup>, uma vez que não existia tipificação do crime de desaparecimento forçado no ordenamento interno até então. Com as condenações de responsabilidade internacional pela Corte IDH, nos casos Garrido e, posteriormente, Torres Millacura, surgiu a necessidade de tipificação pelos compromissos assumidos pelo Estado e também como uma resposta, já que os dois ocorreram em um período considerado Democrático na história do país.

A tipificação atual do crime de desaparecimento forçado na Argentina é dotado de uma dimensão mais individual do que coletiva, o que, em regra, afasta a possibilidade de que seja definido como delito de lesa humanidade, já que para esse enquadramento entende-se que seja necessário que o ato esteja inserido em um contexto de sistemática violação<sup>239</sup>. Implica, nesse sentido, a sistematicidade ou a generalidade do ataque; a participação do Estado; o direcionamento do ataque à população civil e que seu autor tenha o conhecimento do ataque. Porém, em atenção ao “Caso Bulacio” resolvido pela Corte IDH, estabeleceu entendimento diverso<sup>240</sup>.

O atual artigo 142 do Código Penal argentino, modificado pela lei 26.679 de 2011, caracteriza como elementos constitutivos do desaparecimento forçado:

- prisão, detenção, sequestro ou qualquer forma de privação de liberdade
- crime consumado por agentes de Estado ou pessoas/grupos com autorização, apoio ou consentimento/conhecimento do mesmo.

---

<sup>238</sup> FISCAL, Ministerio Publico. “Aportes MPF para GT Desapariciones Forzadas”, 2019. p. 7.

<sup>239</sup> FERNÁNDEZ, Bettina; ENCINA, Diego. “Desaparición forzada de persona: una herida que vuelve a sangrar”, 2017. p. 6

<sup>240</sup> FERNÁNDEZ, Bettina; ENCINA, Diego. op. cit., p. 7

- negativa de reconhecer a privação ou um ocultamento de informação do paradeiro da pessoa.
- a subtração de proteção da lei => é um parâmetro considerado essencial para CIPPDF. O entendimento da Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos, assim como o Grupo de Trabalho sobre desaparecimentos forçados ou involuntários também é o mesmo. Na legislação argentina o mero fato da pessoa desaparecer já implica privá-lo da proteção da lei.<sup>241</sup>

Como elementos objetivos e subjetivos do tipo estão:

- sujeito ativo: funcionário público ou orientados ou apoiados (art. 77 CP).
- sujeito passivo: vítima ou pessoa que sofra prejuízo direto.
- tipificação: privação que pode ocorrer de diversas ações e que pode começar com uma detenção legal; agir com dolo; falta de informação ou negação de informá-la.
- agravantes: existe previsão de prisão perpétua quando resulta a morte da vítima. Porém, há discussão com relação de aplicação apenas se houver do dolo.<sup>242</sup> O agravante quando a vítima for pessoa grávida, com alguma incapacidade, menor de 18 anos e maior de 70 ou quando a vítima foi uma pessoa nascida durante o desaparecimento forçado de sua mãe, demonstrando vulnerabilidade. Há afastamento de gravidade quando há figura do arrependido.

Para se entender o grau de cumprimento das obrigações do Estado argentino no que tange ao desaparecimento forçado, importa analisar o último relatório em que Comitê de Desaparecimento Forçado se pronunciou sobre o cumprimento da Convenção Internacional para a Proteção de todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, de 12 de dezembro de 2013. Do relatório ressalta-se o reconhecimento por parte do Comitê das ações por empregadas pelo Estado Argentino para cumprir com a Convenção, assim como a reforma da justiça militar (lei 26394), regulação do banco nacional de dados genéticos (lei 26548) e a criação de diversas leis de reparação.

No entanto, o Comitê demonstrou preocupação com a ausência de informações para apreciar a implementação de obrigações derivadas da Convenção. Além disso, a hierarquia constitucional promoveu a citação na jurisprudência, porém, a aplicabilidade de seus dispositivos não estava até

---

<sup>241</sup> FERNÁNDEZ, Bettina; ENCINA, Diego. op. cit., p. 9

<sup>242</sup> HERRERA, Hernán. “El Delito de Desaparición Forzada de Personas y su incorporación al Código Penal Argentino a través de la Ley 26.679”, 2016. p. 9

então claramente definida na legislação nacional. Sendo assim, o Comitê reforçou que o Estado deveria adotar medidas necessárias para que haja aplicação das normas.

Há satisfação por parte do Comitê perante a tipificação do delito, porém, na aplicação da lei enfrentava dificuldades, o que fez o Comitê cobrar que o Estado assegurasse o ajuste dessa problemática com a reforma do Código Penal alegada, chamando atenção para o artigo 2, 8 e 15 da Convenção. Diante de casos atuais, solicitou medidas necessárias para conter o desaparecimento contemporâneo, inclusive reformas institucionais para a polícia. Isto é, com a devida diligência e sendo investigados por órgãos especialmente capacitados.

O Comitê chamou atenção para o caso da testemunha Jorge Júlio Lopez que não teve esclarecimentos sobre seu desaparecimento. Portanto, recomendou o art. 12 parágrafo 4 para retirar certas influências e possibilidades de obstrução, direta ou indireta de atores envolvidos. Além disso, recomendou um protocolo uniforme por parte do sistema de privação de liberdade, assegurando o registro dos detidos, de acordo com o artigo 17. Para o Comitê, o Mecanismo Nacional de Prevenção não está totalmente operativo.

As leis de reparação são consideradas importantes, contudo, seus dispositivos não se aplicam para os casos após 1983. Desta forma, impedem a garantia de verdade e indenização rápida às vítimas, violando o art. 24. Logo, no fim do relatório, solicitou-se o reconhecimento do direito dos familiares e informações estatísticas sobre os processos de reparação.

### **C. A tipificação do crime de desaparecimento forçado no Peru**

O tema do desaparecimento forçado no Peru começou a ganhar relevância e espaço a partir dos anos 80 (tem sua prática constante até aproximadamente os anos 2000) em um momento em que as forças armadas passaram a substituir as forças policiais em questões de controle interno.

Durante décadas, o país ocupou o 7º lugar no mundo dentre os países que perpetraram a prática. Sendo, atualmente, um dos primeiros em que pessoas permanecem desaparecidas, segundo o GT da ONU sobre o tema<sup>243</sup>, porém houve um avanço substancial na resolução da matéria.

O país ratificou a Convenção Interamericana contra o Desaparecimento Forçado de Pessoas em agosto de 2002, assim como o Estatuto do TPI, no ano de 2001. Segundo a CIDH, o crime de desaparecimento forçado foi uma prática sistemática durante os anos 1989 a 1993.<sup>244</sup> O crime é

---

<sup>243</sup> E/CN.4/2002/79 - CIVIL AND POLITICAL RIGHTS, INCLUDING THE QUESTIONS OF: DISAPPEARANCES AND SUMMARY EXECUTIONS Question of enforced or involuntary disappearances Report of the Working Group on Enforced or Involuntary Disappearances

<sup>244</sup> <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2001sp/Peru10247b.htm>

considerado de "*lesa humanidad*", portanto, a Corte IDH em algumas de suas sentenças de reparação ressaltou que:

“Los Estados no pueden, para no dar cumplimiento a sus obligaciones internacionales, invocar disposiciones existentes en su derecho interno, como lo es en este caso la Ley de Amnistía expedida por el Perú, que a juicio de esta Corte, obstaculiza la investigación y el acceso a la justicia”<sup>245</sup>.

Posteriormente, com o caso *Barrios Altos vs. Peru*, decidido pela Corte IDH em 2001, afirmou-se a incompatibilidade das leis de anistia nacionais com as normas do SIDH, posição reiterada no ano de 2006 durante a análise do caso *La Cantuta vs. Peru*, ou seja, que não seria possível se anistiar crimes do gênero.

Diante do cenário, foi criado pelo Decreto Supremo nº 065-2001-PCM, a "Comision de la Verdad e Reconciliación" (CVR) que emitiu seu primeiro relatório em 2003 que continha denúncias sobre os crimes de desaparecimento forçado ocorridos. Mediante a Lei 28413, foi criado o "Registro Especial de Ausencia por Desaparición Forzada" que ficou a cargo da Defensoria Pública em que a qual estabeleceria um procedimento especial para julgar e processar casos de desaparecimento forçado.<sup>246</sup>

Ademais, o Peru tipificou o delito de desaparecimento forçado no artigo 320 do Código Penal (neste já consta a alteração de 2017)<sup>247</sup>:

"Artículo 320.- Desaparición forzada de personas

El funcionario o servidor público, o cualquier persona con el consentimiento o aquiescencia de aquel, que de cualquier forma priva a otro de su libertad y se haya negado a reconocer dicha privación de libertad o a dar información cierta sobre el destino o el paradero de la víctima, es reprimido con pena privativa de libertad no menor de quince ni mayor de treinta años e inhabilitación conforme al artículo 36 incisos 1) y 2).

La pena privativa de libertad es no menor de treinta ni mayor de treinta y cinco años, e inhabilitación conforme al artículo 36 incisos 1) y 2), cuando la víctima:

- a) Tiene menos de dieciocho años o es mayor de sesenta años de edad.
- b) Padece de cualquier tipo de discapacidad.
- c) Se encuentra en estado de gestación."

A tipificação **não** supre todas as formas que se pode perpetrar o delito conforme a Convenção Interamericana contra o Desaparecimento Forçado de Pessoas (art. II) e nem conforme o Estatuto de Roma, resultando em um trabalho "incompleto". Para a Corte IDH, a tipificação do

---

<sup>245</sup> Corte IDH. Caso Loayza Tamayo vs. Peru. Sentença de Reparações de 27 de novembro de 1999, párr. 168.

<sup>246</sup> <http://www.notariariosaliamejia.com/cgi-bin/normas/1-3-0-28413.html> - Acesso a Lei

<sup>247</sup> <https://lpderecho.pe/codigo-penal-peruano-actualizado/> - Código Penal

art. 320 permite apenas a penalização de certas condutas que constituem o crime de desaparecimento não, de fato, englobando todas.

Para que o Peru cumpra com o dever geral de garantir a proteção contra o tema deve seguir as obrigações dispostas nos arts. 1 e 2 da CADH e o art. I da Convenção Interamericana contra o Desaparecimento Forçado de Pessoas, tendo o dever legal de assegurar a sanção “*no âmbito da sua jurisdição, os autores, cúmplices e acobertadores do delito de desaparecimento forçado de pessoas, assim como a tentativa de cometer o mesmo;*”<sup>248</sup>

Por fim, nas observações finais do Informe Informe "del Grupo de Trabajo sobre las Desapariciones Forzadas o Involuntarias sobre su misión al Perú" (A/HRC/33/51/Add.3) da ONU, foi considerado como cessado práticas como a de desaparecimento forçado<sup>249</sup>. Entretanto, o Comitê faz a ressalva de que muitos familiares ainda sofrem com a perda e continuam privados do direito à verdade, memória, justiça e reparação, devendo ser uma das prioridades do Estado cumprir em atender essas questões

As "*Concluding Observations*" de 2019 da ONU, expôs as diversas ratificações e mudanças legislativas( principalmente em relação ao artigo 320 do CP) que o Peru adotou em consonância com as recomendações tanto da CIDH e da Corte IDH quanto da ONU<sup>250</sup>.

---

<sup>248</sup> Art. I, b); CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE O DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS

<sup>249</sup> pp. 14 do informe. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2016/10872.pdf>

<sup>250</sup> CED/C/PER/CO/1 Disponível em: [https://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CED/C/PER/CO/1&Lang=Sp](https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CED/C/PER/CO/1&Lang=Sp)

## ANEXO II

### (Composição da CEMDP)

1. Marco Vinicius Pereira de Carvalho - Presidente da CEMDP
2. Vital Lima Santos - Representante do Ministério da Defesa
3. Diva Santana - Representante dos Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos
4. Ivan Claudio Garcia Marx - Representante do Ministério Público Federal.
5. Filipe Barros - Representante da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados
6. Vera Sílvia Facciolla Paiva - Representante da Sociedade Civil
7. Weslei Antônio Maretti - Representante da Sociedade Civil

#### Fontes:

Ministério Público Federal. Procuradoria Regional da República - 3a Região. Relatório Final da Presidência da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos exercida entre os anos de 2014 e 2019. São Paulo, 9 de agosto de 2019. Disponível em: <http://s.oab.org.br/arquivos/2019/09/9847ceea-ee33-4df3-a03a-0b28b304a5c5.pdf>, último acesso em 18 de junho de 2020.

G1 Notícias. *Comissão sobre Mortos e Desaparecidos Políticos: veja quem entra e quem sai*. 01 de agosto de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/08/01/comissao-sobre-mortos-e-desaparecidos-politicos-veja-quem-entra-e-quem-sai.ghtml>, último acesso em 18 de junho de 2020.

Ministério Público Federal. Notícias. *MPF pede à Justiça anulação do decreto que alterou composição da Comissão sobre Mortos e Desaparecidos Políticos*. 01 de outubro de 2019. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/pfdc/noticias/mpf-pede-a-justica-anulacao-do-decreto-que-alterou-composicao-da-comissao-sobre-mortos-e-desaparecidos-politicos>, último acesso em 18 de junho de 2020.

## **ANEXO III**

### **(Composição da Comissão de Anistia)**

I. Representante do Ministério da Defesa: Vital Lima Santos;

II. Representante dos Anistiados: José Augusto da Rosa Valle Machado.

III. Demais representantes:

Adriana Tinoco Vieira;

Aécio de Souza Melo Filho;

Amanda Flávio de Oliveira;

Any Ávila Assunção;

Claudia da Costa Bonard de Carvalho;

Cláudio Tavares Casali;

Diógenes Camargo Soares;

Diogo Palau Flores dos Santos;

Dionei Tonet;

Fabrcio Ramos Ferreira;

Fernando Ferreira Baltar Neto;

Henrique Carvalho de Araújo;

Joanisval Gonçalves;

João Henrique Nascimento de Freitas; (presidente)

José Lopes de Oliveira Filho

José Roberto Machado Farias;

Julio César Martins Casarin;

Leandro do Nascimento Rodrigues;

Lucas Balduino Rosas Biondi;

Luiz Eduardo Rocha Paiva;

Márcio Cesár Cipriani;

Marcos Gerhardt Lindemayer;

Maria Vitória Barros e Silva Saraiva;

Washington Bolívar de Brito Junior.

Fontes:

Portaria sobre membros (PORTARIA Nº 378, DE 27 DE MARÇO DE 2019 - novos membros <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-378-de-27-de-marco-de-2019-68946184> - dispensados <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-377-de-27-de-marco-de-2019-68946176> . Acesso em: 28 abr. 2020; dispensados <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-603-de-30-de-abril-de-2019-87084284> - novos membros <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-604-de-30-de-abril-de-2019-87084951> . Acesso em: 15 jun. 2020. ; dispensados em 16 de outubro de 2019 <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-2.854-de-16-de-outubro-de-2019-222551876> . Acesso em: 29 abr. 2020; nomeação de José Augusto da Rosa Valle Machado – Representante dos Anistiados (10 de setembro de 2019) (<http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-2.505-de-10-de-setembro-de-2019-215580653> . Acesso em : 29 abr. 2020)

## **ANEXO IV**

### **(Composição do GT Direito à Memória e à Verdade)**

a) Carlos Rodolfo Fonseca Tigre Maia – subprocurador-geral da República

(PGR)

b) Carolina de Gusmão Furtado – procuradora da República (PR/PE)

c) Edmundo Antônio Dias Netto Júnior – procurador da República (PR/MG)

d) Marlon Alberto Weichert – PFDC Adjunto (PRR3ª Região/SP)

e) Tiago Modesto Rabelo – procurador da República (PRM/Ilhéus/BA)

f) Wilson Rocha Fernandes Assis – procurador da República

(PRM/Anapólis/GO)

Conforme Portaria N° 19/2019/PFDC/MPF, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019. <http://www.mpf.mp.br/pfdc/sobre-a-pfdc/legislacao/portarias/2019/portaria-19-2019-pfdc-mpf/view> .

Acesso em: 11 jun. 2020.

## **ANEXO V**

### **(Composição do GT sobre Justiça de Transição em 2019)**

Ana Letícia Absy; Carolina De Gusmão Furtado; Ivan Cláudio Marx; Lilian Miranda Machado; Luiz Eduardo Camargo Outeiro Hernandez; Marlon Alberto Weichert; Sérgio Gardenghi Suiama; Tiago Modesto Rabelo; Ubiratan Cazetta e Vanessa Seguezzi.

Conforme: MPF (Ministério Público Federal). **Relatório Anual de Atividades 2019**. Brasília, DF: MPF/2ª Câmara de Coordenação e Revisão, 15 abr. 2020. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/relatorios-de-atividades/relatorio-de-atividades-2019-15-04-2020-com-anexos.pdf/view>>. Acesso em: 11 jun. 2020.

## **ANEXO VI**

### **(Composição do CNPCT)**

De acordo com o site oficial <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/comite-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura/representantes/composicao> Acesso em 08 jun. 2020 + DOU de designações posteriores <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-de-3-de-outubro-de-2019-219740309>. <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-de-19-de-novembro-de-2019-228472868>. <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-de-3-de-marco-de-2020-245996549>. <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-de-18-de-maio-de-2020-257400702> Acesso em 05 jun. 2020.):

I - pelo Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que o presidirá;

Damares Regina Alves, presidente do CNPCT.

MARCO VINICIUS PEREIRA DE CARVALHO, suplente da Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos .

II - por dois representantes do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

MAÍRA DE PAULA BARRETO MIRANDA, titular;

ALEXANDRE MAGNO FERNANDES MOREIRA, suplente;

ESEQUIEL ROQUE DO ESPÍRITO SANTO, titular; e

RODRIGO JOSÉ HENRIQUES DE FARIA, suplente;

III - por um representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

SANDRO ABEL SOUSA BARRADAS, titular, e

SUSANA INÊS DE ALMEIDA E SILVA, suplente,

IV - por um representante do Ministério da Defesa;

SÁVIO LUCIANO DE ANDRADE FILHO, titular; e

VITAL LIMA SANTOS, suplente;

V - por um representante do Ministério das Relações Exteriores;

BRUNA VIEIRA DE PAULA, titular; e

DÉBORA LOBATO, suplente;

VI - por um representante do Ministério da Educação;

ILDA RIBEIRO PELIZ, titular; e

FABRICIO STORANI DE OLIVEIRA, suplente;

VII - por um representante do Ministério da Cidadania;

QUIRINO CORDEIRO JÚNIOR, titular; e

CLÁUDIA GONÇALVES LEITE, suplente;

VIII - por um representante do Ministério da Saúde;

FRANCISCO DALY SCHNEIDER BERND, titular; e

MARIA DILMA ALVES TEODORO, suplente;

IX - por um representante da Secretaria-Geral da Presidência da República;

EDSON LEONARDO DALESCIO SA TELES, titular; e

LUCYNILA DE NORONHA BRAGA, suplente; e

X - por um representante da Secretaria de Governo da Presidência da República;

FELIPE BELTRÃO FALLOT, titular.

ROBERTO ALEXANDRE FERREIRA ANDRADE MIGUEL, suplente.

#### **XI - REPRESENTANTES DE CONSELHOS DE CLASSES PROFISSIONAIS:**

a) Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil:

VITÓRIA DE MACEDO BUZZI, titular; e

MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO, suplente;

b) Conselho Federal de Psicologia do Brasil:

CÉLIA ZENAIDE DA SILVA, titular; e

PEDRO PAULO GASTALHO DE BICALHO, suplente;

#### **XII - REPRESENTANTES DE MOVIMENTOS SOCIAIS, FÓRUNS, REDES, ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL COM ATUAÇÃO RELACIONADA À PREVENÇÃO E AO COMBATE A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES:**

a) Movimento Negro Unificado:

IÊDA LEAL DE SOUZA, titular; e

WANDERSON PINHEIRO DE OLIVEIRA, suplente;

b) Conectas Direitos Humanos:

MARCOS FUCHS, titular; e

HENRIQUE HOLLUNDER APOLINARIO DE SOUZA, suplente;

c) Rede Nacional Internúcleos da Luta Antimanicomial:

MARCELO MAGALHÃES ANDRADE, titular; e

FRANCISCA MÁRCIA ARAÚJO LUSTOSA CABRAL, suplente;

d) Justiça Global:

ISABEL COSTA LIMA, titular; e

DANIELA ALESSANDRA SOARES FICHINO, suplente;

e) União Brasileira de Mulheres:

SUZANA BRAZEIRO CONTI, titular; e

MARIANA FRANCO FUCKNER, suplente;

f) Francisco de Assis: Educação, Cidadania, Inclusão e Direitos Humanos – FAECIDH (EDUCAFRO):

DAVID RAIMUNDO SANTOS, titular; e

WANGLEI DE SANTANA SÃO PEDRO, suplente;

g) SOMOS - Comunicação, Saúde e Sexualidade

GUILHERME GOMES FERREIRA, titular; e

CAIO CÉSAR KLEIN, suplente;

h) Coletivo de Advogados para a Democracia

RODRIGO SÉRVULO DA CUNHA VIEIRA RIOS, titular; e

ELLEN MARIA PEREIRA CAIXETA, suplente;

**XIII - REPRESENTANTES DE ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE TRABALHADORES, ESTUDANTES EMPRESÁRIOS E INSTITUIÇÕES DE ENSINO E PESQUISA, CUJA ATUAÇÃO ESTEJA RELACIONADA À PREVENÇÃO E AO COMBATE A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES:**

a) Central Única dos Trabalhadores do Brasil:

VERGINIA DIRAMI BERRIEL, titular; e

ISMAEL JOSÉ CESAR, suplente;

b) Universidade Federal do Rio Grande do Norte:

CÂNDIDA DE SOUZA, titular; e

JORGE TARCISIO DA ROCHA FALCÃO, suplente.

## **ANEXO VII**

### **(Resposta ao Pedido de informações à LAI nº 00083.000515/2020-99)**

Prezado(a) cidadão(ã),

Em relação ao pedido de nº 00083.000515/2020-99 formulado por Vossa Senhoria, o Serviço de Informações ao Cidadão do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - SIC/MMFDH, informa que segue resposta abaixo transcrita:

Faço referência ao Pedido de Informação, por meio do qual se requer informações acerca das atividades do extinto Grupo de Trabalho Araguaia (GTA) e da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), conforme segue:

**Qual foi o destino final do GTA e qual o conteúdo da decisão do Executivo em respeito ao pleito de continuidade dos trabalhos.**

De fato, conforme mencionado pelo requerente, o GTA foi extinto em 2019, em razão do Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, o qual extinguiu e estabeleceu diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal. Com relação à decisão do Executivo sobre a continuidade dos trabalhos, comunico que, por ora, o GTA não será recriado, o que não significa que seus membros, incluindo a CEMDP, não sigam realizando as diligências sob suas respectivas competências.

**Ademais, o relatório menciona que o GTA teria produzido um 'Relatório Final da Expedição do Grupo de Trabalho Araguaia' ainda em 2018. O peticionário gostaria de pedir cópia do referido relatório, assim como dos relatórios de atividades do GTA entre a feitura deste e sua extinção em junho de 2019.**

Conforme solicitado, segue cópia do Relatório Final da Expedição do Grupo de Trabalho Araguaia, de 2018 (ANEXO). Entre a publicação do Relatório e a extinção do Grupo, não foram realizadas atividades que constem em relatórios de atividades.

**Por último, o relatório CEMDP menciona o "Projeto Araguaia" e sete iniciativas que o comporiam, porém em seu Relatório Trimestral de Atividades n. 01/2020 não consta nenhuma informação sobre seu andamento. O peticionário gostaria de receber informações atualizadas sobre a implementação do projeto mencionado.**

Não há previsão de realização do "Projeto Araguaia" no futuro próximo. Ressalve-se, no entanto, que duas das sete iniciativas que comporiam o referido Projeto foram levadas a cabo no âmbito de outros processos relacionados ao Araguaia, especificamente a sistematização e análise de documentação disponível sobre cada desaparecido (coincidente com a iniciativa I do Projeto)

e o mapeamento do conjunto bibliográfico publicado referente ao tema da Guerrilha do Araguaia (coincidente com a iniciativa II do Projeto e que segue anexa [Publicações acerca da Guerrilha do Araguaia]). As demais atividades que comporiam o Projeto poderão ser realizadas futuramente.

Nos termos do art. 21 do Decreto nº 7.724/12, eventual recurso sobre essa resposta deve ser dirigido ao Secretário Nacional de Proteção Global, no prazo de 10 dias, a contar da data desta decisão.

Cabe ressaltar que a ferramenta do recurso não deve ser utilizada para especificar/reformular pedidos, pois nestas situações é necessário preencher novo formulário de solicitação.

Atenciosamente,

Serviço de Informações ao Cidadão (SIC)

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH)